



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 13/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5230

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 09, DE 12 DE MARÇO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 281, de 25 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 5221, de 28.02.2014.

Portaria nº 304, de 27 de fevereiro de 2014, publicado no DJE nº 5223, de 28.02.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima, faculta a jornada diária de trabalho dos servidores do Estado de Roraima de 06 (seis) ou 08 (oito) horas diárias;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os recursos materiais e humanos do Poder Judiciário com vistas a propiciar mais eficácia e celeridade na prestação da tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO a política de contenção de despesas e redução de gastos adotada pela atual administração;

CONSIDERANDO que o processo eletrônico, implantado em todos os juizados e varas cíveis da Comarca de Boa Vista, dispensa a presença física das partes e dos advogados nos cartórios e;

CONSIDERANDO as peculiaridades e costumes locais, bem como a autonomia concedida aos Tribunais de Justiça pela Constituição Federal para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 4672/2013, que sugere a implantação da medida com natureza experimental;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O expediente forense, a jornada de trabalho e o horário diário dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima serão regulados de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO II DO EXPEDIENTE FORENSE

Art. 2º O expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima ocorrerá, nos dias úteis, da seguinte forma:

I - das 08 às 18h, ininterruptamente, nas unidades jurisdicionais e nos setores jurisdicionais e administrativos que mantenham serviço de protocolo e distribuição, para recebimento de processos, petições intermediárias e recursos, para posterior remessa às respectivas Varas e setores competentes, exclusivamente para fins de contagem de prazo processual (art. 172, § 3º, do CPC);

II - das 08 às 14h, ininterruptamente, nas unidades administrativas, ressalvada a necessidade de serviço, a critério da chefia imediata.

Art. 3º. O serviço de Plantão dos juízes, nas Comarcas de Boa Vista e do Interior, bem como nesta Egrégia Corte, na forma a seguir:

I – Plantão Semanal – de segunda-feira à sexta-feira, excetuados os feriados e dias de ponto facultativo, no período entre o final do expediente e início do expediente do dia seguinte;

II – Plantão dos Finais de Semana – do final do expediente da sexta-feira até o início do expediente da segunda-feira;

III – Plantão dos Feriados e Dias de Ponto Facultativo – do final do expediente do dia útil anterior até o início do expediente do dia útil subsequente.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima será de 30 (trinta) horas semanais, mediante horário corrido de 06 (seis) horas diárias, ou de 40 (quarenta) semanais, sendo 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço;

§ 1º Os servidores das unidades jurisdicionais que não possuam cargo de chefia, direção ou em comissão e laborarem em dupla jornada poderão perceber Gratificação de Produtividade, nos termos da Resolução do Tribunal Pleno n.º 029, de 04 de maio de 2011;

§ 2º As unidades administrativas que, pela peculiaridade de suas atividades, não puderem se enquadrar ao regime de horário corrido, deverão obter autorização da Secretaria-Geral para funcionamento em dupla jornada.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput do art. 4º desta Resolução aos Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça - em extinção e Agente de Proteção, em virtude da natureza das atribuições de seu cargo.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão poderão ser convocados para a execução de serviços, sempre que houver interesse da Administração.

§ 5º Para acompanhamento da eficiência desta Resolução será utilizado sistema de ponto eletrônico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5.º As situações de urgência, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente externo, serão encaminhadas ao juiz/desembargador plantonista, nos termos da Resolução que disciplina o plantão judiciário no 1º e 2º Grau de Jurisdição desta Corte.

Art. 6.º Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução do Tribunal Pleno n.º 030, de 04 de maio de 2011 e Resolução do Tribunal Pleno n.º 18, de 02 de maio de 2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dra. ELAINE BIANCHI
Juíza Convocada

RESOLUÇÃO N.º 11, DO DIA 12 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre o controle da jornada de trabalho dos servidores e o regime de prestação de serviço extraordinário no Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o controle da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dos servidores cedidos de outros órgãos e Poderes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31 de dezembro de 2001, a duração máxima da jornada de trabalho corresponde a 08 horas diárias e a 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 3º c/c o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e o artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31 de dezembro de 2001, facultam a compensação de horários;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito

do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a regulamentação do horário de expediente forense, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº. 10, de 12 de março de 2014.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 2013/6646;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O controle da jornada de trabalho dos servidores em exercício no Poder Judiciário do Estado de Roraima, incluindo os servidores cedidos de outros órgãos e Poderes, bem assim a prestação de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima obedecerão os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PONTO

Art. 2º. O registro da frequência diária dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima será efetuado por meio de Sistema Eletrônico de Ponto, utilizando-se *login* e senha pessoais e intransferíveis para acesso.

§ 1º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação desenvolver, implantar, manter em funcionamento e atualizar o Sistema Eletrônico de Ponto para o registro de frequência.

§ 2º O Sistema Eletrônico de Ponto disponibilizará consulta sobre os registros diários de entradas, saídas, créditos e débitos, bem como relatório mensal de registro de frequência de cada servidor, servindo também como ferramenta gerencial para as chefias.

§ 3º Não serão submetidos ao Sistema Eletrônico de Ponto os servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça – em extinção e Agente de Proteção, quando estiverem exclusivamente no exercício das funções do cargo efetivo.

§ 4º Os servidores mencionados no parágrafo anterior não podem se eximir do cumprimento da jornada de trabalho diária a que serão submetidos funcionalmente.

§ 5º Compete à chefia imediata do servidor ocupante de cargo descrito no § 3º deste dispositivo informar no sistema as ausências dos servidores subordinados, resguardado o direito de defesa nos termos do artigo 7º da presente norma.

§ 6º Caso o Sistema Eletrônico de Ponto não esteja disponível, a Secretaria de Tecnologia da Informação deverá registrar os dias de indisponibilidade do sistema.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO E DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Art. 3º. O registro da frequência deverá obedecer ao horário de expediente das unidades administrativas e judiciais e à jornada de trabalho, determinados em norma específica, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 4º e demais exceções previstas nesta norma.

Art. 4º. O servidor deverá registrar os movimentos de entrada e saída, respeitando-se a jornada de trabalho diária, de acordo com a respectiva configuração no sistema, a saber:

I – **Servidor com Jornada Simples:** aquele que cumpre jornada de trabalho em turno único de 06 (seis) horas diárias, sem intervalo para almoço;

II – **Servidor com Dupla Jornada:** aquele que cumpre jornada de trabalho em dois turnos, perfazendo 08 (oito) horas diárias, com intervalo para almoço, inclusive o que percebe a Gratificação de Produtividade;

III – **Servidor com Horário Especial:** o servidor que frequentar curso regular de ensino médio, ensino superior ou pós-graduação, deverá, obrigatoriamente, efetuar o registro de entrada e saída, de acordo com os horários previamente estabelecidos na decisão de concessão do horário especial;

IV – **Servidor com Deficiência:** o registro do ponto de entrada e de saída será efetuado conforme regime especial de jornada de trabalho previamente autorizado, nos termos da lei;

V – **Servidor Ocupante de Cargo em Comissão/Função Comissionada:** a jornada de trabalho poderá

ser registrada como simples ou dupla, a critério da chefia imediata, mas, ainda que cumpra habitualmente jornada simples, poderá ser convocado para laborar em jornada dupla.

§ 1.º Compete à chefia imediata o controle da jornada de trabalho estabelecida.

§ 2.º Os horários habituais de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição/descanso, de no mínimo 01 (uma) hora, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente entre chefias e servidores, de acordo com a adequação às conveniências e às peculiaridades de cada unidade, respeitada a jornada de trabalho diária.

§ 3.º A chefia imediata deverá alterar no sistema eventuais modificações no horário de trabalho dos servidores sob sua subordinação, devidamente justificadas, para fins de gerenciamento da jornada.

§ 4.º As modificações previstas no parágrafo anterior que não puderem ser registradas previamente no sistema poderão ser validadas pela chefia imediata no prazo para homologação mensal do registro de frequência.

§ 5.º Havendo atividade externa que impossibilite o servidor de promover os registros de entrada e saída, as chefias imediatas deverão cadastrar essas ocorrências no Sistema Eletrônico de Ponto, até a data da homologação mensal do registro de frequência, evitando-se o registro indevido de débito.

§ 6.º O Escrivão ou o servidor designado para responder pela escrivania submeter-se-á à jornada fixada no inciso V deste artigo.

Art. 5.º. As informações referentes a férias, licenças e afastamentos regulamentares, após decisão da autoridade competente em procedimento próprio, serão registradas no sistema pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

§ 1.º O servidor licenciado ou afastado não poderá efetuar o registro do ponto. Caso tenha solicitado a alteração do afastamento já concedido, o lançamento de sua frequência no sistema dependerá do deferimento do pedido pela autoridade competente e ratificação de sua presença pela chefia imediata.

§ 2.º Em caso de afastamento sem prévia publicação, o servidor deverá informar à chefia imediata, no prazo de 01 (um) dia útil, o motivo de sua ausência, que lançará no sistema o afastamento, cujo deferimento dependerá de decisão pela autoridade competente.

Art. 6.º. O cumprimento do plantão judicial, quando demandar a permanência do servidor escalado nas unidades deste Poder Judiciário, deverá ser registrado no sistema mediante a efetivação do ponto e ratificado pela chefia imediata até a data da homologação mensal do registro de frequência, para fins de controle.

Parágrafo único. O usufruto da folga correspondente ao cumprimento de plantão judicial, bem como os respectivos atos de designação e autorização, observando-se a regulamentação própria, deverão ser informados no sistema pela chefia imediata até a data da homologação do registro de frequência do mês da ocorrência.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS, DOS ATRASOS E DOS DESCONTOS

Art. 7.º. Cada servidor é responsável pelo registro de sua frequência diária, devendo, em caso de atraso, falta ou qualquer ausência de registro de movimentação no sistema, apresentar justificativa à chefia imediata até a data da homologação mensal do registro de frequência.

§ 1.º A justificativa de atraso ou ausência será analisada pela chefia imediata do servidor, que poderá, na forma do artigo 20 desta Resolução, permitir a sua compensação.

§ 2.º Caso não acolhida a justificativa de que trata o parágrafo anterior, caberá recurso à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da homologação mensal do registro de frequência, que, na hipótese de acolhimento, deverá efetuar a retificação no sistema.

§ 3.º As faltas injustificadas, consideradas aquelas sem qualquer comunicação por parte do servidor à chefia imediata, não serão passíveis de compensação.

§ 4.º O não acolhimento da justificativa de atraso/ausência do servidor pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas ou sendo apresentada fora do prazo estabelecido no § 2.º deste artigo, bem como no caso de falta injustificada gerará o registro do atraso ou da falta e o desconto correspondente, conforme artigo 40, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 e artigos 9º a 11 desta Resolução.

§ 5.º Da decisão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas cabe recurso administrativo à Secretaria-Geral, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8.º. Serão disponibilizados 15 (quinze) minutos para a efetivação do registro de entrada no sistema, a contar do horário de início da jornada de trabalho do servidor.

Parágrafo único. Se o registro de entrada for realizado após o decurso do prazo assinalado no *caput* deste artigo, o intervalo temporal a partir do horário de início da jornada de trabalho do servidor até o momento do efetivo registro do ponto será considerado atraso e computado pelo sistema como minutos a serem compensados.

Art. 9º. Serão descontados do servidor, no cálculo da remuneração mensal, as faltas, esquecimentos, atrasos e saídas antecipadas, se não autorizadas, registradas pelo responsável na unidade pelo controle da frequência, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas em Lei.

Art. 10. Os atrasos acumulados mensalmente e não compensados, para os servidores que cumprem 08 (oito) horas diárias, serão descontados obedecendo à tabela abaixo:

Cálculo para os servidores que cumprem jornada diária de 08 (oito) horas	
Quantidade de minutos em atraso acumulados no mês:	Fração de desconto do valor percebido em 01 (um) dia:
De 120 a 239 minutos	0,25
De 240 a 359 minutos	0,50
De 360 a 479 minutos	0,75
De 480 a 599 minutos	1,0

Art. 11. Os atrasos acumulados mensalmente e não compensados, para os servidores que cumprem 06 (seis) horas diárias, serão descontados obedecendo à tabela abaixo:

Cálculo para os servidores que cumprem jornada diária de 06 (seis) horas	
Quantidade de minutos em atraso acumulados no mês:	Fração de desconto do valor percebido em 01 (um) dia:
De 90 a 179 minutos	0,25
De 180 a 269 minutos	0,50
De 270 a 359 minutos	0,75
De 360 a 449 minutos	1,0

CAPÍTULO V DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 12. Considera-se serviço extraordinário aquele que exceder a jornada de trabalho do servidor, justificado pela necessidade do serviço, em situações excepcionais, prestado da seguinte forma:

I - Servidor com Jornada Simples, ocupante exclusivamente de cargo efetivo, a partir da 6ª (sexta) hora diária de jornada de trabalho;

II - Servidor com Jornada Dupla e/ou Ocupante de Cargo em Comissão, a partir da 8ª (oitava) hora diária de jornada de trabalho.

Parágrafo único. O estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica ao acréscimo da jornada decorrente da compensação de horários efetuada por servidor estudante ao qual tenha sido concedido horário especial ou à compensação de saldo de débito de jornada.

Art. 13. A prestação de serviço extraordinário pelo servidor ocorrerá mediante autorização prévia no sistema pela chefia imediata, ressalvados os casos imprevisíveis que deverão ser validados pela chefia até a data da homologação do registro de frequência do mês correspondente.

Art. 14. Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos e feriados previstos em lei nos seguintes casos:

I – atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis;

II – eventos oficiais que ocorram nesses dias;

III – execução de serviços urgentes e inadiáveis.

Art. 15. Observados os requisitos previstos nos dispositivos antecedentes deste Capítulo, o controle da prestação do serviço extraordinário sucederá:

I – nos dias úteis, pela permanência do servidor no local de trabalho além da sua carga horária, aferida pelo

registro de saída no sistema;
II – nos dias não úteis, pelos registros de entrada e saída no sistema.

Art. 16. A compensação do serviço extraordinário ocorrerá mediante saldo de crédito de jornada, consoante registrado no sistema, na seguinte forma de conversão:

I – Nos dias úteis, no horário compreendido entre o fim da jornada de trabalho diária e 22h, na proporção de 01 (uma) hora por hora trabalhada;

II – Nos dias úteis, no horário compreendido de 22h até 08h, na proporção de 02 (duas) horas por hora trabalhada;

III – Nos dias não úteis, na proporção de 02 (duas) horas por hora trabalhada.

Parágrafo único. A somatória de horas de serviço extraordinário prestado, convertidas na forma descrita no *caput* deste artigo, autoriza a concessão de 01 (um) dia de folga compensatória, na seguinte proporção:

I – 06 (seis) horas, na hipótese do inciso I do art. 12;

II – 08 (oito) horas, na hipótese do inciso II do art. 12.

Art. 17. Ressalvadas as sessões de julgamento do Tribunal do Júri, é vedado o pagamento de adicional de serviço extraordinário em todas as Unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Parágrafo único. A exceção prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 18. São condições para o pagamento de adicional de serviço extraordinário:

I – A existência de autorização prévia da Presidência, mediante justificativa fundamentada apresentada pelo magistrado responsável pela unidade solicitante;

II – As solicitações deverão observar a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da realização do serviço extraordinário.

Art. 19. O limite para prestação de serviço extraordinário quando implicar pagamento de adicional é de 02 (duas) horas diárias, 10 (dez) horas semanais, 44 (quarenta e quatro) horas mensais e de 134 (cento e trinta e quatro) horas anuais.

§ 1.º As horas extraordinárias trabalhadas além do limite fixado neste artigo serão creditadas no Banco de Horas.

§ 2.º Para fins de pagamento de adicional, somente se considera serviço extraordinário aquele que exceder a 8ª (oitava) hora diária de jornada de trabalho.

CAPÍTULO VI DO BANCO DE HORAS

Art. 20. O Sistema de Ponto Eletrônico possibilitará a estruturação de Banco de Horas em que ficarão registrados os créditos e os débitos de jornada, possibilitando compensações recíprocas.

§ 1.º O número de minutos excedentes à jornada de trabalho do servidor será considerado como saldo de crédito de jornada no Banco de Horas, apurado a cada mês a partir da homologação do registro de frequência.

§ 2.º A diferença negativa entre o número de minutos da jornada de trabalho e o número de minutos efetivamente trabalhados pelo servidor será considerada como saldo de débito de jornada no Banco de Horas, apurado a cada mês a partir da homologação do registro de frequência.

§ 3.º O saldo de crédito de jornada adquirido num exercício, caso não utilizado para compensação de eventual saldo de débito ou fruição de folga, terá validade até o dia 19 de dezembro do exercício subsequente, sob pena de perecimento do direito, devendo o período de usufruto ser previamente acordado com a chefia imediata, observada a conveniência para o serviço.

§ 4.º Ao final do mês, havendo saldo de débito de jornada, a critério da chefia imediata, poderá ser concedido ao servidor o direito de compensá-lo com eventual saldo de crédito adquirido em meses anteriores ou até o último dia do mês em que ocorrer a homologação do registro de frequência.

§ 5.º No caso do servidor que cumpre dupla jornada, as compensações de saldo de débito deverão ocorrer respeitando-se o intervalo mínimo de uma hora para almoço, não podendo ultrapassar às 22 (vinte e duas) horas.

§ 6.º O servidor submetido à jornada de trabalho diária simples, de acordo com o cadastro efetuado no sistema, ainda que ocupante de cargo comissionado, considera-se com saldo de débito de jornada quando cumprir carga horária diária inferior a 06 (seis) horas.

§ 7.º É vedada a utilização de saldo de férias, recesso, folgas ou qualquer licença, afastamento ou

concessão a que o servidor tenha direito, para compensação de ausência.

Art. 21. O saldo de crédito no banco de horas não será convertido em pecúnia.

Art. 22. O saldo de débito de jornada não compensado segundo o disposto no § 4º do artigo 20 será descontado em folha de pagamento, na forma regulamentada nesta norma.

CAPÍTULO VII DA HOMOLOGAÇÃO MENSAL DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 23. No primeiro dia de cada mês, o Sistema Eletrônico de Ponto disponibilizará às chefias imediatas relatório individualizado do registro de frequência dos servidores relativo ao mês antecedente.

§ 1.º Caberá a cada chefia imediata analisar as ocorrências pendentes de avaliação, podendo validá-las ou não, conforme o caso, bem como efetuar os registros de sua competência.

§ 2.º Após a realização das providências do parágrafo anterior, a chefia imediata deverá homologar o registro mensal de frequência do servidor até o terceiro dia útil do mês corrente.

CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES E CHEFIAS

Art. 24. São responsabilidades do servidor:

- I - registrar, diariamente, por meio do Sistema Eletrônico de Ponto, os movimentos de entrada e saída;
- II - apresentar motivação para suas ausências ao serviço, de forma a não caracterizar falta injustificada;
- III - apresentar à chefia imediata documentos que justifiquem as eventuais ausências amparadas por disposições legais;
- IV - promover o acompanhamento dos registros de sua frequência, responsabilizando-se pelo cumprimento de sua jornada regulamentar; e
- V - comunicar imediatamente à chefia imediata quaisquer problemas no registro de sua frequência, bem como inconsistências no Sistema Eletrônico de Ponto.

Art. 25. São responsabilidades das chefias imediatas:

- I - orientar os servidores para o fiel cumprimento do disposto nesta Resolução;
- II - estabelecer a forma de compensação de saldo de débito e de utilização de crédito de jornada, observado o disposto nesta norma, mormente no que tange ao prazo para usufruto da folga pelo servidor;
- III - registrar e avaliar no Sistema Eletrônico de Ponto as ocorrências citadas nesta norma; e
- IV - homologar o registro mensal de frequência dos servidores no prazo devido.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. No caso de férias, licenças e afastamentos, os prazos recursais previstos nesta norma ficarão suspensos, contando-se o prazo remanescente após a cessação dos motivos que deram causa à suspensão.

Art. 27. O descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução, bem como a fundada suspeita de fraude, serão comunicados à Corregedoria Geral de Justiça e, após a devida apuração de responsabilidade, sujeitará o servidor e a chefia imediata às sanções estabelecidas no regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n.º 053/2001.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 34, de 07 de agosto de 2013, publicada no DJE 5087, de 08 de agosto de 2013 e a Portaria da Presidência n.º 685, de 28 de julho de 2008, publicada no DJE 3892, de 29 de julho de 2008.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de abril deste ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dra. ELAINE BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE ATA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/366

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

ASSUNTO: LISTA TRÍPLICE DE ADVOGADOS

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, na Sala de Sessões desta Corte de Justiça, situada no térreo do Palácio da Justiça, na Praça do Centro Cívico, 296, nesta Capital, às 09h45min, reuniram-se os membros do Tribunal Pleno, com a presença dos Senhores Desembargadores: **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente; **ALMIRO PADILHA**, Vice Presidente; **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça; **LUPERCINO NOGUEIRA**, Membro; **MAURO CAMPELLO**, Membro, **Dr. LEONARDO CUPELLO**, Juiz Convocado; **Dr^a ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza Convocada, e o Sr Procurador-Geral de Justiça, **FABIO STICA**. Após a constatação do *quorum* regimental, a Des^a Presidente declarou aberta a sessão, dispensando a leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade. **ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS EM PAUTA: 01. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/366**; Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Assunto: Lista Tríplice de Advogados; Relatora: Des. Tânia Vasconcelos. "...A Des^a. Presidente designou o Procurador Geral de Justiça **FABIO STICA** como fiscal da lei. Iniciada a eleição, Alexandre Cesar Dantas Socorro recebeu 02 (dois) votos; Cláudio Belmino Rabelo Evangelista recebeu 04 (quatro) votos; Cleusa Lúcia de Souza recebeu 06 (seis) votos; Marco Antônio da Silva Pinheiro recebeu 03 (três) votos, Rogenilton Ferreira Gomes recebeu 01 (um) voto e Rozane Pereira Ignácio recebeu 05 (cinco) votos. Computados os votos, a lista tríplice a ser enviada ao Tribunal Regional Eleitoral é composta dos nomes da Dra. Cleusa Lúcia de Souza, Dra Rozane Pereira Ignácio e Dr. Cláudio Belmino Rabelo Evangelista".

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE MARÇO DE 2014.

Shyrley Ferraz Meira

Analista Processual - Respondendo pelo Diretor de Secretaria

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000533-1

AGRAVANTE: MICHEL MORAES MOURA

ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS

AGRAVADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A certeza e liquidez do direito é a finalidade e a razão de ser do Mandado de Segurança, desdobrando-se em, primeiramente, fundamento e requisito para o exercício da ação do Mandado de Segurança, e, por fim, fundamento da sentença mandamental de segurança. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador e Dr. Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.000493-0
IMPETRANTE: IZABELLE DE OLIVEIRA DIAS LEITE
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA
RELATORIA: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CORREÇÃO DE QUESTÕES - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO ACATADA - MÉRITO PREJUDICADO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1) Impetração em face de critério de correção de questões da prova objetiva e eliminação da Impetrante da 2ª fase do certame.
- 2) Preliminar de ilegitimidade passiva acatada. Quem possui poder de supervisão integral das questões é a banca organizadora CESPE/UNB.
- 3) Vinculação ao edital que prevê: "O concurso será regido por este edital e executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UNB), com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Roraima (OAB/RR)." (item 1.1)
- 4) Extinção da ação sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, extinguir a ação sem resolução do mérito, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Lupercino Nogueira, Mauro Campello, Ricardo Oliveira, os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi, e o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado - Relator

CAUTELAR INOMINADA Nº 000 13 000477-3
REQUERENTE: IZABELLE DE OLIVEIRA DIAS LEITE
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA
REQUERIDO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CAUTELAR INOMINADA - MEDIDA PREPARATÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL: MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL COM OU SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - MÉRITO PREJUDICADO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1) Medida Cautelar interposta para assegurar a participação da Requerente na segunda fase do concurso de Defensor Público Substituto Estadual, pois ainda não havia sido publicado o gabarito definitivo e a Requerente não constava no rol dos classificados nem havia publicação do resultado oficial do recurso administrativo que impugnava o gabarito preliminar.
- 2) Ocorrido o julgamento da ação principal, não mais subsiste o interesse de agir do recorrente. A ação cautelar busca assegurar o resultado prático do processo principal, do qual é sempre dependente (art. 796 do CPC).
- 3) Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito (art. 808, III, CPC).
- 4) Julgamento da ação principal carreta perda superveniente do interesse de agir na cautelar.
- 5) Extinção da ação sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir a ação sem resolução do mérito, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Lupercino Nogueira, Mauro Campello, Ricardo Oliveira, os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi, e o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000582-8
IMPETRANTES: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS, contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, consubstanciado na sanção da Lei Complementar nº 222/2014, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 055/2001 (Lei Orgânica da Polícia Civil), reduzindo o montante do teto remuneratório dos Peritos Criminais quando da sua transformação em

parcela única (subsídio).

Alegam os impetrantes que "não se discute a forma de cálculo remuneratório, sua composição, nem mesmo o regime jurídico aplicável pela legislação superveniente, discute-se, apenas, a inaplicabilidade da redução do teto remuneratório de servidor público estatutário advindo nova legislação em face de expressa vedação constitucional" - fl. 10.

Aduzem, outrossim, as demais carreiras disciplinadas pela novel legislação auferiram ganhos remuneratórios que ultrapassaram o teto consagrado na legislação anterior, sendo que o valor que almejavam auferir ao final de suas atividades como policiais foi reduzido de R\$ 22.939,98 (Lei Complementar 55/2001) para R\$ 19.797,67 (Lei Complementar 222/2014).

Requerem, ao final, a concessão da segurança para que lhes seja assegurado "o direito de ter o teto remuneratório na forma consagrada de subsídio, especificamente da classe 'D' (final de carreira) fixado nos valores contemplados no anexo III da Lei Complementar 55 de 2001 (...)" - fl. 13.

É o relatório. Decido.

Convém sustentar, primeiramente, que em sede de ação mandamental constitui obrigação do impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser protegido, elemento este erigido à categoria de verdadeira condição da ação mandamental, cuja ausência obsta o próprio conhecimento do mérito do writ.

Dessa forma, o cabimento do mandado de segurança constitui pressuposto inafastável para a sua admissão e posterior julgamento do mérito, de forma que a manifesta ausência de mencionado requisito importa no indeferimento imediato do writ pelo magistrado. Traz-se à colação, por oportuno, o disposto no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." Ressalta-se, ainda, que a via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória, pelo que as provas devem acompanhar logo a inicial. É o que se denomina prova pré-constituída.

No presente caso, observa-se que a pretensão autoral consubstancia-se irredutibilidade de subsídio previsto para o final da carreira de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de Roraima, instituída pela Lei Complementar nº 055/2001, sustentando, assim, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 222/2014. Ora, para a comprovação do alegado, faz-se necessário trazer à colação de cópia da legislação anterior, na qual respaldam o pedido; dos contracheques dos impetrantes; bem como de documento que ateste em que Classe figuram atualmente na carreira, a fim de verificar a suposta redução de subsídio.

Ausentes tais provas, não há como se analisar a questão via *mandamus*, pois a discussão se limitaria à impugnação de lei em tese, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, não demonstrada de plano a liquidez e certeza do direito violado, por meio de prova pré-constituída, inexistente interesse processual, o que conduz à extinção da ação sem o julgamento de mérito, por carência da ação.

Não é outro o entendimento firmado na jurisprudência pátria, conforme se observa do aresto emanado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA BLOQUEIO DE SUBSÍDIO MENSAL PERCEBIDO PELO IMPETRANTE. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. APARENTE MANIFESTA ILEGALIDADE (CPC, ART. 649, IV). PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL QUE SE RENOVA A CADA PERÍODO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO (CPC, ART. 267, IV). RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

(...)

4. O mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída, apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido. No caso em apreço, o ora recorrente não apresentou prova capaz de ilidir as conclusões do il. magistrado de piso, de modo a comprovar a ilegalidade no ato judicial atacado. A ausência do pressuposto da prova pré-constituída acarreta a extinção do presente writ. 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a

análise do presente recurso ordinário.

(STJ - RMS: 39298 MG 2012/0217679-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/08/2013, T4 - QUARTA TURMA).

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente *mandamus* e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, item I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010.14.805118-7

IMPETRANTE: CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

Narra a impetrante, em síntese, que se submeteu ao Concurso Público n.º 004/2013, concorrendo ao cargo de Assistente Administrativo, mas foi excluída da lista de aprovados, nas vagas destinadas aos candidatos deficientes, com base em laudo pericial, que a considerou como não portadora de necessidades especiais.

Alega que a exclusão do certame viola seu direito líquido e certo, visto que a Administração já havia homologado sua inscrição como PNE, não podendo, agora, negar-lhe a posse, sob pena de contrariar o art. 5.º, XXXVI, da CF, além de ofender os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia e da eficiência.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja determinada a sua posse imediatamente, sob pena de multa. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança. Juntou documentos (fls. 15/48).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o *mandamus* foi ajuizado em primeira instância, tendo o MM. Juiz reconhecido a incompetência da 2.ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito, por força do art. 14, IV, "h", do COJERR (antiga redação).

Entretanto, "considerando que o Eg. Tribunal de Justiça não possui sistema PROJUDI", o Magistrado extinguiu a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, ambos do CPC (fl. 53).

De tal decisão, não houve recurso.

Logo, inviável a análise do pleito, uma vez que a inicial foi indeferida, ainda que por autoridade incompetente, restando à parte autora recorrer ou ajuizar novo *mandamus* perante esta Corte.

ISTO POSTO, aguarde-se em cartório a manifestação da impetrante; caso a sentença transite em julgado, archive-se o mandado de segurança, dando-se baixa na distribuição.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO Nº 0000.14.000622-2

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LUZ DA SILVA

ADVOGADO: DR. LEANDRO MARTINS DO PRADO E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA, REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA E COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO LUZ DA SILVA contra atos da Secretária da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, da Reitora da Universidade Estadual de Roraima e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, que "é candidato ao Concurso a 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar QOCPM do Estado de Roraima, tendo sido aprovado nas fases 1, 2 e 3, a cargo da Universidade Estadual de Roraima, estando apto a realizar a 4ª fase do concurso, esta a cargo da Polícia Militar do Estado de Roraima".

Aduz que, "o Comando da Polícia militar do Estado de Roraima expediu a convocação nº 002/PMRR/2014, relacionando os candidatos recomendados a participarem da 4ª Etapa do Concurso, qual seja, a Investigação Social nos dias 10 e 11 de março de 2014, em caráter eliminatório".

Afirma que, "o edital prevê, de forma leonina, por meio do Item 14.4, que durante a investigação social, deverá ser apresentado o Certificado de Conclusão do Curso Superior e Histórico Escolar, sob pena de ser desclassificado do Certame (item 14.5 do Edital)".

Informa que "é acadêmico do curso Superior de Tecnólogo em Gestão Pública, da Universidade Norte do Paraná (União Norte do Paraná de Ensino)" e que "ainda não finalizou seu curso superior, mas está em vias de concluir, o que ocorrerá antes da futura posse, pois o CFO terá, no mínimo, três anos de duração".

Aduz que, apesar do edital prever 03 (três) momentos para apresentação do certificado de conclusão e histórico do Ensino Superior, o momento correto é o da posse no cargo de Aspirante a Oficial e não o da fase de Investigação Social.

Por fim, alega que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória da tutela.

Requer:

- a) Os benefícios da justiça gratuita.
- b) a suspensão dos efeitos do Item 6.3, do lte 14.4 letra "n", consequentemente o lem 14.5. e Item 16 letra "f" até a apreciação do mérito do presente mandamus.
- c) a manutenção da participação do impetrante, no concurso independentemente da apresentação do Diploma de Conclusão de Curso Superior na 4ª Etapa do Concurso e posterior matrícula no Curso de Formação de Oficiais da PMRR, se for o caso, até decisão final do presente writ, de modo que se abstenham todos os atos que impliquem em prejuízo da participação nas próximas etapas do concurso até o julgamento final deste Mandado de Segurança.

d) No mérito, "seja, ao final, concedida a segurança pleiteada para que se mantenha hígida a participação do candidato, ora impetrante, no concurso, anule o Item 6.3, do Item 14.4 letra 'n', conseqüentemente o Item 14.5 e Item 16 letra 'f' do Edital do Concurso, por violação clara à Súmula 266 do STJ explicitada no corpo desta inicial reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante e concedida a manutenção de sua participação nas futuras fases do concurso".

Juntou documentos de fls. 14/69.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determina o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, que ao despachar a petição inicial o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Segundo o prof. Cássio Scarpinella Bueno, "O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante, 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida'.

'Fundamento relevante' faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no §1º do art. 6º da nova Lei (v. n. o, supra), de que é merecedor da tutela jurisdicional.

A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante enxuto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutela suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer" (A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, p. 40/41).

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Assim, apreciando *ab initio* as argumentações do impetrante, não vislumbro a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido liminar -o *fumus boni iuris*, razão pela qual o indefiro.

Notifiquem-se as autoridades indicadas como coatoras para que prestem as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, a Procuradoria Geral do Estado de Roraima, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.000065-4
IMPETRANTE: DIAMOND TOURS TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por Diamond Tours Transporte Ltda, em face da decisão proferida às fls. 466/468, que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança em epígrafe e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Afirma, em síntese, que a decisão apresenta-se em contradição ao acervo probatório dos autos, pois não considerou a prorrogação do contrato administrativo para prestação de serviço escolar no ano de 2014.

Requer o provimento dos embargos, dando-lhes efeitos infringentes, para sanar o vício apontado e lhe conceder a segurança pleiteada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Em primeiro lugar, conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Todavia, no que diz respeito ao vício apontado, creio que a razão não ampara a embargante.

Os embargos declaratórios possuem finalidade específica, expressamente delimitada pelo artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"

Assim, observa-se que este recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar a decisão, mas sim elucidá-la quando existirem dúvidas, obscuridades, contradições ou omissão.

Nesse sentido, esclarece Humberto Theodoro Júnior:

"O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal". (In, Curso de Direito Processual Civil, 25ª edição, Forense, vol. 1, p. 587/588)

In casu, afirma a embargante que a contradição da decisão reside no fato de não se ter levado em conta que o contrato proveniente do Lote 31, objeto dos autos, fora prorrogado.

Contudo, não vislumbro o vício apontado, haja vista que restou claro na decisão que não há possibilidade de prorrogação de contrato que foi declarado nulo judicialmente. Vejamos:

"... importante deixar claro que com a anulação da vistoria e do contrato firmado, diga-se, equivocadamente pela Administração Pública com a Estrela do Norte Ltda-ME, não há que se falar em possibilidade de prorrogação contratual." (decisão fls. 466/468)

Embora a embargante afirme que o contrato foi prorrogado para o exercício de 2014, tal prorrogação, assim como o próprio contrato, padecem de nulidade, uma vez que a decisão proferida nas Ações Mandamentais de nºs 00013000281-9 e 00013000325-4, anulou a vistoria e o contrato dela decorrente.

Dessa forma, não há que se discutir direito líquido e certo para garantir direito que geraria obrigação finda no exercício de 2013 e cujo contrato, equivocadamente firmado com a Secretaria de Educação, padece de nulidade.

Convém observar, ainda, que possível descumprimento de ordem judicial deverá ser discutida em via própria, razão pela qual determinei o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas Estadual, bem como ao Ministério Público para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Resta claro, portanto, que não há qualquer contradição a ser sanada na decisão atacada, razão pela qual, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 10 de março de 2014

Des. Lupercino Nogueira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000579-4

IMPETRANTE: MIRLY RODRIGUES MANTINS

ADVOGADO: DR. LAIRTON ESTEVÃO DE LIMA SILVA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MIRLY RODRIGUES MARTINS, sendo indicada como autoridade coatora a MMª Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Des. Tânia Vasconcelos Dias.

Alega a impetrante que, após obter aprovação nas primeira e segunda fases do concurso para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e registros do Estado de Roraima, consistentes em prova objetiva de seleção e prova escrita e prática, foi convocada à fase seguinte, relativa a comprovação de requisitos para a delegação.

Sustenta que apresentou toda a documentação exigida, porém foi surpreendida com a listagem publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima, onde não constava seu nome dentre os candidatos aptos a participarem na fase seguinte do concurso, o que foi confirmado em consulta ao "site" de acompanhamento da banca examinadora(Cespe/UNB).

Argumentou que o motivo exposto pela banca seria o não atendimento ao item 10.1, 'a' do edital, o qual exige o fornecimento do endereço completo e o CEP das fontes de referências constantes no currículo da impetrante.

Afirmou que, em razão de sua exclusão do concurso, protocolou recurso junto à banca examinadora , a qual manteve sua desclassificação.

Neste *mandamus*, reiterou que a decisão que a eliminou do concurso é equivocada, vez que é possível verificar na segunda página do currículo, no item referente às "atividades profissionais exercidas pela candidata", que os endereços de seus empregadores, os quais foram apresentados de forma completa, são os mesmos dos das fontes de referência, e que, por tal razão, não seria necessário repeti-los, uma vez que já constavam anteriormente, argumento que foi desconsiderado pela banca examinadora.

Salientou que, tecnicamente, na elaboração de currículos, não é necessário repetir um dado que já consta em item anterior do mesmo documento, acrescentando que a decisão vergastada é exagerada e desarrazoada, devendo ser urgentemente revista, vez que a próxima fase do concurso está prevista para os dias 07 e 08 de março do corrente ano.

Pelos argumentos expostos, aduzindo presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pugnou pela concessão de liminar para que seja determinado à autoridade apontada como coatora que acate o currículo apresentado, permitindo, assim, que possa participar da quarta fase do certame.

No mérito, pleiteou a concessão definitiva da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Consoante prescrevem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparável por outra via, em face da lesão ou ameaça de lesão, partindo a ilegalidade ou o abuso de poder de autoridade pública.

Por sua vez, a concessão de medida liminar está subordinada à presença simultânea dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No presente caso, com base nos elementos carreados aos autos, a princípio não vislumbrei a inequívoca existência do *fumus boni iuris*.

Com efeito, da leitura do item 10.1, letra a, do edital do concurso, constata-se que é incumbência obrigatória do candidato a indicação, no campo próprio, de endereço completo e CEP das fontes de referência citadas.

Desta forma, verifica-se que, além de deixar de informar os endereços completos de suas fontes de referência no campo próprio, a impetrante não fez qualquer menção no currículo de que os endereços omitidos encontravam-se em outro tópico do mesmo documento, não sendo razoável exigir que o examinador suprisse o erro causado pela própria candidata buscando tais informações em outra página do documento.

Ademais, ao administrador compete adotar procedimentos isonômicos entre os candidatos, mostrando-se inviável fazer concessões a um ou a outro concorrente, até mesmo em razão da lisura que deve nortear o certame.

Portanto, por não vislumbrar a fumaça do bom direito, INDEFIRO a liminar requestada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000641-2
IMPETRANTE: CHRISTIANY MOREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: DR. PABLO LIMA GONÇALVES

IMPETRADA: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHRISTIANY MOREIRA ALMEIDA, contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, que tornou sem efeito o ato de nomeação da ora impetrante, aprovada para o cargo de Médico Especialista em Nefrologia – 40h.

A impetrante narra, em síntese, que se submeteu ao Concurso Público, regulado pelo Edital nº 005/2013, para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Médico, tendo sido aprovado em 1º lugar para o cargo de Médico Especialista em Nefrologia, mas que, conforme declaração de fl. 14, não obteve autorização para posse, por não ter apresentado o certificado de conclusão de residência médica em nefrologia.

Sustenta que a exclusão do certame viola seu direito líquido e certo, bem como fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a apresentação de declaração de que cumpriu mais de 80% da carga horária da residência médica exigida supre o certificado de conclusão da referida especialização.

Argumenta que seu pleito está respaldado pelo art. 37, I, da CF/88; pelo art. 1º da Lei nº 6.932/81 c/c art. 7º da Resolução nº 01, de 08/06/07, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu.

Aduz, outrossim, que terá cumprido a carga horária da especialização, integralmente, em 02/02/2014.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora lhe emposses no cargo em que obteve aprovação, ou, sucessivamente, que seja reservada a sua vaga até o julgamento do mandamus. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 09/70).

É o relatório, segue-se a decisão.

Analisando os autos, verifico que o mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Isso porque o ato impugnado está respaldado pelos subitens 4.3, 4.6, 4.7, 10.4, 10.5 e pelo anexo II do edital do certame, que condicionam a posse à apresentação de "diploma, devidamente registrado, de conclusão de Curso Superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo órgão competente, com registro profissional e título ou residência na respectiva especialidade" (fl. 40).

Na espécie, depreende-se dos autos que, na data da posse, a impetrante não possuía o título ou residência na especialidade em nefrologia, requisito indispensável para a investidura no cargo pretendido.

A declaração do Coordenador da Comissão de Residência Médica da Universidade Federal do Amazonas - COREME/HUGV, acostada à fl. 12, no sentido de que a impetrante está regularmente matriculado na Residência Médica em Nefrologia, tendo cumprido 83,3% da carga horária, não tem o condão de suprir a exigência editalícia, notadamente porque a declaração acostada demonstra que a impetrante não cumpriu a integralidade de sua carga horária.

De igual modo, em caso idêntico, o STJ se pronunciou:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado na origem contra atos dos Secretários de Estado de Saúde e de Planejamento e Gestão que negaram a posse a candidato em concurso público na Carreira Médica do Quadro do Distrito Federal, no cargo de Médico do Trabalho, uma vez que não detinha

certificado de conclusão de curso de pós-graduação Latu Sensu em Medicina do Trabalho.

2. O item 3.1, letra "f", do Edital nº 03/2010 do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de médico, ao estabelecer os requisitos básicos para a investidura no cargo, exige 'diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, Certificado de Residência Médica na especialidade de opção ou Certificado de Curso de Especialização na opção em que concorre'.

3. No presente caso, à época da posse, embora o impetrante possuísse o diploma de graduação e o registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, ainda não havia concluído o curso de especialização em Medicina do Trabalho, requisito exigido para a investidura no cargo pretendido. O impetrante exibiu documento emitido pela Sociedade Nacional de Educação, Ciência e Tecnologia de Maringá/PR declarando que ele estava matriculado e cursava a pós-graduação em Medicina do Trabalho, tendo cumprido 84,38% da carga horária total do curso e apresentado o artigo científico exigido para a sua aprovação, conforme as exigências da instituição de ensino, com nota 9,8.

4. A posse do candidato aprovado em concurso público está relacionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. Portanto, sem a conclusão do curso e a apresentação do respectivo Certificado de conclusão da pós-graduação em Medicina do Trabalho, não se pode afirmar que o impetrante tenha cumprido com todas as exigências necessárias para a obtenção do título de especialista e, conseqüentemente, que tenha cumprido todos os requisitos previstos no edital do certame para o cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, especialidade Médico do Trabalho, não podendo se falar em abuso ou ilegalidade por parte das autoridades coatoras.

5. Recurso ordinário não provido." (STJ, RMS 38.857/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª TURMA, j. 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

Ademais, esta Corte se posicionou sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA - EXIGÊNCIA DE TÍTULO OU RESIDÊNCIA NA RESPECTIVA ÁREA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA - DECLARAÇÃO QUE NÃO SUPRE O REQUISITO EDITALÍCIO - POSSE COM PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA - LIMINAR CASSADA. (TJRR - MS 0000.13.001616-5, Des. RICARDO OLIVEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 05/02/2014, DJe 08/02/2014, p. 03)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA 40H (BOA VISTA). EDITAL Nº 01/CONCURSO Nº 05/2013/SESAU. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A pretensão do impetrante é ser reclassificado para o final da lista de aprovados (incluindo cadastro de reserva), vale dizer, pretende guardar o lugar na fila de nomeação até que as exigências curriculares estejam satisfatórias ao Edital, situação que, segundo seu entendimento, não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos e nem à Administração.

2. A ordem deve ser denegada, haja vista que o impetrante não comprova o requisito editalício, muito menos comprova que vem cursando residência médica ou especialização na área pretendida.

3. Segurança denegada.

(TJRR - MS 0000.13.001596-9, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 05/02/2014, DJe 07/02/2014, p. 114-115)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

2. Por sua vez, a Lei nº 12.016/09, em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

3. No caso específico, verifico que a Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, não atendendo às regras constantes no edital, pois deixou de apresentar o certificado de conclusão da residência médica em Dermatologia. Limitou-se, somente, em apresentar declaração do Chefe do Serviço de Dermatologia do Hospital de Bom Sucesso, no

qual faz a residência.

5. A declaração mencionada atesta que a impetrante já concluiu 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programática e que preenche os requisitos para a aprovação no referido concurso, nada mais. Compreendo temerário conceder a segurança e dar posse à candidata sabedora dos requisitos que deveria cumprir, pois devidamente estabelecidos no edital.

6. Cediço que a regra geral administrativa do concurso público é o edital. Sendo assim, quando o candidato realiza inscrição em concurso público, adere as normas dispostas no edital, sujeitando-se a tais regras. Nessa esteira, deve prevalecer o estabelecido no certame, em atenção ao princípio da vinculação ao edital no qual devem ser observados os termos do edital até o encerramento do concurso.

7. Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão pacificada no sentido que edital é a lei do concurso e que preestabelece as normas garantidoras da igualdade de tratamento e dos critérios de seleção e de ingresso no serviço público. Precedente: AgRg no RMS n. 23.427/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2012, e demais julgados: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA NOMEAÇÃO. A escolaridade é exigência que diz respeito ao desempenho da função, não com a inscrição em concurso para o provimento do cargo. É, portanto, somente no ato da posse que a comprovação desse requisito se faz necessária (Precedentes). Recurso provido". (STJ, RMS 11904/MG, rel. Felix Fischer, j. 13.11.2001); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. ATO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 266 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de comprovação da escolaridade para o exercício do cargo ocorre por ocasião da posse, e não quando da inscrição para o concurso público. Súmula nº 266 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 563030 / SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 26/10/2004)". (sem grifo no original); "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame. [...] 3. Recurso provido. (STJ, RMS 13578 / MT, rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 22/04/2003)".

7. Assim sendo, ausentes os requisitos denego a segurança pretendida.

8. Segurança denegada.

(TJRR - MS 0000.13.000168-4, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 18/12/2013, DJe 08/01/2014, p. 03)

Ademais, aceitar a posse de aprovado com pendência da documentação exigida é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que fere o princípio da igualdade entre os candidatos.

Por conseguinte, concluo que inexistente ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora e, portanto, não há direito líquido e certo da impetrante à posse no cargo pretendido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE CONFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL PELA CORTE ESPECIAL. COMO REGRA, INCABÍVEL A VIA DO MANDAMUS PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. COOPERADOS QUE, NÃO SENDO PARTES, NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NO LUGAR DA COOPERATIVA QUE OS REPRESENTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A previsão constitucional para impetração de mandado de segurança originário contra ato de Ministro do próprio Tribunal (art. 105, inciso I, alínea b) não abrangia o caso em tela, consoante uníssona e iterativa jurisprudência desta Corte, que não admite o mandamus contra ato jurisdicional de seus órgãos fracionários ou mesmo dos Ministros Relatores, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que se verificar decisões flagrantemente ilegais ou teratológicas, insuscetíveis de correção pelas vias recursais próprias.

Precedentes. Excepcionalidade não verificada na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 14.321/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 18/06/2009)

Em face do exposto, amparada nas razões supra, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I

e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001442-8

AUTOR: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO

RÉU: TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

Vista ao Ministério Público de 2.º grau, em face das petições de fls. 72 e 76.

Em 12/03/2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE N.º 0000.14.000573-7.

AUTOR: MUNICÍPIO DE MUCAJÁÍ.

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO: DR.ª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO.

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJÁÍ.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Expeça-se carta de ordem ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, para que providencie a citação do réu e a intimação das partes para audiência de conciliação, a ser realizada por aquele juízo, no prazo de 10 (dez) dias (CLT, art. 866).

As demais questões serão analisadas após o retorno da carta de ordem.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.13.000149-8

RECORRENTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLAUDIO PINTO FLORES E OUTROS

RECORRIDO: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001369-3

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOÃO ROBERTO COSTA

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRE E OUTROS

FINALIDADE: Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 13 DE MARÇO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Analista Processual respondendo pelo Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908874-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 189/192.

O recorrente alega (fls. 196/201), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 208/216, manifestando pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.100523-8
RECORRENTE: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 631/633.

O recorrente alega (fls. 637/646), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 479 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reforma da decisão.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 650/656, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920060-9

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: NOELI SIMONE MALINOWSKI
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 117/120v.

No recurso especial (fls. 123/130) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 186 e 951 do Código Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 132/141) alega que houve afronta ao art. 37, § 6º da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o

Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016735-7
RECORRENTE: WEBERSON SOUSA CAMPOS
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por WEBERSON SOUSA CAMPOS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 183/185.

O recorrente alega (fls. 189/215), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade aos arts. 15 e 16, I e IV da Lei 10.826/03.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 218/223, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...) (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 000.14.000612-3

IMPETRANTE: ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**DECISÃO****DO MANDADO DE SEGURANÇA**

ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Presidente da Comissão Central de Concurso, atual Secretária de Estado e Gestão Estratégica, por não ter seu nome na lista dos aprovados no concurso Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RR, vagas para o Município de Mucajaí - RR, da em razão de não ter assinado o cartão resposta.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A Impetrante aduz que se inscreveu para o certame (concorrendo as vagas para o Município de Mucajaí - RR), submetendo-se a prova do concurso, assinou a presença na Sala quando da realização das provas (doe. em anexo), entregou o cartão de Resposta devidamente preenchido ao Fiscal - este sem assinatura, posto que não lhe foi solicitada tal providência pelo Fiscal ou seja, cumpriu as normas do edital, fazendo uma pontuação de 57 (cinquenta e sete) pontos -consoante Gabarito Oficial e o Cartão de Resposta -, sendo que, o certame oferece 5 (cinco) vagas em ampla concorrência e 1 (uma) vaga destinada a portadores de necessidade especiais, conforme o Edital de abertura e os retificadores [...]. (sem imaginação)

Informa que "[...] o concurso público, regido pelo Edital em anexo, executado pela Universidade Estadual de Roraima - UERR, objetiva selecionar candidatos para preenchimento de vagas na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RR. A Impetrante, como dito, e se inscreveu para o cargo de Enfermeiro (30h) na ampla concorrência. Sua inscrição ocorreu no dia 05/08/2013, sendo tempestiva, atendendo ao item 3.1.2 do Edital, tanto é, que foi deferida na forma divulgada pela UERR, sua inscrição. O preenchimento da ficha de inscrição foi correto, e a taxa de inscrição foi paga em dia - copia em anexo -, o que supre o item 3.7 do Edital. Foi prontamente atendido o item 3.9 do Edital, que das condições especiais quando a realização das provas do certame, no que solicitou "amamentação", posto que tem um filho menor -vide o disposto no Comprovante da Inscrição, bem como a Certidão de Nascimento da criança. A Impetrante, enquanto candidata que solicitou condições especiais 'amamentação' não lhe foi concedido tal procedimento, o que a deixou bastante nervosa e desconcentrada no momento de realização da prova, pois, preocupada com seu filho. No dia da prova a Impetrante, na condição de candidato, participou do certame no local e hora devido, respondendo a prova no tempo legal permitido, ou seja, transcorrendo tudo normalmente -vide lista de presença em sala, nº ord. 27, em anexo. [...]."

Expõe que, "[...] quão não foi sua surpresa quando da publicação pela UERR do Resultado Preliminar da Prova Objetiva, uma vez que ali não restou publicado o nome, muito menos a nota da Impetrante, que não figuraram em qualquer lista (na concorrência ampla), contrariando o que dispõe o item 7 do Edital, vez que conforme acima já discorrido, tomando por base o Gabarito Oficial e o cartão de Resposta da Impetrante, esta pontuou em 57 (cinquenta e sete) pontos. NOTE QUE: somente os SETE PRIMEIROS classificados e relacionados como aprovados no concurso, têm pontuação acima da que foi obtida pela Impetrante, posto que esta obteve 57 (cinquenta e sete) pontos. [...]."

Sustenta constar "[...] no item 8, subitem 8.1 e 8.2, que: '8.1. O total de pontos obtidos pelos candidatos aos cargos descritos no Anexo II será a somatória do resultado da Prova Objetiva. 8.2. A Classificação dos candidatos aos cargos descritos no Anexo II será feita obedecendo a ordem decrescente da pontuação total obtida pelo candidato na Prova Objetiva'. Posto isto, deveria a Impetrante constar na lista logo após os sete primeiros colocados, posto que como já discorrido esta obteve a pontuação de 57 (cinquenta e sete) pontos.,.Importa, colacionarmos o que dispõe o subitem 9.2 do Edital. Vejamos: 9.2. Serão homologados os candidatos aprovados no certame posicionados dentro do quantitativo de 03 (três) vezes o número de vagas previsto neste Edital por cargo e por ordem de classificação, obedecendo para nomeação e posse o número de vagas ofertadas.' Posto isto, e considerando o número de vagas ofertadas no certame para a cidade de Mucajaí - RR, que é em número de 6 (seis), sendo 5 (cinco) em ampla concorrência e 1 (uma) para PNE, a Impetrante, acaso não tivesse sido privada de forma arbitrária, constaria na classificação final do certame, como aprovada e apta para posse no cargo para o qual concorreu, qual seja ENFERMEIRO. [...]."

Informa que ao buscar administrativamente através de Recurso, sobre os motivos da sua não classificação, "[...] foi informada pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, na forma do documento que fazemos anexar, que: 'PARECER. A comissão Organizadora do Concurso esclarece e informa à candidata que por força do item 6.2.10.1 e 14.1.8 do Edital nº 001/2013 do referido Concurso a candidata foi eliminada do Concurso. Esclarecemos que a previsão em Edital da exigência de assinatura dos cartões tem como objetivo dar segurança ao candidato e ao certame, sendo a exigência plenamente razoável/'. Entretanto, tal 'PARECER' está totalmente alheio a realidade dos fatos, posto que, como já discorrido e apresentado documentalmente, a Impetrante, participou efetivamente do certame, realizando a prova, consoante se constata por sua assinatura na Folha de Presença da Sala 4, da Escola Estadual RAIMUNDA NONATO, nº ord. 27. Logo, cai por terra a informação constantes no mencionado "PARECER", e como dito, a Impetrante, não assinou o cartão de resposta, única e exclusivamente por não ter sido orientada pelo Fiscal de Sala, até porque, o que se orienta em concursos é para que não se identifique nominalmente, posto que o número de sua inscrição é o que lhe identifica. E o mais preocupante, foi a expedição do Decreto nº 1862 - P, de 19 de setembro de 2013, no Diário Oficial do Estado de Roraima daquele mesmo dia, que nomeia os aprovados no concurso da SESAU-RR, abrindo prazo para que estes apresentem a documentação complementar e exames médicos legais, bem como outros já expedidos de convocação de aprovados no certame para posse e investidura no cargo [...].

A Impetrante pede o deferimento da MEDIDA LIMINAR initio litis, "[...] eis que está provada a lesão grave a seu direito líquido e certo, vez que aprovado foi no certame em questão, o que não foi respeitado nesse momento pela Administração Pública, em face de sua não nomeação. Os fatos narrados configuram MM. Julgador, os pressupostos à concessão da LIMINAR, emergentes do periculum in mora e do fumus boni iuris, direito líquido e certo inquestionável, sendo relevante o PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a Autoridade Coatora, efetue: IMEDIATAMENTE A CONVOCAÇÃO DA IMPETRANTE, PARA OS EXAMES DE INSPEÇÃO DE SAÚDE E AS ETAPAS SEGUINTE DO CERTAME, CONFORME DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. Ante o exposto, restando presentes os requisitos processuais necessários, traduzidos pela fumaça do bom direito e quanto ao perigo na demora, diante da expedição do Decreto nº 1862 - P, de 19 de setembro de 2013, no Diário Oficial do Estado de Roraima daquele mesmo dia, e outros já publicados, que nomeia os aprovados no concurso da SESAU-RR, excluindo a Impetrante, posto que não foi considerada sua aprovação, sob alegação de que esta deixou de cumprir o estabelecido no item 6.2.10.1 e 14.1.8, o que não é verdade, uma vez que a Impetrante, como resta demonstrado realizou a prova objetiva junto a Escola Estadual RAIMUNDA NONATO assinado a Folha de Presença - vide o documento em anexo. Posto isto requer a Vossa Excelência, concisa vênua, a MEDIDA LIMINAR ora pleiteada [...]."

Requer, ao final, "[...] o deferimento da gratuidade judiciária; que as intimações e notificações deste processo, sejam remetidas ao advogado subscritor no endereço constante da exordial, assim como no e-mail: adv__clovis.araujo@ hotmail.com <http://hotmail.com>; a concessão de medida liminar initio litis, uma vez que presentes os elementos ensejadores, periculum in mora e o fumus boni iuris, direito líquido e certo e inquestionável, para que seja determinado a autoridade coatora a efetuar imediatamente a convocação da impetrante, para apresentação dos documentos e realização dos exames médicos, conforme as exigências editalícias; que seja determinado a expedição do mandado para cumprimento, a ser executado por oficial de justiça, que deverá certificar a comunicação da ordem judicial à autoridade coatora; que seja estipulada multa cominatória diária à impetrada, consoante prescrição legal, no caso de descumprimento da medida, se concedida, nos termos da lei; que seja, no mesmo ato, citada a impetrada, entregando-se-lhe cópia desta petição inicial para que, querendo e no prazo da lei, conteste a presente, sob pena dos efeitos da revelia; e, que ao final, torne-se definitiva a medida liminar e seja considerado os efeitos da liminar, integrando a impetrante as etapas do certame, preenchendo os requisitos do edital, a que o impetrante faz jus. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente documental acostadas nesta exordial, depoimento pessoal do representante legal da Impetrada, assim como por outros que, eventualmente, venham a ser necessários no decorrer do processo [...]."

É o breve relatório.

Decido.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de

pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

HELY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

A Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito.

No caso em comento o cartão-resposta (fls. 72), determina o preenchimento das lacunas e o local para a assinatura do candidato. O caderno de provas (fls. 63), ainda, adverte acerca da obrigatoriedade de o candidato assinar o cartão-resposta (item 6). A Impetrante deixou de assinar o cartão-resposta. A apresentação da lista de presença (fls. 75) e a apresentação do caderno de provas (fls. 63/67), não substituem a assinatura exigida.

Compreendo temerário conceder a segurança e dar posse à candidata sabedora dos requisitos que deveria cumprir, pois devidamente estabelecidos.

Cediço que a regra geral administrativa do concurso público é o edital e as informações constantes nos cadernos de provas. Sendo assim, quando o candidato realiza inscrição em concurso público, adere às normas dispostas no edital, sujeitando-se a tais regras.

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão pacificada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. ENEM. INOBSERVÂNCIA DO PREENCHIMENTO DO CARTÃO-RESPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. A instrução para o devido preenchimento da prova constava não só da portaria do INEP, mas em especial do próprio cartão-resposta, o que não foi observado pela autora. 4. Viabilizar a correção da folha de resposta da candidata incorreria em medida violadora das normas da prova, de modo a privilegiar a recorrente em detrimento dos demais candidatos, que tiveram que se sujeitar ao mesmo procedimento, sendo que a aplicação do princípio da razoabilidade, conforme almejado pela autora, promoveria flagrante violação à isonomia do certame. Recurso especial improvido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1376731 PE 2013/0090615-2 (STJ) <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23323763/recurso-especial-esp-1376731-pe-2013-0090615-2-stj>>(sem grifos no original)

Outrossim, as Cortes de Justiça já sedimentaram compreensão supra, a exemplo do julgado abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CADERNO DE QUESTÕES. CARTÃO DE RESPOSTAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Pretensão de candidato a ser mantido em certame público cujo caderno de provas deixou de assinar e de identificar, em desacordo com as disposições do Edital e exigência expressa na própria capa do material entregue à Impetrante. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS, Apelação Cível Nº 70054364229, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 14/08/2013), (sem grifos no original)

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, com base no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil e na STF Súmula nº 266, extingo a presente impetração, em razão de da carência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela Impetrante.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913507-8

APELANTE: REBECA GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FAUSTINO DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da decisão de fls. 580/581v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 582v, remetam-se os autos à vara de origem.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001463-4

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FAUSTINO DA SILVA

AGRAVADO: ALEXANDRE HENRIQUE DE MATOS LIMA

ARVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 356/368 e fls. 370/395, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013954-9

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: EDNILZA DE MATOS CHAVES

ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JUNIOR

DESPACHO

1. Diante da decisão de fls. 238v/239 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 240v, remetam-se os autos à vara de origem.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001260-4

AGRAVANTE: ERIC SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 100/112, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017917-2

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA FREITAS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o recorrente para regularizar sua representação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 13/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710690-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARIA CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada.
11. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
12. Não houve, no vertente caso, a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.
13. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
14. Multa diária fixada em valor razoável.
15. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro.
16. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
17. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001593-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PACARAIMA

ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA e RAPHAEL MOTTA HIRTZ

AGRAVADO: DOMICIANO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: DR. NATALINO ARAÚJO PAIVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS COMPROVADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA. TETRAPLEGIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO, BEM COMO OS EMBARGOS À AVALIAÇÃO E À PENHORA. ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES E MATÉRIA DE MÉRITO JÁ DISCUTIDAS, APRECIADAS E REJEITADAS EM SEDE DE APELAÇÃO NESTE TRIBUNAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO POSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000250-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. Q. G. F. e A. L. G. menores representados por sua genitora C. M. L.

ADVOGADA: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO

AGRAVADO: A. Q. G.

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA PARA AUMENTAR OS ALIMENTOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAREM OS RENDIMENTOS DO AGRAVADO, ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911349-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e OUTRA

APELADO: MOISES MAIA DE SOUZA

ADVOGADOS: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CONSUMIDOR QUE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE TOMAR CONHECIMENTO PRÉVIO DO SEU CONTEÚDO, UMA VEZ QUE NÃO RECEBEU A APÓLICE. CONTRATO INEFICAZ. ART. 46, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO, PELA SEGURADORA, DE PAGAR O PRÊMIO PLEITEADO PELO CONTRANTE. CONSUMIDOR QUE FAZ JUS AO RESSARCIMENTOS DOS VALORES PAGOS PELO CONTRATO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 25 e fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920006-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: ROSIMAR FIGUEIREDO SANTOS

ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LESÃO DECORRENTE DE CIRURGIA. ERRO NO DIAGNÓSTICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) - RAZOBILIDADE ATENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar caso se verifique a ocorrência do dano e do nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto.

2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima.
3. Danos morais fixados em R\$ 20.000,00. Obediência aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, no presente caso, apresenta-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido.
4. Sentença mantida.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o juiz convocado e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 25/02/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909348-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO DAVID ANTUNES e OUTRO

APELADO: MARIA JOELMA MATIAS SILVA

ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Juros pactuados abaixo da taxa média de mercado prevista na época.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Ausência de previsão no caso em análise.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Sentença que determinou a devolução de forma simples. Manutenção.
10. Honorários advocatícios fixados de forma razoável e proporcional.
11. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000251-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: DORALICE ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR, SOB PENALIDADE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INÉRCIA DO AGRAVANTE. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante sustenta que juntou o contrato aos autos, todavia, da documentação constante na Apelação Cível nº 0010.13.709041-0, verifica-se que não há qualquer contrato, pelo que se depreende que o agravante não promoveu a juntada do referido documento, apesar de devidamente intimado para fazê-lo, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. Com relação às demais alegações, verifico que o agravante não observou o princípio da dialeticidade, restringindo-se a devolver as razões da apelação, ao passo que a decisão impugnada sequer as conheceu. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013562-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. RUBENS BITENCOURT MIRANDA CARDOSO

APELADOS: ANGELA MARIA CAVALCANTE SOUTO e OUTROS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR: AGRAVO RETIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. ANÁLISE POSTERGADA. MÉRITO: OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O RÉU DEVE SE MANIFESTAR ACERCA DOS FATOS (ART. 302/CPC). ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. CONDUTA ILÍCITA QUE FERRE A HONRA SUBJETIVA E A DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A defesa do réu guia-se pelo disposto no art. 302 do CPC, que impõe ao réu a contestação especificada das alegações de fato do autor. 2. Não se configura inobservância ao contraditório e à ampla defesa a análise da violação da dignidade humana e da honra subjetiva das autoras/recorridas, já que esta é verificada a partir dos fatos narrados. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000263-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: SAMUEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR, SOB PENÁ DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INÉRCIA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A contrariedade do agravante quanto à apresentação do contrato está preclusa, uma vez que foi devidamente intimado para promover a sua juntada, sob pena de inadmissibilidade do recurso, e, da referida decisão não apresentou o recurso adequado. Ainda que assim não fosse, o agravante rebate a necessidade do referido instrumento sob o argumento de que a outra parte tem ciência do seu inteiro teor, fato que não consta como fundamento da decisão hostilizada. 2. Com relação às demais alegações, verifico que o agravante não observou o princípio da dialeticidade, restringindo-se a devolver as razões da apelação, ao passo que a decisão impugnada sequer as conheceu. 3. O desacerto da decisão recorrida é um ônus que recai ao recorrente evidenciar nas razões de seu agravo regimental, sob pena do recurso não ser conhecido. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903839-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: Y. G. F. e OUTROS menores representados por sua genitora RAQUEL GADELHA LOPES

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

APELADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO: DR. RARISON TATAIRA DA SILVA

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA E DEMAIS ATOS PRATICADOS APÓS A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO ANULADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade, dando provimento ao recurso, para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001830-4 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO ACERCA DO VALOR SOBRE O QUAL DEVE INCIDIR A ATUALIZAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARA ACLARAR A OMISSÃO APONTADA, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

A correção monetária não é um plus devendo incidir, portanto, os juros de mora sobre o valor corrigido e não sobre o originário.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001844-3 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

PACIENTE: JESSÉ MORAES DE SOUSA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES – REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – VERIFICAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

1. Conforme teor da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
2. Verificada a presença dos requisitos da prisão preventiva e de decisão devidamente fundamentada, a manutenção da prisão é medida que se impõe.
3. Habeas Corpus conhecido.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 11 (onze) de março de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130315-1

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADA: ENGEMAR COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. OSÓRIO JOÃO WORM

APELADOS: PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS e LIONETE MARIA COUTINHO REIS

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Banco do Brasil S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de cobrança n.º 010.06.130315-1, julgou parcialmente procedente a reconvenção para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, bem como reduziu a multa moratória para o percentual de 2% sobre o valor do débito. Ainda julgou parcialmente procedente a ação principal para condenar os réus ao pagamento dos valores apurados através de cálculos aritméticos, com amortização dos valores já pagos, bem como condenando as rés ao pagamento das custas processuais, compensados os honorários advocatícios.

O apelante alegou, em síntese, que os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por

pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, merecendo reparo o julgado vergastado nesse ponto.

Desse modo tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange a capitalização mensal dos juros, não haverá reforma quanto aos ônus sucumbenciais, em razão de que a parte recorrida decaiu de parte mínima dos pedidos, nos termos do parágrafo único, do art. 21, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade da capitalização mensal dos juros, eis que pactuada no contrato, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000537-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: SIDNEY MARLYO SOUSA COSTA E CIA LTDA ME e Outros

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível, atual 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0800630-89.2014.8.23.0010, que, considerando o que dispõe o art. 652-A do CPC, fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), determinando, ainda, a "citação da parte Executada para pagar o valor apontado na inicial mais R\$ 500,00, referentes aos honorários acima fixados, no prazo de 03 (três) dias" - fl. 51.

O agravante alega que "não é justo e nem condizente com o princípio legal e natureza alimentar dos honorários advocatícios o valor fixado pelo juízo 'a quo', ainda mais, considerando-se a possibilidade real do processo tramitar por longos anos exigindo-se do profissional dedicação e zelo (o que certamente irá ocorrer) e, no final, seja o mesmo remunerado com a ínfima importância de R\$ 1.000,00" - fl. 07.

Aduz, outrossim, que na fixação da verba honorária não foram sopesadas as particularidades do processo executivo e, tão pouco, a natureza e importância da causa, diante do seu elevado valor.

Requer, por seu turno, o provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão objurgada, no que tange a fixação dos honorários advocatícios.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Com efeito, por se tratar de Ação de Execução, não há que se falar no percentual mínimo de honorários advocatícios previstos no § 3º do art. 20.

De acordo com o disposto no § 4º do citado dispositivo, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Tais alíneas referem-se ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

No caso sub examine, o agravante propôs uma Ação de Execução de Título Extrajudicial baseada em uma Cédula de Crédito Bancário, apontando como valor da causa o total de R\$ 97.662,52 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), encontrando-se a execução em sua fase inicial, o que impossibilita a análise de todos os critérios elencados nas alíneas supracitadas, notadamente o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

Por isso, entendo que o valor da causa é o referencial a ser considerado na fixação dos honorários, que deve ser feita de forma equitativa.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 275.794,14 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), o valor dos honorários deve ser majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.000400-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/09/2013, DJe 19/09/2013, p. 20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 26.612,16 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), o valor dos honorários deve ser majorado para o patamar equivalente a 10% do valor da causa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.001042-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, DJe 06/11/2013, p. 15)

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a decisão hostilizada, majorando os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001736-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO VILEMAR MARTINS

ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA

AGRAVADO: JOSÉ IRISMAR MARTINS

ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ANTONIO VILEMAR MARTINS interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que deferiu medida liminar, em ação cautelar inominada, para oficial à Junta Comercial do Estado de Roraima e ao Cartório de Imóveis que não procedam qualquer alteração contratual nos documentos da empresa Martins Autoposto LTDA, ou, sistem as que já houver sido feitas, e registrem indisponibilidade na matrícula imobiliária n. 20358, da empresa referida em que o Agravante é sócio cotista (fls. 17).

DECISÃO LIMINAR

Foi prolatada decisão negando a liminar de efeito suspensivo (fls. 104/106).

CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões pelo Agravado, fls. 111/118, rebatendo os argumentos do Agravo e requerendo o desprovemento do recurso.

INFORMAÇÕES DO JUÍZO

O Juízo prestou as informações legais, comunicando que extinguiu a ação cautelar sem julgamento do mérito, condenando o Agravado às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 122/123).

É o breve relatório. DECIDO.

PERDA DO OBJETO DO AGRAVO

Com efeito, considero patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, a extinção do recurso é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.012656-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRAN DE SOUSA e Outros

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 266.

Dê-se nova vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação interposta por Sonjila Soares de Lima (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 215.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001481-8 - BOA VISTA/RR
AUTORA: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PARACAIMA
ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA e OUTRO
RÉU: DOMICIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: DR. NATALINO ARAÚJO PAIVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 000.11.001481-8

- 1) Defiro requerimento de fls. 561;
- 2) Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre o depósito realizado;
- 3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de março de 2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726551-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
2ª APELANTE/1º APELADA: NATALIA BAIA GOMES
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que no presente feito consta somente cópia das contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 127/129v). Desse modo, intimem-se os procuradores do Município: Dr^a. Renata C. de M. Delgado R. Fonseca, ou o Dr. Marcus Vinícius Moura Marques, para assinar a referida peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa dar continuidade no feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904224-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: IDERALDO MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 11 904224-9

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 115;
 2. Após, voltem os autos conclusos;
 3. Publique-se;
 4. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707705-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CLOVES NACAMINES LIMA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ COVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 11 707705-6

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 73;
 2. Após, voltem os autos conclusos;
 3. Publique-se;
 4. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 06 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712856-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LINDONN JOHNSONN RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.12.712856-8

- 1) Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração opostos (fls. 91);
 - 2) Em sendo tempestivos, intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
 - 3) Prazo de 05 (cinco) dias;
 - 4) Após, voltem os autos conclusos;
 - 5) Publique-se;
 - 6) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 10 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702276-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.11.702276-3

- 1) Certifique-se a tempestividade dos embargos opostos;
- 2) Em sendo tempestivos, intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
- 3) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 4) Após, voltem os autos conclusos;
- 5) Publique-se;
- 6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de março de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716185-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROSICLEIDE DA CONCEIÇÃO FELICIO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 716185-8

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 82;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705565-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA ESTER PEIXOTO AMORIM
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.
Boa Vista, 10 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000549-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO e OUTROS
PACIENTE: SUSANA PEIXOTO LIMA COELHO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;
II - Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas tais informações, considerando a necessidade destas para a apreciação do Writ;
III - Após, retornem-me os autos.
Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000484-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA ROCHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico não restarem acostadas à contracapa as mídias de CD com as gravações dos interrogatórios, depoimentos e declarações colhidos no Tribunal do Júri, razão pela qual determino que se oficie ao Juízo de origem para encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, as mídias mencionadas.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013333-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/5º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELANTE/1º APELADO: JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
2º APELADO: ALBINO PEREIRA LOPES
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
3º APELADO: ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
4º APELADO: FERNANDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

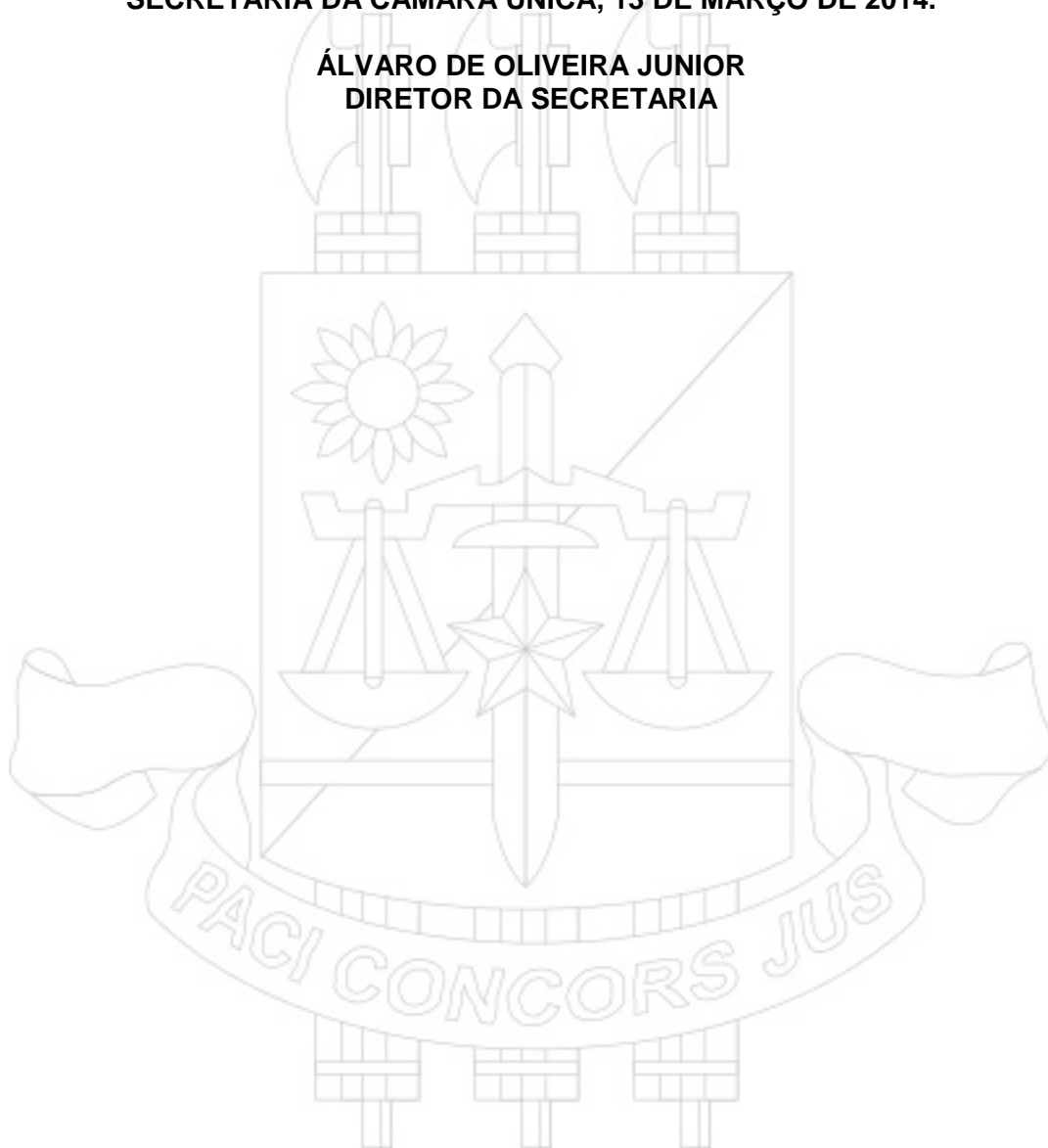
DESPACHO

- I. Intime-se a defesa dos 2º, 3º e 4º apelados para apresentação das contrarrazões ao apelo do Ministério Público;
 - II. Após, com as referidas contrarrazões, intime-se a defesa do 2º Apelante para apresentação das razões de apelação;
 - III. Em seguida, ao Ministério Público, para as contrarrazões;
 - II. Com as contrarrazões ministeriais, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para manifestar-se;
 - III. Por fim, retornem-me conclusos.
- Boa Vista, 10 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE MARÇO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 13 DE MARÇO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 337 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 17.03 a 15.04.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 338 – Prorrogar, até o dia 20.03.2014, a designação da Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 260, de 18.02.2014, publicada no DJE 5216, de 19.02.2014.

N.º 339 – Determinar que o servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Técnico Judiciário, da Seção de Serviços Gerais passe a servir na Seção de Gestão de Bens Móveis, a contar de 17.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 340, DO DIA 13 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/2626,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JEAN NASCIMENTO DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, para participar do Curso de Formação Profissional da Polícia Rodoviária Federal, no período de 18.02 a 18.05.2014, sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 341, DO DIA 13 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/15179, publicada no DJE n.º 5228, de 12.03.2014,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 01.04.2014, da Portaria n.º 1728, de 18.11.2013, publicada no DJE n.º 5158, de 19.11.2013, que cedeu o servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Técnico Judiciário, ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER), mantida sua lotação na Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações.

Art. 2º Designar o servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar o Comitê de Investimentos (COINVEST) do Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER), a contar de 01.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 342, DO DIA 13 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a padronização de atos e procedimentos necessários à aplicação da Resolução CNJ nº 169/2013 e estabelece os índices e percentuais de provisionamentos a serem recolhidos às contas-depósitos vinculadas das empresas contratadas.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 169, de 31 de janeiro de 2013 e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os atos e procedimentos relativos à sua aplicação nesta Corte de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação da Resolução CNJ nº 169/2013, de 31 de janeiro de 2013, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para o fiel cumprimento do disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 169, de 13 de janeiro de 2013, o TJRR formalizará Termo de Cooperação com Instituições Financeiras Oficiais que viabilize a abertura de conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação, para abrigar os recursos previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO I**Do Instrumento Convocatório e do Contrato**

Art. 3º Os instrumentos convocatórios e os contratos referentes às contratações de empresas para prestação dos serviços contínuos, com mão de obra residente nas dependências deste Tribunal, deverão conter expressamente:

I - a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal devido à empresa dos valores das rubricas previstas nos itens I a V do Anexo Único desta Portaria, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 169/2013;

II - os valores das tarifas bancárias de abertura e de manutenção da conta-depósito vinculada, negociadas com o banco público oficial, caso haja cobrança;

III - a indicação de que eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-depósito vinculada deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa, caso haja cobrança de tarifas bancárias e não seja possível a negociação prevista no inciso anterior;

IV - a forma e o índice de remuneração dos saldos da conta-depósito vinculada;

V - a indicação de que será retido do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada, o valor das despesas com a cobrança de abertura e de manutenção, caso o banco público promova desconto(s) diretamente na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação;

VI - o disposto nos arts. 9º e 10 desta Portaria;

VII - a indicação de que a empresa possui o prazo de 20 dias, contados da notificação do Tribunal, para entregar a documentação necessária para abertura da conta-corrente vinculada e a assinatura de termo específico do banco oficial que permita o acesso aos saldos e extratos, bem como vincule a movimentação dos valores à autorização do órgão;

VIII - a cláusula de penalidade específica para a hipótese de descumprimento do disposto no inciso VII deste artigo; e

IX - a indicação de que a planilha formadora de custos seguirá o modelo do Anexo III-A da Instrução Normativa nº 02/2008, e suas alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO II**Da abertura da Conta-Corrente vinculada**

Art. 4º Após a assinatura do contrato de prestação de serviços deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a Secretaria de Gestão Administrativa remeterá o procedimento administrativo para a Secretaria de Orçamento e Finanças, que solicitará ao banco a abertura da conta-depósito vinculada em nome da empresa, no prazo de cinco dias úteis, contados da assinatura do contrato e notificará a empresa sobre a necessidade de envio da documentação ao banco, para abertura da conta;

II - a empresa contratada deverá entregar ao banco a documentação necessária para abertura da conta no prazo de 20 dias, a contar da notificação do Tribunal, e assinar o termo específico do banco oficial que permita o acesso aos saldos e extratos, bem como vincule a movimentação dos valores à autorização deste Tribunal;

III - o banco deverá proceder com a abertura da conta-depósito vinculada e informar ao Tribunal, conforme forma e modelo consignados na Resolução nº 169/2013 – CNJ.

Art. 5º Os saldos da conta-corrente vinculada serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou outro definido no termo de cooperação, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

CAPÍTULO III Dos Índices e dos Percentuais de Contingenciamento

Art. 6º Os percentuais a serem aplicados para os descontos nas faturas e depósitos na conta-corrente vinculada obedecerão ao seguinte:

I - quanto às férias e ao 13º salário: a retenção será realizada no percentual de 9,09%, utilizando-se a base de cálculo: $[(1/11) \times 100]$;

II - quanto ao 1/3 constitucional: a retenção será realizada no percentual de 3,03%, utilizando-se a base de cálculo: $[(1/3) \times (1/11) \times 100]$;

III - quanto à multa do FGTS, no caso de rescisão sem justa causa: a retenção será realizada no percentual de 4,36%, utilizando-se a base de cálculo: $\{0,08 \times 0,5 \times 0,9 \times [1 + (1/11) + (4/33)] \times 100\}$, considerada a incidência da multa do FGTS sobre a remuneração, férias, 1/3 constitucional e 13º salário, bem como o disposto na Lei Complementar nº 110/2001; e

IV - quanto à incidência dos encargos previdenciários e do FGTS, total do sub módulo 4.1 do Anexo III-A da IN nº 02/2008, alterada pela Portaria nº 07/2011, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta recairá sobre a soma dos percentuais de férias, 1/3 constitucional e 13º salário.

Art. 7º As retenções realizadas sobre as folhas de pagamento das empresas deverão observar as alterações dos arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento Geral da Previdência Social - Decreto nº 6.957/2009 - para adequar ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nas seguintes considerações:

I - o cálculo do Risco Ambiental do Trabalho - RAT Ajustado é feito mediante aplicação da fórmula: RAT Ajustado = RAT x FAP. Na aplicação da máxima ou mínima do FAP (0,5 a 2,00) sobre as alíquotas de RAT (1%, 2% e 3%), aduz o RAT Ajustado a uma variação entre 0,5% a 6%.

II - para comprovação dos percentuais indicados pelas licitantes, será necessária a juntada da certidão contendo o percentual do FAP no momento da apresentação das propostas.

III - o reequilíbrio contratual advindo da aplicação do RAT Ajustado poderá ocorrer juntamente com a repactuação, por força de Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, desde que seja comprovada documentalmente a variação da contribuição, retroagindo à data de alteração do RAT.

Art. 8º As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão preencher a planilha de custos (Modelo da IN nº 02/2008 -MPOG e suas alterações) observando que, no grupo A, pagam apenas o FGTS e a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, conforme dispõe o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123/2006. A CPP é composta também pelo RAT, conforme a Lei nº 8.212/1991.

I - As empresas que incidirem nas vedações ao ingresso no Simples Nacional, constantes no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, poderão participar da licitação, contudo não poderão utilizar os benefícios tributários do regime diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estarão sujeitas à exclusão obrigatória do regime, a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, inciso II, e 31, inciso II, da referida Lei Complementar.

II - As empresas que prestam serviços de limpeza, conservação e vigilância podem operar pelo Simples Nacional, nos termos do § 5º-H do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 9º Caberá à Divisão de Contabilidade realizar os cálculos sobre as faturas mensais das empresas para promover as retenções nos percentuais indicados no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Para fins de aferição do percentual a ser contingenciado, caberá ao Núcleo de Controle Interno a análise de conformidade dos cálculos realizados, de acordo com o Plano Anual de Atividades de Auditoria do Núcleo de Controle, bem como a sua alteração.

Art. 10 A fim de cumprir o disposto no art. 147 da CLT (férias proporcionais), bem como o disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 57.155/1965 (13º proporcional), deverá ser retida integralmente a parcela relativa a estes encargos quando a prestação de serviços for igual ou superior a 15 dias.

CAPÍTULO IV

Da liberação dos Recursos da Conta-Depósito Vinculada

Art. 11. Durante a execução do contrato, a contratada poderá solicitar autorização do Tribunal para:

I - resgatar os valores relativos às verbas trabalhistas e previdenciárias especificadas no Anexo Único desta Portaria, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregado alocado nas dependências do TJRR, indicando a data de admissão na empresa e o início das atividades no TJRR, apresentando ainda:

- a) no caso de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do empregado: comprovante de férias (aviso e recibo) e folha de pagamento de 13º salário, com o respectivo comprovante de depósito em conta-corrente;
- b) no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado: termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) devidamente homologado pelo sindicato e com a comprovação de depósito em conta-corrente, observado o disposto no art. 477 da CLT, bem como a Portaria nº 1.057/2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, e comprovante dos depósitos do INSS e do FGTS, este último acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva multa;
- c) no caso de rescisão contratual entre o Tribunal e a contratada, sem dispensa dos empregados: declaração contendo informação de que estes continuarão prestando serviços à empresa e comprovante de regularidade de depósitos do INSS e do FGTS.

II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, diretamente para a conta-corrente dos empregados, exclusivamente para as verbas trabalhistas contempladas nas rubricas do art. 4º da Resolução CNJ nº 169/2013, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregados alocados nas dependências do Tribunal e que apresente:

- a) no caso de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho do empregado: aviso de férias e/ou espelho da folha de pagamento do 13º salário;
- b) no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado: Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) e guia de recolhimento com o valor do FGTS e sua respectiva multa;
- c) no caso de rescisão contratual entre o órgão e a contratada, sem dispensa dos empregados: declaração contendo informação de que estes continuarão prestando serviços à empresa e comprovante de regularidade de depósitos do INSS e do FGTS.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II, a empresa deverá apresentar o comprovante de quitação das verbas trabalhistas (recibo de férias, 1/3 constitucional, 13º salário e TRCT homologado, quando for o caso), no prazo máximo de dez dias, contados da data do pagamento ou da homologação pelo sindicato, observado o disposto na Portaria MTE nº 1.057/2012.

§ 2º Após a comprovação indicada no parágrafo anterior, a Secretaria de Orçamento e Finanças autorizará, desde que solicitado, o resgate dos valores correspondentes ao percentual de lucro e incidência previdenciária e FGTS, sobre os valores movimentados.

Art. 12. O pedido da empresa deverá conter, além das documentações citadas no art. 9º, planilha detalhada com os valores a serem resgatados ou movimentados da conta-corrente vinculada, nas proporções que foram retidas para cada empregado durante a vigência do contrato.

Art. 13. O Fiscal do Contrato ao receber o pedido da empresa deverá: a) verificar a descrição do pedido; b) confirmar se os empregados listados pela contratada efetivamente prestam serviços nas dependências deste Tribunal; c) informar o período de prestação do serviço nas dependências do TJRR; e d) encaminhar o pedido à Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 1º A empresa deverá apresentar a documentação necessária para resgate ou movimentação dos recursos em tempo hábil à análise e autorização da Secretaria de Orçamento e Finanças, juntamente com a planilha de cálculos, observando os prazos estipulados na legislação trabalhista.

§ 2º Após a conferência da documentação apresentada pela empresa, a Divisão de Contabilidade procederá com a análise dos cálculos, constantes da planilha apresentada e a Secretaria de Orçamento e

Finanças procederá à autorização para resgate ou movimentação dos recursos, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento da documentação.

§ 3º O fiscal do contrato e/ou a Secretaria de Orçamento e Finanças poderá requerer a complementação ou a correção da documentação apresentada pela empresa caso seja constatada alguma irregularidade, circunstância que interromperá o prazo de que trata o § 2º.

CAPÍTULO V Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 14. Todos os novos editais de licitação, envolvendo mão de obra residente nas dependências do Tribunal, deverão contemplar os preceitos desta Portaria.

Art. 15. Com a finalidade de evitar duplicidade de atos e procedimentos para contingenciamento de verbas trabalhistas, os contratos celebrados com observância da Resolução CNJ nº 98/2009, quando da análise de viabilidade de prorrogação, observarão a possibilidade de aditamento para contemplar as disposições da Resolução CNJ nº 169/2013.

Parágrafo único. Caso a empresa contratada não concorde com as alterações propostas, a Secretaria de Gestão Administrativa analisará a possibilidade de prorrogar o contrato com cláusula resolutória, a fim de realizar novo processo licitatório.

Art. 16. Caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças manter registro individualizado de cada conta corrente vinculada.

Art. 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ANEXO ÚNICO

Quadro-resumo das retenções a serem realizadas nas contratações de mão de obra para realização de serviços contínuos realizados nas dependências do Tribunal

PERCENTUAIS PARA CONTINGENCIAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM APLICADOS SOBRE A NOTA FISCAL				
TÍTULO	VARIAÇÃO RAT AJUSTADO 0,50% A 6,00%			
	EMPRESAS		SIMPLES	
Grupo A	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
SUBMÓDULO 4.1 - DA IN 02/2008 MPOG:	34,30%	39,80%	28,50%	34,00%
R AT:	0,50%	6,00%	0,50%	6,00%
I - 13º salário	9,09	9,09	9,09	9,09
II - Férias	9,09	9,09	9,09	9,09
III - 1/3 Constitucional	3,03	3,03	3,03	3,03
Subtotal	21,21	21,21	21,21	21,21
IV - Incidência do Grupo A (*)	7,28	8,44	6,04	7,21
V - Multa do FGTS	4,36	4,36	4,36	4,36
Encargos a contingenciar	32,85	34,01	31,61	32,78
Taxa da conta-corrente vinculada (inciso III artigo 2º IN) (**)				
Total a contingenciar				

(*) A incidência recai sobre as verbas de 13º salário, férias e 1/3 constitucional, variando de acordo com o RAT Ajustado da empresa.

(**) Caso o contrato firmado entre a empresa e o banco oficial tenha previsão de desconto da taxa de abertura e manutenção diretamente na conta-corrente vinculada, esse valor deverá ser retido da fatura e devolvido à conta vinculada, nos termos do inciso VIII do artigo 17 da Resolução CNJ nº 169/2013.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 13/03/2014****Procedimento Administrativo nº 2851/2014****Origem:** Assessoria de Comunicação Social**Assunto:** Verifica possibilidade de treinamento**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a importância do tema a ser tratado no curso, a atuação do servidor indicado na área de comunicação social, bem como a disponibilidade de recursos, defiro o pedido de fls. 02, condicionado a regularidade na contratação.
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria Geral, para as devidas providências.
Boa Vista, 12 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2901/2014**Origem:** Comissão Permanente de Licitação**Assunto:** Curso de Formação Eficaz para Pregoeiros**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a importância do tema a ser tratado no curso, a atuação do servidor indicado na área de Pregão/Licitação, bem como a disponibilidade de recursos, defiro o pedido de fls. 02, condicionado a regularidade na contratação.
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria Geral, para as devidas providências.
Boa Vista, 13 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 3136/2014**Origem:** Assessoria de Comunicação Social**Assunto:** Verifica possibilidade de treinamento**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a importância do tema a ser tratado no curso, a atuação do servidor indicado na área de comunicação social, bem como a disponibilidade de recursos, defiro o pedido de fls. 02, condicionado a regularidade na contratação.
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria Geral, para as devidas providências.
Boa Vista, 12 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 7748/2013**Origem:** Dr. Euclides Calil Filho – Juiz de Direito.**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 12/13);
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 20 a 29.05.2013;
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.
Boa Vista, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 13417/2013**Origem:** Dr. Euclides Calil Filho – Juiz de Direito.**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 12/13);
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 19 a 28.08.2013;
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.
Boa Vista, 13 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/3141**Origem:** Vara da Infância e da Juventude.**Assunto:** Solicitação de Oficial de Justiça.**DECISÃO**

1. Acolho as manifestações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4) e do Coordenador da Central de Mandados (evento 2), e determino que os mandados expedidos pela 1ª Vara da Infância e da Juventude até 29.03.2014 sejam encaminhados à Central de mandados para cumprimento, conforme sugerido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.
Boa Vista, 13 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/2966.**Origem:** Dr. Rodrigo Cardoso Furlan.**Assunto:** Solicita alteração de Férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
2. Defiro a alteração de férias do Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Titular do 3.º Juizado Especial Cível, relativas ao exercício de 2011, anteriormente programadas para o período de 30.06 a 29.07.2014, para serem usufruídas no período de 22.04 a 21.05.2014, tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 6.º e 8.º da Resolução TP n.º 51/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 13 de março de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 16318/2013**Origem:** José Edgar Henrique da Silva Moura – Técnico Judiciário**Assunto:** Concessão de afastamento para participar de Curso de Formação**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 39).
2. Publique-se.
3. À SDGP para retificação da Portaria nº 1564, de 18.10.2013, considerando o término antecipado do curso de formação que motivou o afastamento do servidor, bem como para demais providências.
4. Após, encaminhem-se os autos à SOF, nos termos do despacho de fl. 36.
Boa Vista, 13 de março de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/03/2014

PORTARIA/CGJ Nº. 017, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o Ofício nº. 030/2014/GAB – DD nº. 2014/3835, que relata e comprova o empenho, a organização e a dedicação em regularizar e manter em ordem o andamento dos processos virtuais na Comarca de Caracará;

RESOLVE:

Art. 1º. Elogiar o Juiz de Direito Bruno Fernando Alves Costa e o servidor Eduardo Picão Gonçalves, técnico judiciário, matrícula 3011654.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cientifiquem-se.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_14554**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

EXTRATO DE ATA: “Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, reuniu-se a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (Portaria Presidência 1412/13, DJE 25.09.2013 e Portaria Presidência 153/14, DJE 29.01.2014), com a finalidade de analisar, deliberar e, conforme o caso, promover a indicição do(a) servidor(a) processado(a). (...) Desta forma, em que pesem os argumentos da defesa, existem elementos suficientes a indicar, em tese, transgressão de deveres disciplinares pelo(a) servidor(a) processado(a). Diante do exposto, a Comissão Processante **RESOLVE:** indiciar o(a) servidor(a) (...), por descumprimento, em tese, dos deveres legais insculpidos no art. 109, III e V da LCE n.º 053/01 c/c art. 5º, II e XXI do Provimento CGJ n.º 001/2009 (Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça) (...). Assim, Intimem-se para ciência desta decisão e cite-se o(a) servidor(a) indiciado(a) para apresentação de defesa final escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista dos autos na repartição (art. 155, § 1.º, LCE n.º 053/01)”.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 13 DE MARÇO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2013/865****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 008/2010, firmado com a empresa Pólis Informática Ltda, referente à prestação do serviço de implantação de Plataforma Integrada de Gestão Administrativa – GRP, através da contratação de serviço de implantação e suporte técnico para implementação de licenças ilimitadas da solução, neste exercício.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 008/2010, firmado com a empresa Pólis Informática Ltda, referente à prestação do serviço de implantação de Plataforma Integrada de Gestão Administrativa – GRP.
2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: cópias do Projeto Básico GERP/DTI-20091201 (fls. 03/06); da proposta de preços da empresa (fls. 07/16); do Contrato nº 008/2010, assinado em 01.03.2010, entre esta Corte e a Pólis Informática Ltda, com vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura, com previsão de reajuste anual pelo INPC, nos termos da Cláusula Oitava, parágrafo 7º, (fls. 16-v/19); publicação do extrato do referido Contrato à fl. 19-v; **Primeiro Termo Aditivo**, assinado em 10.09.2010, passando a fiscalização para a Seção de Implantação e Administração de Sistemas, e sua publicação (fls. 20/20-v); **Segundo Termo Aditivo**, prorrogando o contrato por 12 (doze) meses, até o dia 01.03.2012, com extrato publicado à fl. 21-v; **Termo de Apostilamento** (fl. 22), reajustando o valor do contrato em 6,3593%, elevando o valor global do contrato para R\$ 134.012,76 (*cento e trinta e quatro mil e doze reais e setenta e seis centavos*), e também o valor da Assessoria Operacional, nesse mesmo percentual, passando para R\$ 159,54 (*cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos*) o valor da hora/técnica; **Terceiro Termo Aditivo** à fl. 23-v, prorrogando o contrato por mais 12 (doze) meses, até o dia 01.03.2013, publicado à fl. 24; **Termo de Apostilamento** à fl. 24-v, concedendo novo reajuste, no importe de 3,9972%, elevando o valor global anual do contrato para R\$ 139.369,44 (*cento e trinta e nove mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos*), e passando o valor da Assessoria Operacional para R\$ 165,91 (*cento e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos*); e **Quarto Termo Aditivo**, que prorrogou o contrato em tela até 01.03.2014 (às fls. 78/79).
3. O fiscal do contrato oficiou a contratada para se manifestar acerca da prorrogação do contrato em tela, pelo período de 12 (doze) meses, observado o reajuste anual previsto no parágrafo 7º da Cláusula Oitava do Contrato nº 008/2010, tendo aquela se manifestado favoravelmente, conforme se depreende das informações juntadas às fls. 457 e 403, respectivamente.
4. O Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos em exercício se manifestou às fls. 454/454-v, informando que o índice de reajuste a ser aplicado neste contrato é de 5,5836%, com período de apuração do INPC de dezembro de 2012 a novembro de 2013.
5. Por meio do RAC de fl. 465 o fiscal certificou que não houve falhas durante a execução deste contrato.
6. A Divisão de Orçamento informou à fl. 459 que existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a prorrogação e o reajuste aqui tratados, efetivando-se para tanto a reserva correspondente.
7. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa manifestou-se no parecer de fls. 481/482-v pela ampliação da vigência do contrato, por 12 (doze) meses, por tratar o referido contrato de manutenção/atualização e não de utilização, sendo, portanto, continuado, na forma do art. 57, inciso II da Lei de Licitações, não havendo óbice quanto à prorrogação suscitada, concedendo-se também o reajuste de 5,5836%, conforme previsão da Cláusula Oitava, da parágrafo 7º, do Contrato nº 008/2010.
8. Para tanto, a minuta do Termo Aditivo encontra-se aprovada por Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (fls. 483/483-v).
9. **Diante disso**, acolho o parecer jurídico de fls. 481/482-v, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 73-v, e considerando que às fls. 461, 462, 466, 468/471 constam as certidões de regularidade fiscal e social da empresa e fora juntada a Declaração Antinepotismo à fl. 473, como também a informação de que há disponibilidade orçamentária para arcar com despesa (fl. 459); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 008/2010**, firmado com a empresa **Pólis Informática Ltda**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme minuta apresentada às fls. 483/483-v, assim como conceder o reajuste de 5,5836%, elevando-se o valor mensal e o valor global anual para R\$ 12.992,89 (*doze mil e novecentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos*) e R\$ 155.914,68 (*cento e cinquenta e*

cinco mil e novecentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), respectivamente, na forma permitida pelos arts. 57, inciso II e 65, §8º, da Lei de Licitações e Contratos.

10. Publique-se.
11. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
12. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes, em especial as orientações previstas no despacho de fls. 479/479-v.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2013/15717

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri das Comarcas do Estado de Roraima

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 53/54.
2. Via de consequência, considerando que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a presente despesa (fl. 52), as informações constantes da fase de planejamento da contratação (fls. 03/04, 06/17, 20/31), e no Termo de Referência aprovado pela autoridade competente (fls. 42/50), e, ainda, o expresso no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório, na modalidade **Pregão**, forma **Eletrônica**, com a finalidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri em todas as Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações do Termo de Referência nº 22/2014 (fls. 42/48), com fundamento no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, *caput* e §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 16583/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Contratação do serviço de lavagem de cortinas para o exercício de 2014.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 45/46.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 115/2013 (fls. 37/41) – serviço de lavagem de cortinas, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação para providenciar minuta do instrumento convocatório, conforme dispõe 4º da Resolução nº 26/2006.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 13/03/2014

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2014

PROCESSO Nº 2013/13509 PREGÃO Nº 008/2014

AOS 10 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2014, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, SITUADO NA PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, S/N.º, CENTRO, NESTA CIDADE, INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ SOB O N.º 34.812.669/0001-08, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 035/2006, DO ART. 15 DA LEI FEDERAL 8.666/93 E DO DECRETO N.º 3.931/2001, OBSERVADAS, AINDA, AS DEMAIS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS, SÃO REGISTRADOS PREÇOS PARA EVENTUAL SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES DO QUADRO ABAIXO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2014, DOS ANEXOS E DA PROPOSTA APRESENTADA PELO FORNECEDOR, AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR PARA TODOS OS EFEITOS ESTA ATA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO. O PRESENTE REGISTRO DE PREÇOS TERÁ VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

EMPRESA: L. C. F. DA SILVA – ME CNPJ: 14.467.013/0001-80**ENDEREÇO: AV. GENERAL ATAÍDE TEIVE, 1326, MECEJANA, CEP: 69.309-000****REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA****TELEFONE/FAX: (95) 3224-4281 / (95) 9904-2760, E-MAIL: DEDETIZADORALSILVA@YAHOO.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O SERVIÇO DEVERÁ ESTAR DISPONÍVEL NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**

LOTE Nº 01

COMARCA	ITEM	PRÉDIOS DO TJRR	CONTRATADA (M²)	(R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
BOA VISTA	1.1	PALÁCIO DA JUSTIÇA	7.205,10		13.257,38
	1.2	FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO	11.095,76		20.416,19
	1.3	VARAS DAS FAZENDAS PÚBLICA	1.715,20	1,84	3.155,96
	1.4	ANEXO DO FÓRUM SOBRAL PINTO	1.692,80	1,84	3.114,75
	1.5	PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA VILLE ROY	3.292,38	1,84	6.057,97
	1.6	JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	1.117,52	1,84	2.056,23
	1.7	SEÇÃO DE ALMOXARIFADO	852,82	1,84	1.569,18
	1.8	ANEXO FACULDADE DA CATHEDRAL	1.353,10	1,84	2.489,70
	1.9	CASA (ANTIGA AMARR)	451,00	1,84	829,84
	1.10	PRÉDIO DO SINTJURR	475,76	1,84	875,40
	1.11	DEPÓSITO DO TJ/RR (CONJ. DESEMBARGADORES)	200	1,84	368,00
	1.12	VARA ITINERANTE	895,74	1,84	1.648,16
	1.13	DEPÓSITO DE BENS PERMANENTES TJRR - LOCALIZADO NO DISTRITO INDUSTRIAL	456,00	1,84	839,04
	1.14	POSTO DE ATENDIMENTO NO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO DO CAIMBÉ	30,75	1,84	56,58
	1.15	POSTO DE ATENDIMENTO NO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO DO CENTRO	37,24	1,84	68,52

BOA VISTA	1.16	CONJUNTO DOS DESEMBARGADORES CASA 01	281,72	1,84	518,36
	1.17	CONJUNTO DOS DESEMBARGADORES CASA 04	248,98	1,84	458,12
	1.18	CONJUNTO DOS DESEMBARGADORES CASA 06	255,78	1,84	470,64
	1.19	CONJUNTO DOS DESEMBARGADORES CASA 07	331,81	1,84	610,53
	1.20	CONJUNTO DOS DESEMBARGADORES CASA 08	270,78	1,84	498,24
	1.21	CONJUNTO DOS DESEMBARGADORES CASA 09	266,20	1,84	489,81
	1.22	CONJUNTO DOS DESEMBARGADORES CASA 10	209,08	1,84	384,71
ALTO ALEGRE	1.23	FÓRUM DE ALTO ALEGRE	2.689,60		6.239,87
	1.24	CASA DO JUIZ DE ALTO ALEGRE	163,16		378,53
CARACARAÍ	1.25	FÓRUM JUIZ PAULO MARTINS DE DEUS	1.831,50		4.578,75
	1.26	CASA DO JUIZ DE CARACARAÍ	221,15		552,88
RORAINÓPOLIS	1.27	FÓRUM DES. JOSÉ LOURENÇO FURTADO PORTUGAL	1.580,56		4.267,51
	1.28	CASA OFICIAL DO JUIZ	142,31		384,24
SÃO LUIZ DO ANAUÁ	1.29	FÓRUM JUIZ MAXIMILIANO DE TRINDADE FILHO	1.752,16		4.555,62
	1.30	CASA OFICIAL DO JUIZ	239,09		621,63
MUCAJÁ	1.31	FÓRUM JUIZ ANTÔNIO DE SÁ PEIXOTO	912,72		2.181,40
PACARAIMA	1.32	FÓRUM ADVOGADO HUMBERTO TELES MACHADO DE SOUSA	694,20		1.700,79
	1.33	CASA OFICIAL DO JUIZ	219,11	2,45	536,82
BONFIM	1.34	FÓRUM DE BONFIM	690,24	2,45	1.691,09
	1.35	TRIBUNAL DE JÚRI DA COMARCA DE BONFIM	1.071,40	2,45	2.624,93
	1.36	CASA OFICIAL DO JUIZ	142,31	2,45	348,66

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	012/2013	Ref. Ao PA 822/2013
ASSUNTO:	Referente à contratação do fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o prédio das Varas da Fazenda Pública.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Boa Vista Energia SA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93 em seu art. 57, II e 65, II	
OBJETO	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 12/2013 prorrogado pelo prazo de dois (dois) meses e 08 (oito) dias, ou seja, até o dia 30.04.2014.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 14 de Fevereiro de 2014.	
EXTRATO DE TERMO ADITIVO		
Nº DO CONTRATO:	015/2010	Ref. Ao PA 83/2013
ASSUNTO:	Referente ao fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão nos endereços especificados no contrato	
ADITAMENTO:	Sexto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Boa Vista Energia SA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93 em seu art. 65, I, b	
OBJETO	Cláusula Primeira	

Por este instrumento fica acrescido à Cláusula Primeira do Contrato 015/2010, os seguintes endereços:

Av. Presidente J Kubitschec, 837, Casa 01, Canarinho, Boa Vista/RR.

Av. Presidente J Kubitschec, 837, Casa 04, Canarinho, Boa Vista/RR.

Av. Presidente J Kubitschec, 837, Casa 06, Canarinho, Boa Vista/RR.

Cláusula Segunda

Fica acrescido ao Contrato o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que representa 5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento), do valor global, relativos ao fornecimento de energia para o endereço referido na cláusula supra, passando o valor global do contrato para R\$ 177.417,55 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

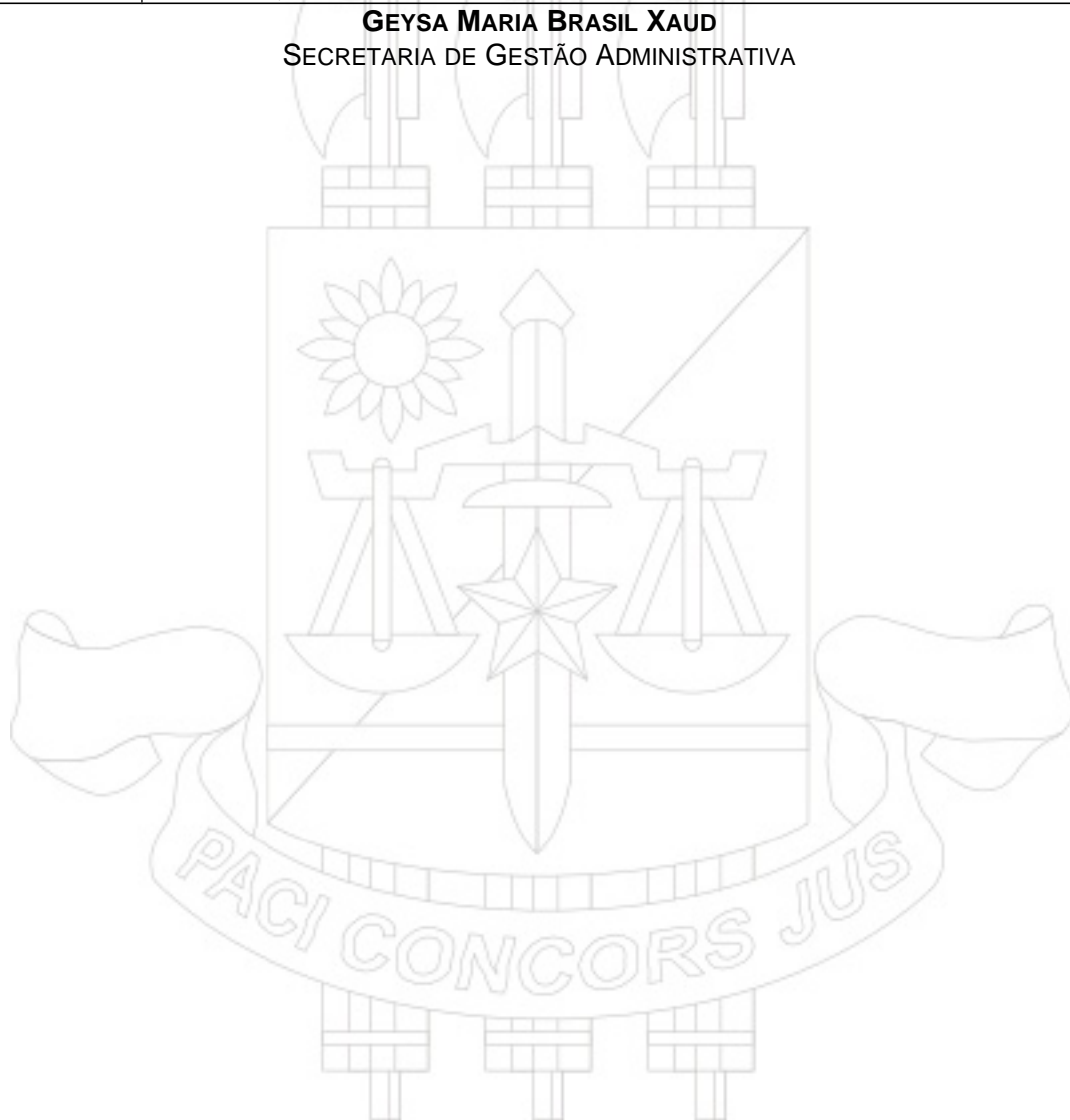
Cláusula terceira

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

DATA:

Boa Vista, 14 de Fevereiro de 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005501-AM-N: 252	000188-RR-E: 142
006642-CE-N: 142	000189-RR-N: 207
024734-GO-N: 311	000190-RR-E: 144
026317-GO-N: 140	000190-RR-N: 182, 184
044698-MG-N: 127	000191-RR-E: 144
076696-MG-N: 136	000192-RR-E: 130
084523-MG-N: 127	000194-RR-E: 169
014175-MT-A: 253	000196-RR-E: 133, 134
020283-RJ-N: 130	000200-RR-A: 120
000951-RO-N: 204	000200-RR-E: 203
002795-RO-N: 171	000203-RR-N: 129, 136, 137
000005-RR-B: 205	000205-RR-B: 106, 107, 112, 113, 129, 130, 143
000051-RR-B: 200, 206	000208-RR-A: 132
000052-RR-N: 116	000209-RR-N: 105
000074-RR-B: 119, 132, 204	000210-RR-N: 169, 310
000077-RR-A: 145, 146, 149, 155, 197, 201	000213-RR-B: 117
000090-RR-E: 127	000213-RR-E: 142
000091-RR-B: 138	000215-RR-B: 109, 110, 111, 114, 115
000093-RR-E: 125	000216-RR-E: 127, 136
000101-RR-B: 127, 136	000218-RR-B: 167, 210, 257
000105-RR-B: 133, 134	000223-RR-A: 123, 163
000107-RR-A: 108	000223-RR-N: 263
000110-RR-E: 129	000225-RR-E: 133, 134
000112-RR-B: 125	000226-RR-B: 121
000112-RR-N: 117	000231-RR-N: 163
000113-RR-E: 129, 134	000233-RR-B: 139
000117-RR-B: 163	000236-RR-N: 124
000118-RR-N: 209	000238-RR-N: 187, 194, 206
000120-RR-E: 118	000246-RR-B: 191, 193
000124-RR-B: 169	000247-RR-N: 255
000136-RR-N: 161	000250-RR-B: 128
000149-RR-A: 126, 132	000251-RR-E: 128, 140
000152-RR-N: 272	000252-RR-B: 128
000153-RR-B: 072, 102, 103, 312	000254-RR-A: 171, 185, 265
000155-RR-B: 136, 169, 204	000256-RR-E: 139, 142, 144
000155-RR-N: 203	000260-RR-A: 132
000160-RR-B: 073, 075, 076, 077, 078, 079, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100	000260-RR-N: 132
000162-RR-A: 118	000262-RR-N: 129, 157
000164-RR-N: 187	000263-RR-N: 129
000168-RR-E: 162	000264-RR-N: 121, 135, 139, 142, 144, 208, 296
000172-RR-B: 118	000268-RR-B: 018, 293
000172-RR-N: 080, 313	000269-RR-N: 123, 129, 130
000175-RR-B: 129, 132, 139	000270-RR-B: 144
000177-RR-N: 204	000276-RR-A: 301
000178-RR-B: 074, 104, 310	000276-RR-B: 129
000178-RR-N: 129, 136, 286	000278-RR-A: 111, 114, 115
000179-RR-B: 060, 106	000279-RR-N: 311
000181-RR-A: 117, 161	000282-RR-A: 135
000185-RR-A: 183	000287-RR-B: 204
	000287-RR-N: 169
	000290-RR-E: 135, 139, 142, 208
	000291-RR-A: 128
	000292-RR-A: 128
	000297-RR-B: 301
	000298-RR-B: 200

000298-RR-E: 144, 159
000299-RR-B: 128
000299-RR-N: 169, 252, 255
000305-RR-B: 132
000311-RR-N: 142
000314-RR-B: 119
000323-RR-N: 130
000332-RR-B: 137, 144, 208
000333-RR-N: 192
000336-RR-B: 312
000337-RR-N: 183
000350-RR-N: 138
000352-RR-N: 184
000354-RR-A: 134
000356-RR-A: 142, 144
000357-RR-A: 123
000358-RR-N: 143
000364-RR-E: 073
000368-RR-N: 122, 141
000377-RR-N: 138
000379-RR-N: 118, 119
000382-RR-N: 128
000403-RR-A: 312
000410-RR-N: 122
000415-RR-A: 129
000424-RR-N: 108, 117, 118, 119
000441-RR-N: 136
000443-RR-N: 163
000447-RR-N: 123, 136
000452-RR-N: 118
000456-RR-N: 169
000457-RR-N: 118
000463-RR-N: 198
000467-RR-N: 203
000473-RR-N: 129
000474-RR-N: 143
000481-RR-N: 128, 147, 156, 157, 158, 159
000482-RR-N: 122
000483-RR-N: 129
000487-RR-N: 132
000497-RR-N: 199, 273
000509-RR-N: 162
000542-RR-N: 156, 163
000550-RR-N: 160, 295
000557-RR-N: 144, 159, 257
000567-RR-N: 158
000582-RR-N: 171
000588-RR-N: 127
000601-RR-N: 250
000602-RR-N: 126, 296
000607-RR-N: 311
000612-RR-N: 126, 296
000618-RR-N: 122
000624-RR-N: 298
000634-RR-N: 123

000637-RR-N: 159
000643-RR-N: 129
000667-RR-N: 169
000686-RR-N: 169, 256
000692-RR-N: 311, 312
000700-RR-N: 127
000710-RR-N: 156
000715-RR-N: 201
000716-RR-N: 195
000721-RR-N: 137
000732-RR-N: 311, 312
000739-RR-N: 186
000766-RR-N: 253
000782-RR-N: 172
000784-RR-N: 101, 144
000799-RR-N: 202, 255
000809-RR-N: 121, 144, 208, 296
000839-RR-N: 145
000846-RR-N: 254
000847-RR-N: 158, 159, 257
000859-RR-N: 253
000862-RR-N: 169
000885-RR-N: 203
000928-RR-N: 126
000973-RR-N: 159
000986-RR-N: 145
041486-RS-N: 137
076999-SP-N: 128
112202-SP-N: 123
130524-SP-N: 105
162676-SP-N: 131
244969-SP-N: 131

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0004027-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004027-9
Réu: Jerusalém Pires dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0004030-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004030-3
Réu: Everton Silva de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0002417-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002417-4
Indiciado: J.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0004028-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004028-7
Réu: José Pereira do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0002693-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002693-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014. Transferência Realizada em:
12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002695-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002695-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014. Transferência Realizada em:
12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002721-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002721-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002725-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002725-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002727-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002727-6
Indiciado: O.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0004037-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004037-8
Réu: Agostinho Lira Araújo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

011 - 0002696-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002696-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014. Transferência Realizada em:
12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002699-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002699-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014. Transferência Realizada em:
12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002701-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002701-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002723-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002723-5
Indiciado: E.R.D.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014. Transferência Realizada em:
12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002726-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002726-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

016 - 0004032-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004032-9
Réu: Sebastião Santana Etelvino
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0004062-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004062-6
Indiciado: J.C.B.A.
Distribuição por Dependência em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0004035-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004035-2
Réu: Jose Souza de Jesus
Distribuição por Dependência em: 12/03/2014.
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Prisão em Flagrante

019 - 0003995-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003995-8
Indiciado: J.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014. Nova Distribuição por Sorteio
em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

020 - 0004033-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004033-7
Indiciado: R.A.P.
Distribuição por Dependência em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004055-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004055-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004057-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004057-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004059-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004059-2
Indiciado: E.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004061-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004061-8
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Dependência em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

025 - 0004031-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004031-1
Réu: César Augusto dos Santos Rosa Júnior
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0004029-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004029-5
Indiciado: M.L.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004034-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004034-5

Indiciado: L.C.L.N.
Distribuição por Dependência em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004056-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004056-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004058-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004058-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004060-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004060-0

Indiciado: R.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004063-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004063-4

Indiciado: F.M.S.N.

Distribuição por Dependência em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

032 - 0006076-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006076-4

Réu: Elizeu Costa

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0006066-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006066-5

Indiciado: A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006119-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006119-2

Indiciado: E.P.G.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006125-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006125-9

Indiciado: A.N.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006126-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006126-7

Indiciado: J.R.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006127-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006127-5

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006128-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006128-3

Indiciado: J.A.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006129-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006129-1

Indiciado: R.N.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006130-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006130-9

Indiciado: F.V.L.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006131-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006131-7

Indiciado: C.R.T.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006132-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006132-5

Indiciado: R.O.B.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006133-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006133-3

Indiciado: R.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006134-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006134-1

Indiciado: M.R.R.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0006135-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006135-8

Indiciado: R.B.O.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0006136-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006136-6

Indiciado: E.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006137-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006137-4

Indiciado: M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006138-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006138-2

Indiciado: G.T.P.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006139-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006139-0

Indiciado: V.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006140-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006140-8

Indiciado: I.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006141-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006141-6

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006142-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006142-4

Indiciado: S.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006143-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006143-2

Indiciado: P.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

054 - 0006120-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006120-0

Réu: R.N.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006121-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006121-8

Réu: C.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0006122-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006122-6
Réu: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006123-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006123-4
Réu: K.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

058 - 0006074-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006074-9
Réu: Adriano Dias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

059 - 0221227-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221227-2
Réu: Francisco da Silva Lima
Transferência Realizada em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001771-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001771-3
Réu: Mauro Nascimento
Transferência Realizada em: 12/03/2014.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

061 - 0017980-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017980-8
Réu: José Joaquim Ortiz Lopes
Transferência Realizada em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009391-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009391-6
Réu: Gelson Silva de Abreu
Transferência Realizada em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012401-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012401-8
Infrator: V.S.L.
Transferência Realizada em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

064 - 0001824-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001824-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001825-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001825-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001826-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001826-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001827-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001827-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001828-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001828-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001829-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001829-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001830-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001830-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001831-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001831-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

072 - 0003620-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003620-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 333,64.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

073 - 0003604-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003604-6
Autor: I.T.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Ingrid Maria Resende Cruz

074 - 0003623-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003623-6
Autor: D.P.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Ret/sup/rest. Reg. Civil

075 - 0001606-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001606-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

076 - 0001616-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001616-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

077 - 0001620-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001620-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

078 - 0001635-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001635-2
Autor: Caio Florindo Sanumã
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

079 - 0001637-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001637-8
Autor: Liliane de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

080 - 0003698-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003698-8
Autor: Maria Rebeka Alves Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0003734-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003734-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

082 - 0003737-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003737-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

083 - 0003739-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003739-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

084 - 0003742-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003742-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

085 - 0003743-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003743-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

086 - 0003744-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003744-0
Autor: Raycenta Cintia de Souza Pinto
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

087 - 0003745-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003745-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

088 - 0003746-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003746-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

089 - 0003750-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003750-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

090 - 0003751-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003751-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

091 - 0003752-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003752-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

092 - 0003753-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003753-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

093 - 0003754-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003754-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

094 - 0003755-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003755-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

095 - 0003756-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003756-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

096 - 0003757-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003757-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

097 - 0003758-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003758-0
Autor: Juliane Araujo de Paula
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

098 - 0003759-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003759-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

099 - 0003760-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003760-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

100 - 0003762-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003762-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Sobrepartilha

101 - 0003611-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003611-1
Autor: P.R.R.C.
Réu: M.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 25.000,00.
Advogado(a): Wellington Albuquerque Oliveira

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

102 - 0003621-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003621-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.R.S.H.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.556,05.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0003622-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003622-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.M.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.000,91.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

104 - 0003603-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003603-8

Autor: H.S.R. e outros.
 Criança/adolescente: L.C.V.R.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

108 - 0177673-90.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.177673-5
 Executado: Marcelo Barbosa dos Santos
 Executado: o Estado de Roraima
 DECISÃO

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

105 - 0089268-83.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089268-8
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Doralice Prestes Jacaúna Coelho
 DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia ;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 10/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto
 Advogados: Antonio Perrira da Costa, Samuel Weber Braz

106 - 0100837-47.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100837-2
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Edson José da Silva
 DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fl. 144;
- II. Suspensa-se pelo período requerido;
- III. Int.

Boa Vista, 10/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto
 Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

107 - 0121918-52.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121918-5
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Jo Barbosa
 DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia ;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 10/03/2014.

- I. Assiste razão aos embargos de declaração;
- II. Determino a republicação da decisão de fl. 142 devendo constar no seu item II a seguinte redação:
 "Requisite-se o pagamento do valor, por meio de Precatório, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II)";
- III. Aguarde-se o cumprimento da referida decisão;
- IV. Int.

Boa Vista, 17/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

109 - 0045578-72.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.045578-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Jn Comercial Ltda Epp e outros.
 SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2002, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. O executado não foi citado, tendo sido a citação por edital realizada declarada nula (fls. 135/136). Em 2007 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório. Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado. É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a nova decisão proferida em 2009, que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, é nula porque esse arquivamento já havia sido deferido em 2001.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para

reformular a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN,

reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo

com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.
P.R.I.
Boa Vista-RR, 06/03/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 0101947-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101947-8
Executado: E.R.
Executado: S.R.L. e outros.
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. O executado foi citado em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário um esclarecimento do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal foi submetida à análise pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10 e foi, pela Corte Especial daquele TRF, declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário e também não determinou a suspensão das ações, de modo que o tema ainda prossegue em debate.

Ocorre que, no mesmo sentido já seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem

veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, diante dos entendimentos jurisprudenciais citados e por estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar.

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.
P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/03/2014.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

111 - 0105377-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105377-4

Executado: E.R.

Executado: D.F.B. e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. O executado foi citado por edital em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n.

6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 06/03/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

112 - 0116357-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116357-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Alaide Ambrosio Santos

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia ;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Boa Vista, 10/03/2014.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

113 - 0121937-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121937-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Eliana Matilde Trindade

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. O executado foi citado em 2006.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário um esclarecimento do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal foi submetida à análise pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10 e foi, pela Corte Especial daquele TRF, declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004).

ART, 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980.(RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário e também não determinou a suspensão das ações, de modo que o tema ainda prossegue em debate.

Ocorre que, no mesmo sentido já seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, diante dos entendimentos jurisprudenciais citados e por estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar.

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/03/2014.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

114 - 0122351-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122351-8

Executado: E.R.

Executado: D.F.B. e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. O executado foi citado por edital em 2005.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública

obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC. Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 27/02/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

115 - 0128334-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128334-6

Executado: E.R.

Executado: D.F.B. e outros.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no mesmo ano. O executado foi citado por edital em 2006.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa

Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido

artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do

STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei
Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 06/03/2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

116 - 0129188-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129188-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Geraldo de Melo Oliveira Bello Junior

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença

V. Int.

Boa Vista, 06/03/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

117 - 0019603-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019603-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Devolvam-se os autos ao Cartório para a inutilização dos espaços em branco das folhas 1407/1607 do volume VIII, bem como das folhas 1609/1645 do volume IX;

II. Após, certifique-se a tempestividade da apelação apresentada;

III. Int.

Boa Vista, 25/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Clodoci Ferreira do Amaral, Diógenes Baleeiro Neto, Maria Sandelane Moura da Silva

118 - 0128203-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128203-3

Executado: Pacoti Serviços e Turismo Ltda

Executado: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;
II. Fixo como termo inicial da suspensão a data inicial do parcelamento e, como termo final, a data do último pagamento ou a data do inadimplemento, o que ocorrer primeiro;
III. Int.

Boa Vista, 18/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

119 - 0131473-59.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131473-7
Executado: Rosinere Barreto e outros.
Executado: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Oficie-se a SEGAD informando a nova conta da parte exequente, devendo ser realizado o pagamento da pensão nesta nova conta;
II. Indefiro o depósito retroativo, vez que o Estado estava realizando o pagamento da pensão regularmente e que a troca da conta se deu por vontade exclusiva da parte;
III. Int.

Boa Vista, 25/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

120 - 0002583-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002583-9
Executado: E.R.
Executado: J.A.S.
DESPACHO

I. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à penhora realizada, fls. 61;
II. Int.

Boa Vista, 25/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Execução Fiscal

121 - 0019221-89.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019221-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Pedrosa da Silva e outros.
DESPACHO

I. Cumpra-se o item II de fls. 202, com a as baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista, 21/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vanessa Alves Freitas, William Souza da Silva

Procedimento Ordinário

122 - 0186594-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186594-0

Autor: Tanqueide Ferreira da Silva
Réu: Município de Boa Vista
DESPACHO

I. Ao Cartório para inutilizar os espaços em branco das fls. 168/172;
II. Oficie-se a SMAG Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas para que providenciem, em 30 (trinta) dias a promoção funcional do requerido, conforme determinado na sentença, fls. 148/150;
III. Int.

Boa Vista, 25/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

123 - 0161049-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161049-6
Autor: Marcos Landvoigt Bonella
Réu: Hsbc Bank Brasil S/a e outros.
eéçãçlÍR.h.

Cite-se a executada para cumprimento da obrigação, informando ao juízo a atualização do débito, relativo às parcelas pagas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e/ou conversão do não cumprimento da obrigação em perdas e danos, nos termos do Art. 632 e ss do CPC, ou, para querendo, opor embargos, no prazo legal;

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, posto que essas poderão ser recolhidas ao final.

Retifiquem-se a capa dos autos, fazendo-se constar na ação e as partes na modalidade executiva.
Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto

Mutirão das Causas Cíveis
Advogados: Daniela da Silva Noal, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Mamede Abrão Netto, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

Cumprimento de Sentença

124 - 0166355-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166355-2
Executado: Gessoraima
Executado: Tabela Veículos Ltda
íííííProcesso nº 0010.07.166355-2
Exequente: GESSORAIMA.
Executado(a) TABELA VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO

Conforme consta nos autos, que o exequente pretende a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da executada nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Entrementes, alega em fl. 70, que esgotaram todas as possibilidades de localizar bens da executada requerendo para tanto a despersonalização. É breve o relato. Passo a decidir.

Decido.

Para a aplicação do disregard of legal entity não pode haver dúvidas. No presente caso, não houve demonstração dos requisitos objetivos e subjetivos dos princípios para determinar tal pretensão.

Nesse sentido, temos vários julgados que restringem a aplicação da desconsideração a casos excepcionais, em que há a configuração de fraude ou abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a

direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato:
 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL INDEMONSTRADOS. A questão da desconconsideração da personalidade jurídica, conquanto teoricamente bem elaborada, tem controversa aplicação prática, seja em função da indevida ampliação para não dizer banalização, que vem sendo dada ao instituto, especialmente para a atribuição de dívidas da sociedade aos sócios, seja em razão da falta de objetividade dos critérios empregados para apurar a configuração do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e o das pessoas físicas de seus sócios. A desconconsideração da pessoa jurídica somente haverá de ser evocada como meio de viabilizar a recuperação de crédito junto aos sócios, quando evidenciada a tentativa de fraude a credores pela dissolução irregular da sociedade, com a transferência de patrimônio da sociedade para o patrimônio particular dos sócios. Portanto, para desconsiderar a personalidade jurídica, vinculando o patrimônio dos sócios às dívidas da sociedade, deve haver fundadas suspeitas de ter o administrador agido de má-fé, com fraude a interesses de credores e com prova de abuso de direito. Na hipótese dos autos não há prova suficiente de tentativa de fraude a credores. Agravo improvido em decisão monocrática." (Agravo de Instrumento Nº 70032481939, Décima 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 03/10/2009)

POSTO ISTO, indefiro a pretensão da desconconsideração da personalidade jurídica.

Intime-se a autora para requerer o que entender dê direito no prazo de 10 (dez) dias.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Mutirão Cível
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

125 - 0174367-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174367-7

Executado: Rene Aparecido de Oliveira

Executado: Edmar Correia da Silva

Despacho: Respeitando o princípio da paridade das armas, intem-se a DPE para que se manifeste acerca de fls. 112/122. Após, voltem-me os autos conclusos. Boa Vista, 11 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto - Mutirão Cível.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Exec. Título Extrajudicial

126 - 0078623-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078623-7

Executado: Sociedade Educacional Atual da Amazonia

Executado: Rosalina Padilha

éçÍProcesso nº 0010.04.078623-7

Exequirente: SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZÔNIA

Executado(a) ROSALINA PADILHA

SENTENÇA

1. O exequirente SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZÔNIA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ROSALINA PADILHA, ambas qualificadas.
2. A parte exequirente aduz que é credora da requerida, sendo representada pelos cheques de fl. 06, que perfazem a quantia de R\$ 2.130,00 (dois mil e cento e trinta reais).
3. A executada foi citada via edital, conforme fls. 32/37.
4. Após, várias diligências foi requerida e deferida por este Juízo, tendo a satisfação através da decisão de fls. 127/128, onde foi determinado a construção no salário da executada em 10% (dez por cento) mensais até a satisfação da obrigação.
5. A executada peticionou (fls. 155/171) a este Juízo requerendo a extinção do feito, pelo adimplemento da obrigação.
6. É breve relatório. Decido.
7. Analisando detidamente os presentes autos, e tendo em vista a prova material carreada, tenho que o pleito inicial merece guarida, na medida em que a parte executada logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme folhas supramencionadas.
8. Com efeito, os documentos juntados pela parte executada, corroboram para que seja decretada a extinção do feito, conforme insculpido no artigo 795 do Código de Processo Civil.
9. É o caso presente.
10. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito.
11. Condono a parte executada ao pagamento das custas processuais.

12. Fica estipulado a condenação de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

13. Expeça-se o competente alvará para a parte exequirente no valor de R\$ 4.425,78 (quatro mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), acrescido dos honorários do advogado da exequirente, intime-se seu procurador para retirar em cartório no prazo de 05 (cinco) dias.

14. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

15. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime-se a parte executada para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

16. Após, o recolhimento das custas finais, expeça-se alvará dos valores restantes, intimando a causídica para retirar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

17. Sendo inerte, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

18. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Neide Inácio Cavalcante, Rafael Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

127 - 0130346-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130346-6

Executado: Banco Honda S/a

Executado: Ivanilde Peres Pimentel

Despacho: R.h. Oficie-se ao tabelionato do 2º Ofício requisitando os nomes dos filhos/herdeiros da falecida IVANILDE PERES PIMENTAL, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado- Juiz Substituto-Mutirão das Causas Cíveis.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérvio Tulio Barcelos, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

128 - 0147206-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147206-3

Autor: Heliano Santos da Luz Junior

Réu: Rosangela Sarmento da Silva

Despacho: Diga o autor acerca do resultado da penhora on line. Boa Vista, 07 de março de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto-Mutirão das Causas Cíveis. ** AVERBADO **

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Emanuel Maciel da Silva, Helder Gonçalves de Almeida, Jaques Sonntag, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

129 - 0156999-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156999-9

Autor: Eunice Machado Moreira

Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda e outros.

ÍSENTENÇA

Vistos, etc...

1. Trata-se de ação executiva em que EUNICE MACHADO MOREIRA move contra LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA e outra.

2. À fl. 291 a executada anuncia o pagamento/quitação parcial do débito, apresentando comprovante de depósito, conforme fl. 292.

3. Instada a se manifestar, a exequirente requereu o pagamento da complementação do valor à fl.294, requerendo a intimação da executada, o que foi deferido por este Juízo, quedando-se inertes as executadas.

4. Mais uma vez instada a se manifestar, a exequirente requereu a penhora on line da complementação do valor requerido, o que foi de pronto deferido por este juízo, conforme resultado dos valores penhorados às fls. 315/317, pelo sistema BACENJUD.

5. Realizada a penhora, e determinada a transferência dos valores ali existentes, fora a executada intimada para querendo, apresentar impugnação à execução, tendo, em vista disso, efetuado voluntariamente o pagamento da obrigação do valor correspondente à complementação da dívida (fl. 322).

6. Como se pode observar, está satisfeita a obrigação.

7. POSTO ISSO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

8. Honorários advocatícios já arbitrados, consoante tabela de fl. 289.

9. Custas e despesas processuais pelas executadas.

10. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Autorização em nome do patrono da exequente dos valores disponibilizados, assim como proceda-se a imediata liberação de eventuais valores bloqueados, conforme requerido pelas executadas.

11. Pagas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Boa Vista, 10 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Andréa Letícia da S. Nunes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Roberto Siqueira Castro, Francisco Alves Noronha, Helaine Maise de Moraes França, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Martins Rodrigues, Márcio Wagner Maurício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Suellen Peres Leitão, Tatianny Cardoso Ribeiro

130 - 0164944-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164944-5

Autor: Castelo Construções Ltda

Réu: Tim Celular S/a

éçlíProcesso nº 0010.07.164944-5

Requerente: CASTELO CONSTRUÇÕES LTDA

Requerido: TIM CELULAR S/A

SENTENÇA

1. O requerente CASTELO CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou o cumprimento de sentença em desfavor de TIM CELULAR S/A, ambas qualificadas.

2. O requerente manifestou em fls. 203/204 o cumprimento da astreinte estipulada em fls. 107/108 e os honorários advocatícios de fls. 205/208.

3. A requerida foi intimada do cumprimento de sentença em fls. 210, certificada em fl. 215, para o adimplemento da obrigação.

4. Não obstante, a requerida cumpriu a obrigação dos honorários advocatícios em fls. 213/214.

5. Logo, a requerente postulou a expedição do alvará e aplicação do artigo 475-J, conforme fl. 221, sendo deferida por este Juízo fl. 222.

6. Embora, a requerida tenha apresentado a impugnação de fls. 233/253 garantindo o Juízo, é intempestiva (certidão fl. 257-v).

7. É breve relatório. Decido.

8. Sem mais delongas, caso é de extinção do processo com resolução de mérito, pelo devedor satisfazer a obrigação.

9. Considerando detidamente os autos o depósito de fl. 253, satisfaz a obrigação.

10. Não há que se falar em excesso de execução, os valores estão dentro dos padrões estabelecidos pela r. sentença de fls. 153/158. Assim como a mora pela requerida, sendo intimada e ficando inerte, conforme folhas supramencionadas.

11. O valor da astreinte determinado por este Juízo não é excessivo.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. ASTREINTE. INOCORRÊNCIA DE COMINAÇÃO EXCESSIVA. MANUTENÇÃO DA MULTA. EFETIVIDADE DA MEDIDA. JUÍZO DE EQUIDADE. REDIRECIONAMENTO DE PARTE DO VALOR AO FECON - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AFASTADA. IMPOSTA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10737015/artigo-17-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, I I <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10736941/inciso-ii-do-artigo-17-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> E 18 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10736696/artigo-18-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c?digo-processo-civil-lei-5869-73>>. RECURSO IMPROVIDO". (Recurso Cível Nº 71004477824, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/10/2013)

12. É o caso presente.

Dispositivo:

13. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do

artigo 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito.

14. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais.

15. Sem condenação de honorários advocatícios, pois já estão incluídos nos valores adimplidos.

16. Autorizo a confecção do competente alvará de fl. 253, para ser entregue para o autor na pessoa de seu procurador.

17. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

18. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte requerida para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

19. Após, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

20. P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 10 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Larissa de Melo Lima, Leonardo Pereira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

131 - 0185408-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185408-4

Autor: Soc. Beneficente Israelita Br Hosp Albert Einstein

Réu: Vivian Silvano

íuécíConsiderando a requerente ter comprovado a tempestividade da apelação de fl. 146, conforme documentos juntados às fls. 154/161, torno sem efeito o Decisum de fls. 152/153;

2. Intimem-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal;

3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Boa Vista, 10 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Advogados: Lilian R. dos Santos Caetano Sequeira, Milton Flávio de A. Lautenschlänger

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

132 - 0006234-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006234-6

Executado: Expansão Serviços e Comércio Ltda

Executado: Jr Autolocadora Ltda e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Henrique Keisuke Sadamatsu, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila, Márcio Wagner Maurício, Maria Eliane Marques de Oliveira

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

133 - 0075572-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075572-1

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Geraldo de Souza

Leilão DESIGNADO para o dia 13/05/2014 às 09:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 28/05/2014 às 09:00 horas. Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para retirar em cartório EDITAL DE PRAÇA, para publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 12 de março de 2014. Maria do P. S. L. A. Guerra - escritvã judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Exec. Titulo Extrajudicial

134 - 0105889-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105889-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Ferreira dos Santos

Ato Ordinatório: intimo a parte exequente para pagamento das custas da publicação do edital de citação.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

Procedimento Ordinário

135 - 0129412-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129412-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Espolio de Edimilson Soares Lima

Ato Ordinatório: intimo a parte autora para pagamento das custas da publicação do edital de citação.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

136 - 0181833-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181833-7

Autor: Lelia Regina Litaiff e Litaiff

Réu: Banco Hsbc Bank e outros.

DESPACHO 1. Defiro o pedido da i. Advogada de fls. 399/400 dos autos. 2. Assim, determino o cadastramento junto ao SISCOM da instituição financeira HSBC BANK no polo passivo da demanda. 3. Determino ainda o cadastramento do(s) i. Advogado(s) constante às fls. 400 como patrono(s) do Banco HSBC BANK. 4. Expedientes necessários. 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Diego Lima Pauli, Ednaldo Gomes Vidal, Felipe Gazola Vieira Marques, Francisco Alves Noronha, Lizandro Icassatti Mendes, Sivrino Pauli

Cumprimento de Sentença

137 - 0168102-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168102-6

Executado: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/a Embratel

Executado: Technete - Tecnologia em Conectividade

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) Em face do exposto, determino o seguinte: 1. a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 2. Ademais quanto ao pedido do afastamento do sigilo fiscal, não demonstrou o exequente fundamentos fáticos e jurídicos para análise jurisdicional de sua pretensão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rafael Gonçalves Rocha, Sandra Marisa Coelho

Exec. Titulo Extrajudicial

138 - 0079492-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079492-6

Executado: Luiz Maranhão Lacerda

Executado: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 2. Por oportuno, determino seja reiterado o ofício de fls. 337, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Intimem-se. Expedientes necessários; Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Karina Ligia de Menezes Batista, Luiz Travassos Duarte Neto

Procedimento Ordinário

139 - 0116412-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116412-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria do Socorro de França

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em face do exposto, determino o seguinte:

a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 2. Por oportuno, determino seja reiterado o ofício de fls. 337, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Intimem-se. Expedientes necessários; Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Lojola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

140 - 0214213-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214213-1

Autor: Luciana Guedelha Lima e outros.

Réu: Espolio de Jesualdo Costa Lima

Apreciarei o pedido de alvará de fl. 238, após manifestação do inventariante, em cinco dias, sobre a cota ministerial de fl. 255, mormente quanto ao item '2'. I. Boa Vista-RR, 12/03/2014. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

141 - 0012479-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012479-6

Autor: Carlos Gonzales Vinaras

Réu: Espólio de Jane Lima de Azevedo

Apresente o inventariante uma avaliação mercadológica do bem imóvel, localizado em Manaus. Após, nova vista ao MP. Aseguir, cls. Boa Vista-RR, 12/03/2014. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

Procedimento Ordinário

142 - 0121152-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121152-1

Autor: M.F.C.S.

Réu: F.E.F.L.

Defiro o pedido de fls. 395/397, diante das razões ali expressas. Oficie-

se ao INSS, para, em 05 dias, cumprir o teor da decisão judicial de fls. 370/371, sob pena de apuração de crime de desobediência. Boa Vista-RR, 12/03/2014. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cristina Maria Martins de Saboya, Emira Latife Lago Salomão, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

143 - 0160115-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160115-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Engefrio Ltda e outros.
I. Defiro a consulta de bens RENAJUD;

II. Após juntada de espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

144 - 0010139-34.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010139-1
Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Welington Albuquerque Oliveira, William Souza da Silva

145 - 0010551-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010551-7
Réu: Randolpho Lucena Saraiva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Roberto Guedes Amorim

146 - 0010903-20.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010903-0
Réu: Mauro Oliveira da Silva
Sessão de Júri designada para o dia 22 de maio 2014, às 08 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

147 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5
Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

148 - 0010511-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010511-2

Réu: Damião Almeida da Silva

Na CP consta um telefone pertencente ao Acusado.

Tente-se contato telefônico para saber se o mesmo tem advogado particular ou se precisa da assistência da DPE. certificando-se.

Em: 12/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006194-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006194-9

Réu: Juracy Valadares da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

150 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/04/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

151 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

"..."

De todo o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL por 20 (vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c artigo 109, I do CP.

Designa-se data para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

(...)

P. R.

Boa Vista, 11 de março de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

152 - 0013929-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013929-9

Indiciado: E.N.A.O.

"..."

Diante do exposto, por estar impossibilitado o prosseguimento do feito, ARQUIVO os presentes autos de inquérito policial de acordo com o art. 23, inciso II, do Código Penal.

(...)

Baixas de estilo.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0002328-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002328-3

Indiciado: R.M.S.

"..."

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do indiciado ROMARIO MELO SALES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal, promovendo o arquivamento dos autos.

(...)

Baixas de estilo.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002329-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002329-1

"..."

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do indiciado ANTONIO FRANCISCO MARQUES FERREIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal, promovendo o arquivamento dos autos.

(...)

Baixas de estilo.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

155 - 0449682-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449682-4

Réu: D.L.J. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

156 - 0020285-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020285-7

Réu: Oqlak Martins Cortes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

1ª Vara Militar

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

157 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

À Defesa, para ciência dos documentos juntados às folhas 736 a 744.

Em: 12/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

158 - 0202450-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202450-5

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.

Reitere-se a publicação de fls. 313, salientando que se não forem apresentados questionamentos a CP será expedida sem as perguntas da Defesa.

Em: 12/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

159 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Certifique-se quanto à CP de fls. 263.

Em: 12/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

160 - 0005659-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005659-0

Réu: Klinger Pena da Silva

Entendo a preocupação do ilustre representante do MP com relação a agilidade processual.

Apenas lembro ao nobre Promotor de que dispomos apenas de 01 (um) ia por semana para realizarmos audiências e sessões de julgamento pertinentes à Justiça Militar.

Determino que se houver possibilidade antecipe-se a data já designada para realização da audiência.

Em: 12/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

161 - 0022351-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022351-6

Réu: Richardson de Souza Pereira

DESPACHO

1. Considerando a informação de que a testemunha Jucineide de Souza Araújo faleceu (ver fl. 720-v), intime-se o advogado do acusado, para que se manifeste acerca de eventual substituição da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 408, I, do CPC.

2. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, José João Pereira dos Santos

162 - 0071120-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071120-3

Réu: Jose Pereira da Silva

As penas cominadas implicam na aplicação dos efeitos do art. 69 do Código Penal, pelo que

a pena privativa de liberdade de JOSÉ PEREIRA DA SILVA fica concretizada

definitivamente em quarenta e nove (49) anos e seis (6) meses de reclusão, a ser

cauly^y\ví\ em regime inicialmente fechado.

36.0 Sentenciado respondeu a ação penal privado de liberdade, Entendo presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública, evitando-se que agente praticante de condutas altamente reprováveis, particularmente contra crianças e adolescente, c aplicação da lei penal, não asseguro o direito de recorrer em liberdade. ratificando o decreto de prisão preventiva.

37. Não há falar em progressão de regime

38. O Sentenciado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nem à suspensão condicional da pena.

39. Custas e despesas processuais pelo Sentenciado., afastando-as. entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esses foram defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

40. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

41. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

42. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

43. Comunique-se às vítimas (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

44. PR1.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

163 - 0081260-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081260-3

Réu: Sebastião de Almeida Santos

1. Intime-se o defensor constituído, para que apresente o atual domicílio do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Expedientes necessários. Cumpra-se

Advogados: Angela Di Manso, Carla Crespo Lopes, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Walla Adairalba Bisneto

164 - 0123931-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123931-6

Réu: Francisco Ferreira da Silva

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. VI ambos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedi-entes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0198155-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198155-6

Réu: José Alves da Costa

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 101, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu a este juízo.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls.105).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Vista às partes para ciência desta decisão

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0200433-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200433-3

Indiciado: R.E.G.S.

(..)

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0203377-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203377-7

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

Intime-se o Defensor Constituído, com urgência, para que apresente o atual endereço do acusado e das testemunhas de defesa (Vanessa e

Rogério), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista a proximidade da data prevista para a audiência, cientificando o advogado que o silêncio no prazo mencionado será interpretado como desistência de oitiva das testemunhas.

2. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

168 - 0220414-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220414-7

Réu: Adeilson Alves de Oliveira

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Vista às partes para ciência desta decisão

Diligências necessárias.

P. R. I. C. ,/l

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Antônio Cláudio de Almeida, Denyse de Assis Tajujá, Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Vanderi Maia, Juberli Gentil Peixoto, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

170 - 0014559-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014559-7

Réu: Leandro Teixeira de Andrade

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Vista às partes para ciência desta decisão Diligências necessárias. P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0017974-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017974-5

Réu: Atlas Brasil Cantanhede Júnior e outros.

DECISÃO

Adoto na íntegra como fundamento às razões apresentadas pelo Ministério Público e declaro este juízo incompetente para a execução da pena de multa, cabendo a prática dos atos referentes à cobrança da pena de multa ao juízo das execuções.

Dessa forma, envie-se cópia desta decisão, das intimações de fls. 365/367 e da manifestação do Ministério Público de fls. 369/372 à Vara de Execuções Penais.

Após archive-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Elias Bezerra da Silva, Joaquim Mota Pereira Filho

172 - 0013792-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013792-1

Réu: Paulino Pereira Ramphal

Despacho:"Intime-se a defesa do acusado para apresentar MEMORIAIS finais escritos no prazo legal".

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

173 - 0008002-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008002-0

Réu: Osvaldo Alves Viana Filho

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e. por via de consequência, ABSOLVO o réu OSVALDO ALVES VIANA FILHO das

acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, por não existir prova de que o denunciado tenha concorrido para a infração penal, sobretudo pela manifestação do parque estadual, no mesmo sentido. tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e 1NFOSEG. Antes, certifique-se se o réu foi posto em liberdade (ver 11. 132)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

174 - 0020203-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020203-8

Autor. Coatora: Agnaldo Alves dos Santos

1. Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público a fl. 105/106.

2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, o qual competirá à análise da matéria.

3. Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

4. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

175 - 0008959-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008959-1

Indiciado: R.B.S.

26. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar RONAN BATISTA DE SENA, já qualificado, pela prática de condutas delitivas que se enquadram às sanções do tipo penal do art. 217-A (estupro de vulnerável - praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos), c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

27. Eis as condutas do Código Penal atribuídas ao Denunciado, em continuidade delitiva:

"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 226. A pena é aumentada:

(...)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;"

28. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da

individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao

individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos

fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código

Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja,

proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

29. Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta

do Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura;

Antecedentes - Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não

há registros outras ocorrências em sua folha de antecedentes criminais; Conduta

Social - Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no

meio social ou no convívio familiar; Personalidade do agente - As provas coligidas

nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de

delitos; Motivos - o motivo do crime foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste momento, porque será levado em consideração para qualificar o

delito, preservando a não-ocorrência de bis in idem; Circunstâncias - é o modus

operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o

crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa,

as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em

desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem; g)

Conseqüências do delito - As conseqüências extra-penais do crime são graves,

causando trauma psicológico e contribuindo para a má formação da personalidade

da vítima, ainda criança de onze anos de idade; por fim. o comportamento da vítima não contribuiu para as condutas do Denunciado. Assim, fixo a pena base, em decorrência das conseqüências do crime, em nove (09) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuantes, pelo que mantenho a pena provisória em nove (09) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena. mas presente causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP. de metade, porque o acusado, à época dos fatos, era companheiro da genitora da vítima e com essa residia, sob o mesmo teto, exercendo, de fato, autoridade sobre a vítima, pelo que resta a pena definitiva para o crime de estupro cm comento consolidada em treze (13) anos e seis (6) meses de reclusão.

Continuidade delitiva: dúvidas não há de que o Denunciado praticou a conduta delituosa por diversas vezes no decorrer dos anos de 2010 a 2013. pois se comprovou que as condutas delitivas ocorreram por diversas ocasiões, não se sabendo, entretanto, precisar quantas vezes, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como cm circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Não tendo sido precisados, com certeza, os exatos números de reiteração das condutas criminosas, aumento a pena de um sexto (1/6). concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em quinze (15) anos, cinco (5) meses e três (3) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

28. O Sentenciado foi preso preventivamente em 23/06/2013 (lis.26). estando recolhido na Penitenciária Agrícola Monte Cristo, cidade de Boa Vista.

29. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena. há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie que, embora se trate de crime hediondo, é de dois quintos (2/5), nos termos do art. 2o. II, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. editada anteriormente à prática da conduta delitiva ora apreciada, alterando a Lei nº 8.072/90. Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não preenche as condições a ensejar progressão, de sorte que cumprirá a pena imposta no regime inicialmente fechado, até porque se cuida de crime hediondo, como explicitam o art. 1o, I, e art. 2o, § 1º. da Lei nº 8.072/90.

30. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

31. Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

34. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. para suspender o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

32. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

33. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal

Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu. preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

37. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos

tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da

própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê.

Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. IIABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE

TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o

Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação - bem assim o fato de o

paciente ser reincidente -condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Ilaeas corpus denegado." (HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012).

(g.n.)

38. Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo

em liberdade.

39. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

b) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

34. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

35. Comunique-se a família da vítima, por meio de sua genitora, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201. § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

36. PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

176 - 0141671-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141671-4

Réu: Wagner da Silva e outros.

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JHENRIQUE GUIMARÃES SOUSA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107,1, do CP. Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Expeça-se precatória para a oitiva da testemunha Francisca José de Sousa Santos, a ser cumprida no endereço de fl. 123.

Cientifique-se o Ministério Público. Sem custas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

177 - 0170813-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170813-4

Autor: Francilene Lima Souza

(...)dessa forma, o presente instrumento cumpriu sua finalidade, nao restando alternativa senao o arquivamento do feito. Assim archive-se. Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0002410-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002410-9

Autor: Delegado de Policia Federal

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

179 - 0017110-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017110-0

Autor: Delegado de Polícia Civil - 5ª Dp

1. Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público a 11. 31.

2. Remetam-se os autos imediatamente para uma das Varas de competência genérica, a qual competirá à análise da matéria.

3. Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

4. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

180 - 0213090-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213090-4

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira

Em face do exposto. DEFIRO O PEDIDO da autoridade policial e autorizo a utilização do veículo GM/CELTA, placa NAM-4509. de cor azul, nas investigações de combate ao crime.

Oficie-se ao DETRAN/RR. solicitando expedição de documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do FIEL DEPOSITÁRIO Juraci Ribeiro da Rocha - Delegado de Polícia Civil.

Sem custas.

P. R. I.C.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após os expedientes necessários, arquivem-se os presentes autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

181 - 0000865-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000865-6

Réu: Idelvan Rodrigues de Sousa

(..)arquite-se

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

182 - 0011310-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011310-7

Réu: Antônio André Borges da Silva e outros.

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra PAULO ROBERTO LEAL DE CARVALHO, dando-o como incurso a pena do artigo 12, da antiga Lei 6.368/76.

Sentença prolatada as lis. 310/322, a qual condenou o réu PAULO ROBERTO LEAL DE CARVALHO pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, aplicando-lhe a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

O decreto condenatório transitou em julgado para a acusação em 13/11/2010 (fl. 337).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Reconheço que no caso em epígrafe ocorreu a prescrição da pretensão punitiva re-troativa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 119 do CP. a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos delitos. Como se vê, a pena in concreto do crime imputado ao acusado foi fixada em 03 (três) anos e 06 meses de reclusão.

E sabido que o prazo preseracional. após o trânsito em julgado da sentença condena-tória. é regulado pela pena fixada, sendo que. no presente caso. o prazo preseracional é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109. inc. IV do CP.

Dessa forma, verifica-se que já transcorreu tal prazo, uma vez que da data do rece-bimento da denúncia (30/10/2000) até o trânsito em julgado para a acusação (03/07/2010) se passaram mais de 08 (oito) anos.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva re-troativa, nos lermos do art. 110. §1º. do Código Penal e, por conseqüência, declaro extinta a punibilidade do réu PAULO ROBERTO LEAL DE CARVALHO.

Em decorrência desta decisão. REVOGO o mandado de prisão em aberto, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe, procedendo-se às devidas baixas no sistema. inclusive no INFOSEG. Proceda-se as devidas baixas no sistema também em relação ao imputado PAÇO RJCHARD GERRITS, haja vista o decreto absolutório de tis. 310/323.

Solicite-se informação à Vaara de Execuções penais acerca da execução da pena imposta ao réu Antônio André Borges.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

183 - 0171398-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171398-5

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

Renove-se o mandado de prisão de fls. 316, observando as formalidades da resolução nº137-CNJ. bem como informe o possível local onde o condenado pode ser encontrado (fls. 332).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Rogenilton Ferreira Gomes

184 - 0000907-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000907-0

Réu: Evandro da Costa Mangabeira e outros.

Despacho:"Intime-se a defesa das acusadas ELINALDA E MARIA AUXILIADORA para apresentar MEMORIAIS finais escritos no prazo legal."

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Stélio Baré de Souza Cruz

185 - 0015295-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015295-3

Réu: Herculano Santos de Souza e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

1. IIERULANO SANTOS DE SOUZA, conhecido por "CABEÇÃO", EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS, conhecido por "MOCA", ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA, conhecido por "ANJO", ANTÔNIO MARCO DA SILVA CUNHA, conhecido por "BARATA", e JULIANA RODRIGUES DE SOUSA, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados pelo Ministério Público dando-os como incurso nas condutas delitivas que. em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 33, caput, art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 16, parágrafo único,

1, da Lei nº 10.826/2003, por fatos ocorridos em 13/09/2012, momento em que esses foram

presos em flagrante delito.

2. Consta da denúncia que

"No dia 13/09/2012, por volta das 15h. nos bairros Operário e Liberdade, os denunciados de forma livre e consciente, em associação delitiva, guardavam e mantinham em depósito um total de 1.541.6g (um quilo,

quinhentos e quarenta e um gramas e seis decigramas) de maconha, substância de uso prescrito no Brasil, conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestadas pelo laudo toxicológico preliminar de fls. 33 e 37. Além disso, os denunciados possuíam, tinham em depósito e mantinham sob sua guarda munição e arma de fogo com numeração suprimida sem autorização e em desacordo com

determinação legal.

Conforme o inquérito, os denunciados vinham sendo investigados pela polícia em razão do seu envolvimento em diversos roubos ocorridos na cidade. De acordo com a investigação, os denunciados HERCULANO, EDINALDO e ANGELINO eram foragidos do sistema penitenciário e associaram-se aos denunciados ANTÔNIO e JULIANA para cometer os crimes de roubo e tráfico de drogas. Após o monitoramento dos investigados, os policiais abordaram o denunciado EDINALDO em via pública, que indicou o esconderijo dos denunciados HERCULANO e ANGELINO no bairro Liberdade. Com a chegada dos policiais ao local indicado, HERCULANO e ANGELINO tentaram fugir, mas foram capturados pelos policiais.

No esconderijo da quadrilha foram localizados 5 (cinco) munições intactas, um revólver calibre .38 com numeração raspada e dentro do veículo pertencente à denunciada JULIANA RODRIGUES, a droga (maconha) mencionada, além de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em notas de R\$ 10,00 (dez reais). 02 (dois) relógios e vários aparelhos celulares.

Indagada sobre a procedência da droga, JULIANA RODRIGUES afirmou que o entorpecente pertencia a HERCULANO, que confirmou (informalmente) aos policiais ter adquirido a droga na Guiana Inglesa em troca de uma motocicleta roubada e que usava a arma encontrada para cometer assaltos na cidade. Contudo, em interrogatório policial, HERCULANO afirmou que a droga e arma pertenciam a ANGELINO. Interpelado pela autoridade policial, ANGELINO RIBEIRO assumiu a propriedade da droga, da arma e das munições e confirmou a participação de ANTÔNIO MARCO, que segundo as investigações, além de integrar o grupo para a disseminação da droga no estado de Roraima, veio do estado do Amazonas para alugar os veículos utilizados pela quadrilha nos assaltos.

Em interrogatório policial, o denunciado ANTÔNIO MARCO confirma sua participação no bando e revela que se juntou aos delinquentes a pedido de JULIANA RODRIGUES, pois o fato de não ter, formalmente, nenhum vínculo com os demais integrantes e ler o 'nome limpo' facilitaria o desempenho de seu papel na quadrilha (alugar os veículos usados nos roubos e no tráfico de drogas). Revelou ainda que a cada carro alugado, recebia um total de R\$ 1.000,00 (mil reais) e que fazia a entrega dos veículos pessoalmente à JULIANA RODRIGUES."

3. Auto de prisão em flagrante nº 069/12/DP (fls.2E/65), contendo auto de apresentação e apreensão (fls.29), laudos de exame pericial nº 1.160/12/IC/SESP/RR e 1164/2012 (fls.33 e 37).

4. Decreto de prisão preventiva de Juliana Rodrigues de Sousa (fls.74/75).

5. Notificação dos Denunciados (fls.84, 86, 88, 90).

6. Homologação da prisão preventiva de Herculano Santos de Souza, Edinaldo Bezerra dos Santos, Angelino Ribeiro Gomes Barbosa e Antônio Marco da Silva Cunha, convertendo-a em prisão preventiva (fls.92/93)

7. Alegações Preliminares da defesa (fls. 103, 104, 105, 106 e 108), por meio da Defensoria Pública, sustentando que os fatos não ocorreram conforme narrado na denúncia, requerendo a improcedência da denúncia e o consequente arquivamento do feito.

8. Laudo de exame pericial nº 147/12/BAL (fls.110/112).

9. Recebimento da denúncia (fls.113/114).

10. Audiência de instrução e julgamento: gravação em áudio vídeo acostada à contracapa dos autos:

Interrogatório dos Denunciados Juliana Rodrigues de Sousa, Edinaldo Bezerra dos Santos, Angelino Ribeiro Gomes Barbosa e Herculano Bezerra dos Santos (fls. 140/143);

Revogação da prisão preventiva da Denunciada Juliana Rodrigues de Sousa (Os. 144).

10. Laudos de exame definitivo em substância (fls. 162/165 e 166/169).

11. Decretação de revelia do Denunciado Antônio Marco da Silva Cunha (fls.171).

12. Audiência continuativa:

. Depoimento da testemunha JirrlTreson Oliveira Silva (fls. 187);

. Depoimento da testemunha Daniela Gomes da Silva (fls. 188);

. Depoimento da testemunha Hortaguinan Veras Campos (fls. 189);

. Depoimento da testemunha Renê de Almeida (fls.247).

13. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.252/264), sustentando que a materialidade delituosa está provada por meio do auto de apreensão e apresentação (fls.29), laudo de exame toxicológico definitivo em substância (fls. 161/166) e laudo de balística forense (fls. 110/112). No que tange às autorias das condutas dos arts. 33 e 35 da

Lei de Drogas, tem que a alegada tortura para confessarem as condutas delitivas não procede, porque os Denunciados se faziam acompanhar de Advogados quando da oitiva em fase policial; ademais, nada restou comprovado quanto a isso, na fase judicial. No que tange à conduta do art. 16 da Lei nº 10.826/2013, tem como presentes materialidade e autoria delitivas. Aduz a impossibilidade de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ao final, requer a condenação dos Denunciados às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas), e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 16, I (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito - numeração raspada) da Lei nº 10.826/2003.

14. Alegações Finais pela defesa de Herculano Santos de Sousa (fls.282/300), por meio da Defensoria Pública, sustentando que a denúncia é genérica, não individualizando as condutas. art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como do parágrafo único, inciso I, do art. 16, da Lei nº 10.826/2003. Ao final, requer utilidades da prova produzida e/ou ausência de provas, julgando improcedente a denúncia e consequente absolvição, nos termos do art. 386, I, do CPP, das condutas imputadas.

15. Alegações Finais pela defesa de Edinaldo Bezerra dos Santos (fls.301/321), por meio da Defensoria Pública, afirmando que a denúncia é genérica, não individualizando as condutas, art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como do parágrafo único, inciso I, do art. 16, da Lei nº 10.826/2003. Ao final, requer utilidades da prova produzida e/ou ausência de provas, julgando improcedente a denúncia e consequente absolvição, nos termos do art. 386, I, do CPP, das condutas imputadas.

16. Alegações Finais pela defesa de Angelino Ribeiro Gomes Barbosa (fls.322/343), por meio da Defensoria Pública, argumentando que a denúncia é genérica, não individualizando as condutas, art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como do parágrafo único, inciso I, do art. 16, da Lei nº 10.826/2003. Ao final, requer nulidade da prova produzida e/ou ausência de provas, julgando improcedente a denúncia e consequente absolvição, nos termos do art. 386, I, do CPP, das condutas imputadas.

17. Alegações Finais pela defesa de Antônio Marco da Silva Cunha (fls.344/365), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da denúncia por entender que a denúncia é genérica, não individualizando as condutas, art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como do parágrafo único, inciso I, do art. 16, da Lei nº 10.826/2003. Ao final, requer nulidade da prova produzida e/ou ausência de provas, julgando improcedente a denúncia e consequente absolvição, nos termos do art. 386, I, do CPP, das condutas imputadas.

18. Alegações Finais pela defesa de Juliana Rodrigues de Sousa (fls.366/372), afirmando que a Denunciada não tem nenhum envolvimento com os demais Denunciados nem com as condutas delituosas que lhe são imputadas. Não há provas a sustentar o pedido ministerial. Ao final, requer a absolvição, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

19. Certidões de antecedentes criminais (fls.373/390).

20. E o relatório. Fundamento. Decido.

21. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de HERCULANO SANTOS DE SOUZA, conhecido por "CABEÇÃO", EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS, conhecido por "MOCA", ANGELINO RIBEIRO COMES BARBOSA, conhecido por "ANJO", ANTÔNIO MARCO DA SILVA CUNHA, conhecido por "BARATA", e JULIANA RODRIGUES DE SOUSA, às sanções do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c art. 16, parágrafo único, I, da Lei nº 10.826/2003

22. A defesa suscita nulidade da denúncia, tendo-a como genérica, porque não individualiza as condutas de cada um dos Denunciados Herculano Santos de Souza, Edinaldo Bezerra dos Santos, Angelino Ribeiro Gomes Barbosa e Antônio Marco Silva, o que contrariaria o disposto no art. 41 do CPP, e cerceamento de defesa, lissas arguições não procedem, porque tenho preenchidos os requisitos da justa causa, e porque quer na fase policial quer na fase judicial os Denunciados se faziam acompanhar de seus Defensores e, em nenhum momento, foi arguida qualquer irregularidade ou nulidade. Suscita, ainda, inexistência das condutas insertas no caput do art. 33 e art 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 16, I, da Lei nº 10.826/2003, o que, ao meu entender, trata-se do mérito, o que será analisado no momento oportuno.

23. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da

acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio lielli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade eletiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0. Rei. Juiz GILSON DIPP. I)J 22.5.96. p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9. Rei. Dcs. Fed. RAMZA TARTUCEJ. 5.12.2000).

24. No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciador o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

25. Da conduta tipificada no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "

27. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está

comprovada por meio do auto de apreensão e apresentação (fls.29) e laudo de exame toxicológico definitivo (fls.161/166). Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas.

crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda,

pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas

expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou

exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da

droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto às

substâncias apreendidas não serem substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil,

conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se

comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33,

"caput". "guardar" e "manter em depósito" 1.541,g de maconha.. A substância apreendida é maconha, a qual tem capacidade de provocar dependência física c/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibidos em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

28. A autoria delitiva do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por sua vez, também não há de ser afastada. O auto de prisão em flagrante confirma a conduta imputada aos Denunciados, eis que esses estavam no local do crime e com eles foi encontrada a droga apreendida. Em Juízo todos os Denunciados negaram as condutas que lhe são atribuídas, dando versão diversa a da produzida na fase policial. Conforme salientado pelo representante ministerial, esses se faziam acompanhar de Advogado naquele momento, quando não se aventou qualquer ação policial a caracterizar pressão ou tortura a ensejar que esses dessem versão diversa aos fatos, assumindo para si conduta inexistente. Existe vínculo de cada um dos Denunciados com o tráfico de

drogas, cumprindo, cada um, uma tarefa específica. Antônio Marco da Silva Cunha foi o responsável pela mobilização dos Denunciados, providenciando veículo, por meio de locação. Angelino Ribeiro Gomes Barbosa exercia o tráfego, tais quais Merculano Santos de Souza e Edinaldo Bezerra dos Santos. Juliana Rodrigues de Sousa desempenhava as funções de motorista dos demais. As provas testemunhais se harmonizam a concretizar as condutas delitivas dos Denunciados, tornando-as certas a ensejar decreto condenatório. A operação policial buscava desbaratar quadrilha de assaltantes. "Atirou no que viu e acertou no que não viu". Deparou-se com os Denunciados praticando a conduta de tráfico de drogas.

Os depoimentos dos policiais que executaram a operação não apresentam distorções, guardando sintonia com os fatos cujas condutas são imputadas aos Denunciados, pelo que os tenho como merecedores de credibilidade. Ademais, esse entendimento tem respaldo junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

26. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente (liando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

27. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

28. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis. " (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR - Rei. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal

credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

20. Assim, o fato que incrimina os Denunciados às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é típico porque os Acusados praticaram condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, guardando e mantendo em depósito 1.541,6g de maconha. É antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. É culpável porque os Autores do fato eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

29. Da conduta tipificada no art. 35 da Lei nº 11.343/2006:

"Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. "

30. O doutrinador DAMASIO DE JESUS (in Lei Antidrogas Anotada. Comentários à Lei n.º

11.343/2006. 9a Ed. rev. e atual.. Saraiva: 2009. pp. 159/161), ministrando sobre a associação

para o tráfico de drogas, assim se manifesta:

"Requisitos da figura típica.

Para que alguém responda pelo crime do art. 35 há necessidade dos seguintes elementos: 1º) duas ou mais pessoas; 2º) acordo dos parceiros; 3º) finalidade de praticar os crimes previstos nos arts. 33, caput c § 1º, 34 e 36 desta Lei (JTACrimSP, 57:280; RT. 549:294).

Como ensina ALBERTO SILVA FRANCO, 'três são os requisitos básicos: um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinqüência!' (g.n.)

(-.)

Elementos subjetivos do tipo:

O primeiro é o dolo, vontade consciente de concretizar a associação. Há um

segundo elemento subjetivo do tipo, contido na expressão 'para o fim de praticar' (crimes dos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei). Sem a

finalidade

especial o fato é atípico. Nesse sentido: RT, 532;3H1.

Assim, a figura típica exige a presença do ânimo associativo, i.e., 'de um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada

da vontade necessária para a prática do crime visado' (VICENTE GRECO

FILHO. Tóxicos, cit.. 1979. p.104). (g.n.).

31. Consoante o entendimento do doutrinador referido, caminha a recente jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, analisando-se tanto a interpretação literal quanto a a contrário

sensit, a qual se colaciona:

"HABEAS CORPUS. PENAL ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE AN 1 MUS ASSOCIATIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART 33. § 1º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IVRIT PARCIALMENTE CONHECIDO NESTA PARTE, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. (...) " (g.n.). (HC 209281/RJ. Relator: Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013 - Dje 28/02/2013).

e,

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ART 35, DA LEI 11.343/2005.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes

decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revista criminal, salvo situações excepcionais.

2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo

que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do

artigo 35, da Lei 11.343/2006. (HC n.º208.886/20, Ministro JORGE MUSSI,

Quinta Turma, DJE, 1712/2011)."

(HC 193232/SP. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. SEXTA TURMA, Julgado em 07/11/2012 - Dje 26/11/2012).

29. Assim, analisando-se o teor dos interrogatórios judiciais dos Denunciados, além do depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, verifica-se que as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são insuficientes para a condenação de qualquer um dos Denunciados em relação ao delito de associação para o tráfico, eis que não ficou demonstrada a existência de vínculo associativo entre esses.

30. A prova necessária e suficiente a caracterizar o liame criminoso não se encontra presente nos autos. A associação dos Denunciados com o fim reiterado de praticar as condutas a tipificar a prática desse crime não se tem como sustentar. Embora demonstrado que os Denunciados estavam no local do crime, o tipo penal não se encontra preenchido, porque não se comprovou a convergência de vontades, de modo livre, consciente e doloso, para o fim comum, qual seja estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35. Logo, afasto a materialidade do delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, para absolver os Denunciados dessa conduta.

31. Da conduta tipificada no art 16,1, da Lei n.º 10.826/2003:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito,

transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

32. A materialidade delitiva está evidenciada pelo Laudo de exame pericial n.º 147/12/BAL (lis. 110/112). A autoria, também há de ser

confirmada. A arma foi apreendida durante a prisão em flagrante dos Denunciados. As provas testemunhais produzidas no decurso da instrução processual comprovam a autoria delitiva. Conforme retromencionado, os depoimentos dos policiais são harmônicos e firmes a não afastar essa conduta. A negativa dos Denunciados não encontram consonância com os demais elementos de prova.

33. Assim, o fato que incrimina os Denunciados às sanções do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 é típico porque os Acusados praticaram conduta de posse de arma de fogo de uso restrito cuja numeração estava suprimida, além das munições. É antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. É culpável porque os Autores do fato eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial da ilicitude e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

34. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar HERCULANO SANTOS PE SOUZA, conhecido por "Cabeção". EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS, conhecido por "Moca". ANCELINO RIBEIRO COMES BARBOSA, conhecido por "Anjo". ANTÔNIO MARCO DA SILVA CUNHA, conhecido por "Barata", e JULIANA RODRIGUES DE SOUSA, já qualificados, às sanções das condutas inseridas nos tipos penais do art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), e art. 16, I, da Lei n.º 10.826/2003, absolvendo-os da conduta do art. 35 da Lei 11.343/2006.

35. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

36. Denunciado HERCULANO SANTOS DE SOUZA, conhecido por "CABEÇÃO":

a) Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame toxicológico definitivo (fls.161/166), como sendo espécie vegetal *Cannabis sativa L.* (maconha). A quantidade de droga apreendida (fls.296): 1.541,6g (um quilo, quinhentos e quarenta e um gramas e seis decigramas) de maconha.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes (autos do processo 01001013224-8 - fls.374). No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque se trata de 1.541,6g de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando os maus antecedentes e consequências do crime, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena provisória: Presente agravante de reincidência, conforme certidão de antecedentes criminais (autos do processo 01004085432-4 - fls.374; processo 01001020111-8 - fls.375; processo 01012020328-5 - fls.376) e ausente atenuante, estabeleço a pena provisória em nove (09) anos de reclusão e pagamento de multa de novecentos (900) dias-multa.

Pena definitiva: Não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em nove (09) anos de reclusão, e novecentos (900) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime

inicialmente fechado.

b) Da conduta do inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/2003: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Para evitar repetições desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais acima lançadas, para fixar a pena-base em três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa. A minguada de circunstâncias atenuantes, mas presente agravantes autos do processo 01004085432-4 - fls.374; processo 01001020111-8 - fls.375; processo 01012020328-5 - fls.376), c ausentes causas especiais de diminuição e aumento de pena. torno definitivas as penas em quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa. cada dia à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, c, do Código Penal. 40. Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade de HERCULANO SANTOS DE SOUZA, conhecido por "CABEÇÃO", cm treze (13) anos e seis (06) meses de reclusão e novecentos e vinte (920) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo viuento à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Denunciado EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS, conhecido por "MOCA":

a) Crime do art. 33, capiti, da Lei 11.343/2006:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 161/166), como sendo espécie vegetal Cannabis saliva L. (maconha). A quantidade de droga apreendida (fls.296): 1.541,6g (um quilo, quinhentos e quarenta e um gramas e seis decigramas) de maconha.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável. insita ao tipo penal. Má elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme Certidão acostada aos autos (autos do processo 01006137198-4 - fls.379). No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação dcsabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime. tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque se trata de 1.541.6g de maconha, quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim. no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso. eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando os maus antecedentes e conseqüências do crime, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena provisória: Presente agravantes (Certidão de fls.379 - processo 0100638134-8; processo 01013000087-9 - fls.382) e ausente atenuante, pelo que estabeleço a pena provisória em nove (09) anos de reclusão e pagamento de multa de novecentos (900) dias-multa. Pena definitiva: Não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da folha de antecedentes criminais. Fixo a pena privativa de liberdade pelo crime de tráfico de drogas, em nove (09) anos de reclusão, e novecentos (900) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

b) Da conduta do inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/2003:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Para evitar repetições desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais acima lançadas. para. fixar a pena-base em três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa.

À minguada de circunstâncias atenuantes, mas presente agravante de reincidência. conforme Certidão (fls.379 - processo 01006138134-8). e ausentes causas especiais de diminuição e aumento de pena. torno definitiva a pena em quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa. cada dia à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do eletivo pagamento.

42. Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade de

EDINALDO BEZERRA

DOS SANTOS, conhecido por "MOCA", em treze (13) anos e seis (06) meses de reclusão e novecentos e vinte (9200) dias-multa. á razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo

vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. 43. Denunciado ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA, conhecido por "ANJO":

a) Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame toxicológico definitivo (fls.161/166). como sendo espécie vegetal Cannabis saliva L. (maconha). A quantidade de droga apreendida (fls.296): 1.541,6g (um quilo, quinhentos e quarenta e seis decigramas) de maconha.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Ilá elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme Certidão de antecedentes criminais acostada aos autos às fls. 383- processo 01003063444 - fls.383). No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque se trata de 1.541,6g de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso. eis que. em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando os maus antecedentes e as conseqüências do crime, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena provisória: Presente agravantes (processos 01003073721-6 - fls.383; processo 01010002813-2 - fls.385) e ausente atenuante, estabeleço a pena provisória em nove (09) anos de reclusão e pagamento de multa de novecentos (900) dias-multa. Pena definitiva: Não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da folha de antecedentes criminais. Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em nove (09) anos de reclusão, e novecentos (900) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b) Da conduta do inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/2003:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Para evitar repetições desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais acima lançadas, para. fixar a pena-base em três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa.

A minguada de circunstâncias atenuantes, mas presente agravante de reincidência. conforme Certidão (fls.379 - processo 01006138134-8), e ausentes causas especiais de diminuição e aumento de pena. torno definitiva a pena em quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa. cada dia à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento.

44. Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para tomar

definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade em nove (09) anos e sete (07)

meses de reclusão e seteeentos e oitenta (780) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30)

do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

45. Denunciado ANTÔNIO MARCO DA SILVA CUNHA, conhecido por "BARATA":

a) Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

Pena - reclusão cie 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 161/166). como sendo espécie vegetal Cannabis saliva L. (maconha). A quantidade de droga apreendida (fls.296): 1.541,6g (um quilo, quinhentos e quarenta e um gramas e seis decigramas) de maconha.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime. obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie. encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque se trata de 1.541,6g de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que. em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, em decorrência das conseqüências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Má possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1- deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em três (03) anos de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b) Da conduta do inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/2003: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Para evitar repetições desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais acima lançadas. para. fixar a pena-base em três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa. A minguada de circunstâncias atenuantes e agravantes, e ausentes causas especiais de diminuição e aumento de pena, torno definitiva a pena em três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa. cada dia à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento.

46. Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade de ANTÔNIO MARCO DA SILVA CUNHA, conhecido por "BARATA", em seis (06) anos de reclusão e trezentos e dez (310) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

47. Denunciada JULIANA RODRIGUES DE SOUSA:

a) Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame toxicológico definitivo (fls. 161/166). como sendo espécie vegetal Cannabis saliva L. (maconha). A quantidade de droga apreendida (fis.296): 1.541.6g (um quilo, quinhentos e quarenta e um gramas e seis decigramas) de maconha.

Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável. insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime. tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque se trata de 1.541,6g de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso. eis que. em se tratando de crime contra a saúde pública. vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as conseqüências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Há possibilidade de

incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). A Sentenciada preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que fixo a pena privativa de liberdade. pelo crime de tráfico de drogas, em três (03) anos de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b) Da conduta do inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/2003: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Para evitar repetições desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais acima lançadas. para. fixar a pena-base em três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa. A minguada de circunstâncias atenuantes e agravantes, e ausentes causas especiais de diminuição e aumento de pena, torno definitiva a pena em três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento.

48. Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade de JULIANA RODRIGUES DE SOUSA em seis (06) anos de reclusão e trezentos e dez. (310) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

37. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 13/09/2012 e, exceto Juliana Rodrigues de Sousa que teve a prisão preventiva revogada em 20/01/2013 (fls.144) c Antônio Marco da Silva Cunha, foragido do sistema prisional (lis. 146). os demais se encontram recolhidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, desta Comarca.

38. Não há falar em progressão de regime (CPP. art. 387, § 2).

39. Os Sentenciados, exceto Juliana Rodrigues de Sousa e Antônio Marco da Silva Cunha. concluíram a instrução penal sob custódia. Tenho como presentes a necessidade da garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade desses, e aplicação da lei penal, pelo que não lhes asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade, exceção feita à Juliana Rodrigues de Sousa. Ratifico o decreto de prisão preventiva.

40. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada aos Sentenciados ser superior a quatro anos. verifica-se que esses não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44.1. do Código Penal.

41. Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

42. Em se tratando de que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP. art. 387, IV).

43. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, na proporção de cinquenta por vinte por cento para cada um desses, afastando, entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esses foram defendido em toda a extensão da persecução penal pela Dcfensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo, exceto quanto à Sentenciada Juliana Rodrigues de Sousa que não defendida pela Dcfensoria Pública.

44. Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil c Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado; 3) Expcça-se guia para execução definitiva da pena.

45. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

46. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos. da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

47. Determino o perdimento dos bens (arl. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-se a arma e munições para destruição.

48. PRIC

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

186 - 0020340-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020340-0

Réu: Criança/adolescente

Despacho: Intime-se a defesa do acusado Rowilson para apresentar Memoriais Finais no prazo legal.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

187 - 0000448-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000448-3

Réu: Jose Mendes dos Santos e outros.

SENTENÇA

Vistos etc,

1. JOSÉ MENDES DOS SANTOS, JONAS SILVA MORENO, WILSON SILVA LIMA e ANDREIA SOARES DE SOUSA, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados pelo Ministério Público dando-os como incurso nas condutas delitivas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 33, caput, art. 34, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 36 dessa mesma lei em relação ao Denunciado JOSÉ MENDES DOS SANTOS, bem como a conduta do art. 16, I, da Lei nº 10.826/2003, por fatos ocorridos em 14/12/2012, momento em que esses foram presos em flagrante delito. 2. Consta da denúncia que

"No dia 14 de dezembro de 2012, por volta das 17, na rua São, bairro Canaã, desta capital, de forma livre e consciente, os denunciados traziam consigo, guardavam e vendiam drogas, das quais foram apreendidos 1.6S9,4g (um quilo, seiscentos e oitenta e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína. acondicionada em 16 (dezesesseis) invólucros, substância de uso proscrito no Brasil, conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA c portaria nº 344/98-SVS/MS, atestadas pelo laudo toxicológico preliminar de fls. 32/33.

Da mesma forma, constatou-se que os denunciados guardavam objetos destinados à fabricação, preparação, produção e transformação de drogas, tais como balanças de precisão com resíduos de cocaína (laudo de fls. 59/67). caracterizando nitidamente uma associação para disseminação de drogas nesta capital.

Durante uma operação policial no bairro 'Beirai' para combater o tráfico de drogas, os policiais chegaram cá quadrilha formada pelos denunciados, cuja finalidade era o fornecimento e distribuição de drogas nesta cidade, a partir de uma estrutura organizada logística e financeiramente.. Os agentes de polícia apreenderam a quantia de RS 1.095,00 (mil e noventa e cinco reais) com a quadrilha.

O primeiro denunciado (JOSÉ MENDES DOS SANTOS) ainda portava um revólver, calibre .38. com numeração suprimida, contendo 06 (seis) munições intactas e era o financiador da quadrilha, segundo a investigação policial. Com este denunciado (JOSÉ MENDES), os agentes também apreenderam a quantia de RS 10.000,00 (dez mil reais)"/

3. Auto de prisão em flagrante nº 54/12 DRE (fls.2F/72), contendo auto de apresentação e apreensão (fls.26/27). laudos de exame pericial nº 1.650/12 e 1649/12 (fls.32/33). laudo de exame pericial nº 228/12/BAL (fls.56/58) e laudos de exame pericial nº 412/12/LAB (fls.59/62). 413/12/LAB (fls.63/67).

4. Certidão de antecedentes criminais (fls.81/82, 83/84, 85, 86/87 e 88/89).

5. Laudos de exame definitivo cm substância nº 479/12 (fls.93/95) e 483/12 (fls.97/99).

6. Notificação dos Denunciados (fls. 129, 131.).

7. Defesa Prévia do Denunciado .Jonas Silva Moreno (fls.12/142A), requerendo a rejeição da denúncia.

8. Defesa Preliminar da denunciada Andreia Soares de Sousa (fls. 151/158), refutando os termos da peça acusatória. inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas, ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, pelo que requer liberdade provisória e improcedência da denúncia.

9. Defesa Preliminar de José Mendes dos Santos (fls. 164/168), afastando os fundamentos da denúncia e ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, requerendo liberdade provisória e improcedência da acusação.

10. Defesa Preliminar de Wilson Silva Lima (fls. 181/189), sustentando a improcedência da denúncia, inconstitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas, ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, para, ao final, requerer liberdade provisória e improcedência da peça acusatória.

11. Recebimento da denúncia (fls.231/232).

12. Audiência de instrução e julgamento: gravação em áudio vídeo acostado à contracapa dos autos:

Interrogatório da Denunciada Andreia Soares de Sousa (fls.271); . Depoimento da testemunha Lucélia da Silva Soares (fls.272); . Depoimento da testemunha Josemar Cruz Carvalho (fls.273); . Depoimento da testemunha João José de Sampaio Neto (fls.274); . Depoimento da testemunha Clenerson Alves da Silva (fls.275); . Depoimento da testemunha Paulo André Migliorin (fls.276); . Depoimento da testemunha Enaldo Rodrigues Santana (fls.277);

(
. Depoimento da testemunha Elias Nascimento Magalhães (fls.278); . Interrogatório do Denunciado Wilson Silva Lima (fls.279); . Interrogatório do Denunciado Jonas Silva Moreno (fls.280); . Interrogatório do Denunciado José Mendes dos Santos; . Depoimento da testemunha

Raimundo da Silva Sá (fls.282).

14. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.340/356), sustentando que a materialidade delituosa está provada por meio do auto de apreensão e apresentação (fls.26/27). laudo de (fls.56/58). aliados aos depoimentos testemunhais. No que tange às autorias das condutas imputadas aos Denunciados, dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, embora sejam negados na fase judicial, as provas produzidas, especialmente pelos policiais, comprovam as autorias dos Denunciados. Aduz a impossibilidade de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ao final, requer a condenação dos Denunciados José Mendes dos Santos, Andreia Soares de Sousa, Wilson Silva Lima e Jonas Silva Moreno às sanções do art. 33. capui (tráfico de drogas), e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006, e ainda a condenação de José Mendes dos Santos às penas do art. 16. I (posse ilegal de arma de fogo de numeração raspada) da Lei nº 10.826/2003.

13. Alegações Finais pela defesa de Jonas Silva Moreno (fls.359/364), afirmando a ilegitimidade passiva e ausência de provas a ensejar a comprovação dos fatos que lhe estão sendo imputados, para, ao final, requerer absolvição e improcedência da denúncia. Requer, ainda, que seja imputado ao Denunciado a conduta de mero partícipe.

14. Alegações Finais pela defesa de José Mendes dos Santos (fls.365/371), rebatendo os termos da denúncia pela evidente falta de provas, o que determina a rejeição da peça acusatória. Ratifica, requerendo absolvição pela ausência de provas, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.

15. Alegações Finais pela defesa de Andreia Soares de Sousa (fls.372/380), refutando os termos da denúncia pela evidente falta de provas, o que determina a rejeição da peça acusatória. Ratifica, requerendo absolvição pela ausência de provas, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.

16. Alegações Finais pela defesa de Wilson Silva Lima (fls.381/388), afastando os termos da denúncia pela evidente falta de provas, o que determina a rejeição da peça acusatória. Ratifica, requerendo absolvição pela ausência de provas, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.

17. É o relatório. Fundamento. Decido.

18. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de JOSÉ MENDES DOS SANTOS, JONAS SILVA MORENO, WILSON SILVA LIMA e ANDREIA SOARES DE SOUSA às sanções do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e ainda em relação ao Denunciado JOSÉ MENDES DOS SANTOS, a conduta do art. 16,1, da Lei nº 10.826/2003

21. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º. LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem utilidades a serem declaradas.

22. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e noites a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libel/i). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade eletiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria,

assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dúbio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0. Rei. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96. p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3. ACR 97.03.060412-9. Rei. Des. Fed. RAMZA TARTUCEJ. 5.12.2000).

19. No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligadas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

20. Da conduta tipificada no caput do art. 33 da Lei n° 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar; trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "

21. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 está comprovada pela prisão em flagrante dos Denunciados que, nas dependências de estabelecimento prisional, traziam consigo, com fins de difusão ilícita, substância entorpecente, que apresentou resultado positivo para cocaína, nos termos do que consta do Laudo de Exame Definitivo em Substância. Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06. bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto às substâncias apreendidas não serem substâncias entorpecentes, de uso proscribido no Brasil, conforme RDC n° 040/09/ANVISA e Portaria n° 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", "trazer consigo", "guardar", "fornecer" e "vender". A substância apreendida é cocaína, a qual tem capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibidos em todo o território nacional, nos termos da Portaria n° 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

22. A autoria delitiva do tipo penal do art. 33. caput. da Lei n° 11.343/2006, por sua vez, também não há ser afastada. O auto de prisão em flagrante, confirma que os Denunciados estavam no local do crime e comprova-se que traziam consigo, guardavam, forneciam e vendiam droga ilícita, identificada como cocaína.

Eis interrogatórios e depoimentos colhidos em Juízo:

a) Interrogatório do Denunciado José Mendes dos Santos:

"Que mora no interior do Estado; Que é agricultor; Que estava em casa quando a polícia chegou; Que lhe agrediram; Que caiu no chão; Que tinha vendido uma casa no valor de R\$ 25.000,00 para Wilson c Andreia; Que estava muito assustado quando a polícia chegou; Que tinha R\$5.000,00 da venda de bananas; Que não usa arma: Que a arma foi a polícia que levou para lá; Que o dinheiro era seu; Que ouviu os policiais dizendo: entramos na casa errada: Que os policiais pegaram algo no carro e lhe disseram que para assumir a arma; Que não tinha droga na sua casa; Que fez um recibo do valor da venda da casa; Que o recibo ficou com o casal; Que tinha RS 30.000.00 em casa; Que a polícia levou esse dinheiro; Que vende a banana na feira do produtor; Que seu João era o homem que comprava suas bananas e ele é de Manaus; Que nunca usou armas; Que não freqüentava o beirai; Que José garimpeiro

não é seu apelido; Que não sabe quem é Jonas; Que a quantia que recebeu do casal foi toda em dinheiro; Que as notas eram de RS 50.00 e R\$100.00; Que ia usar esse dinheiro para comprar gado no interior do Estado; Que na delegacia apareceu uma mulher que disse que era advogada e ia assumir seu caso; Que a advogada disse que ia conversar com ele, mas não apareceu mais; Que a moto encontrada em sua casa era sua; Que a casa que vendeu fica no Sílvio Botelho, rua N-19, 844; Que o endereço em que foi preso é outro, na rua São; Que os policiais não se identificaram quando o abordaram; Que não se envolveu de forma alguma com o crime de tráfico;"

b) Interrogatório do Denunciado Jonas Silva Moreno:

"Que os fatos na denúncia são falsos; Que estava deitado em sua casa quando 3 policiais chegaram e lhe disseram: a casa caiu; Que tinha cerca de R\$300.00 no bolso: Que não conhece os demais réus; Que não fazia parte de nenhuma organização criminosa: Que na penitenciária que conheceu os

demais réus: Que também trabalhava no interior vendendo frango, ealabrcsa, verduras etc. Que desconhece a droga encontrada em sua casa; Que os bolívares encontrados seus; Que tinha 5 celulares porque encontrava no seu taxi às vezes: Que parou de trabalhar no táxi quando foi preso; Que freqüentemente ia à Santa Helena fazer compras com sua esposa; Que nunca trouxe drogas na Venezuela; Que quando foi preso tinha uma advogada na delegacia;"

d) Interrogatório do Denunciado Wilson Silva Lima:

"Que é casado com Andreia há cerca de sete anos; Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros: Que à época dos fatos estava brigado com sua esposa; Que estava dormindo quando os policiais chegaram na sua casa: Que quando acordou os policiais já estavam dentro da casa: Que perguntou se os policiais tinham mandado de busca e apreensão e lhe mandaram ficar quieto; Que o mantiveram separado de sua esposa; Que um policial ficou com ele na sala: Que os demais levaram Andreia para a cozinha; Que um policial saiu da casa e voltou logo em seguida com uma bolsa preta nas costas; Que alguns minutos depois foram levados à delegacia; Que não tinham droga em casa; Que não usa drogas e sua esposa também não; Que não conhece José Mendes, mas fez negócio na casa com ele; Que sua esposa e ele tinham um dinheiro guardado para comprar uma casa; Que deram RS 25.000.00 pela casa: Que estavam naquela casa há cerca de 3 meses; Que recebe cerca de R\$700,00 por mês. mas faz alguns bicos: Que tinha aproximadamente RS 5.000.00 em casa porque fez um empréstimo; Que R\$2.400.00 do empréstimo e o restante era da venda de produtos da herbalife de sua esposa: Que na delegacia disseram que não tinha nada contra ele; Que Valéria apareceu na delegacia, mas ele não a conhece: Que o delegado não lhe deixou falar; Que o delegado já tinha lhe liberado; Que a droga não é sua e nem sabe de onde veio; Que não sabe quem colocou a droga no quintal; Que não viu se cavaram o quintal: Que a renda total mensal de sua família era aproximadamente R\$2.600,00; Que morou muitos anos no beirai e que sua mãe ainda mora e trabalha lá; Que já ia ser liberado na delegacia quando chegou o advogado João Alberto c conversou com o delegado e então foi novamente recolhido: Que o delegado lhe liberou e pediu para que aguardasse porque a imprensa estava lá na frente; Que depois que João Alberto falou com o delegado ele foi novamente preso."

e) Interrogatório da Denunciada Andreia Soares de Sousa:

"Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; Que Wilson é seu esposo: Que a única ligação que teve com José foi a compra de uma casa: Que não conhece o outro réu Jonas: Que há pouco tempo estava morando na residência em que foi presa; Que no dia dos fatos estava fazendo almoço quando os policiais chegaram em sua casa; Que seu marido estava dormindo quando os policiais chegaram lá; Que os policiais plantaram as drogas lá; Que não havia drogas na sua casa; Que eram quatro policiais; Que já estava na DRE quando Jonas e José chegaram; Que a casa em que foram presos é a mesma que comprou de José; Que a casa em que foram presos é a mesma que comprou de José; Que é casada com Wilson há sete anos: Que Wilson é repositor de vendas no DB; Que trabalha na herbalife; Que mensalmente recebem cerca de R\$ 1.000.00; Que comprou a casa de José por R\$ 25.000.00; Que há vários anos ela e seu esposo estavam juntando dinheiro para comprarem a casa: Que não conhece o dinheiro apreendido nos autos: Que desconhece a balança e a droga encontradas: Que tem nota fiscal de todos os bens apreendidos; Que acredita que os policiais armaram tudo: Que

r
freqüentava o beirai, pois sua sogra mora lá; Que divide com sua sogra um espaço no beirai onde vendem produtos herbalife; Que não formalizaram nenhum documento na venda do imóvel; Que não tem conhecimento de que os sacos plásticos recortados encontrados estavam em sua casa; Que não tinha nada embaixo da máquina de lavar; Que não encontraram nada no buraco que cavaram em seu quintal; Que não apreenderam dinheiro em sua casa: Que não sabe onde José mora; Que não conhece Jonas; Que em sua casa foi apreendida uma moto; Que os policiais estavam com coletes à prova de

balas, porém não se identificaram como policiais; Que eles disseram que era uma abordagem de rotina; Que os policiais pularam o muro da casa; Que os policiais lhe ameaçaram; Que lhe disseram que tinham drogas no carro e iam dizer que era dela; Que lhe sufocaram com sacos plásticos na sua boca e lhe ameaçaram dizendo que tinham drogas no carro e mandaram que um policial fosse até o carro e buscar a mochila com a droga. e eles disseram que iam colocar a droga lá; Que lhe disseram que sua vida e seu casamento estavam acabados: Que os policiais queriam que entregasse o nome de algum traficante: Que esta ação durou cerca de 1h30min a 2h; Que passou a noite na delegacia junto com seu marido; Que liberaram apenas seu marido."

l) Depoimento do Delegado da DRE Paulo André Migliorini: "(...) Que recebeu informações dos agentes policiais que uma senhora que trabalhava com garimpeiro chamado José Mendes estava carregada de drogas; Que fizeram campanha na casa da moça e encontraram drogas, balança e outros objetos: Que a casa na verdade não era da mulher, mas sim de José Mendes: Que com ele havia um revólver da polícia militar; Que José Mendes informou que a droga estava na casa de Jonas: Que quando saíram da casa da moça (a ré Andreia) foram à casa de José Mendes onde encontraram dinheiro e a arma e este indicou onde havia droga; Que no fim da noite os policiais chegaram à delegacia com mais de dez mil reais, quase dois quilos de cocaína, uma arma e 4 pessoas; Que nenhum dos acusados quis falar; Que Wilson, esposo de Andreia, dava suporte para o tráfico; Que se tivesse dúvidas não teria feito o flagrante de Wilson; Que os agentes filmaram quase todas as abordagens; Que os agentes lhe informaram que os réus estavam carregados de droga e iam intensificar as investigações: Que o dinheiro apreendido estava em notas de cinco, dez e dois reais; Que havia poucas notas maiores; Que os réus estavam ligados; Que o advogado João Alberto esteve na delegacia; Que pelo depoimento dos agentes já havia prévia investigação sobre a conduta criminosa associada de cada réu, e estavam esperando apenas o momento oportuno;" g) Depoimento do policial Clencrson Alves da Silva:

"Que chegaram ao nome de José Mendes, que era apontado como o mentor e Jonas era responsável por trazer a droga para Boa Vista; Que durante a campanha visualizaram José Mendes e Andreia juntos, próximo à Defensoria Pública: Que foram vistos aproximadamente 3 vezes juntos; Que Andreia passava dinheiro para José; Que José era quem cuidava da grana; Que Jonas buscava a droga em Santa Helena; Que Francimar, esposa de Jonas, também foi presa recentemente com 3kg de drogas em casa; Que Francimar tinha uma cerâmica com fundo falso no quarto da casa; Que após a prisão de Jonas, sua esposa continuou o negócio; José Mendes era quem financiava tudo; Que pagava para Jonas buscar a droga; Que passavam tudo para Andreia e ela pesava e vendia: Que José ofereceu aos policiais que levassem a arma e o dinheiro e o deixassem livre; Que José Mendes indicou onde era a casa de Jonas e disse que lá tinha droga; Que a gente já sabia onde o .lonas morava, quando o Mendes indicou, a gente fingiu que não sabíamos do endereço do .lonas, para podermos confrontar as informações: Que a droga na casa de Jonas estava dentro de um guarda-roupas trancado com uma corrente e um cadeado: Que a operação durou o dia inteiro;" h) Depoimento do policial civil Elias Nascimento:

"Que informantes noticiaram que José Garimpeiro fornecia drogas ao beirai; Que descobriram que Andreia e Jonas dava suporte a José; Que na semana em que foram presos houve intensa monitoração dos réus; Que presenciaram José Garimpeiro na casa amarela; conhecido bar do beirai: Que Andreia ficava no ponto do Herbalife. que era só fachada para o comércio de drogas; Que fizeram campanha na casa de José e logo o viram chegar; Que alguns momentos depois entraram na casa; Que lá dentro José estava sobre uma pilha de dinheiro contando as notas; Que eram notas de 2.5.10 etc: Que José ofereceu dinheiro a eles: Que disse que no dia anterior ele disse que tinha cerca de 30 mil. mas foram lá uns policiais e pegaram o dinheiro e deixaram ele de "boa", inclusive ele propôs isso pra nós, e ele não nos informou quem era esses policiais; Que sabíamos da participação do Jonas, mas não tínhamos com precisão o endereço dele; Que José os levou à casa de Jonas; Que entraram no local e apreenderam drogas, dinheiro e uma balança; Que as investigações continuaram e depois prenderam a esposa de Jonas; Que a arma apreendida com o José, esse informou que adquiriu pra se defender. porque um dia antes tinha sido assaltado; Que nenhum momento viu os 4 acusados juntos; Que o José Mendes tentou subornar a gente na hora da abordagem: Que no momento em que abordou a Andreia ela já foi falando que seu marido (Wilson) não tinha nada a ver; Que quando abordou o Jonas esteja afirmou que a droga lhe pertencia;"

i) as testemunhas arroladas pela defesa apresentaram versões apenas abonatórias. nada informando sobre os fatos que estão sendo apurados. As negativas dos Denunciados é incontestes. Doutra banda, há de se registrar a consideração dos depoimentos dos policiais que se mostram consistentes e coerentes, suportando a peça acusatória. quanto a veracidade dos fatos imputados aos Denunciados. As provas decorrentes dos depoimentos dos policiais merecem credibilidade a

embasar um decreto condenatório. porque não destoam do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento ressaí de decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, verbis: "APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

23. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

24. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR - Rei. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

25. Assim, o fato que incrimina os Denunciados às sanções do caput do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é típico porque os Acusados praticaram condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, porque traziam consigo, guardavam e vendiam drogas ilícitas no volume de 1.689,4g de cocaína. E antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. E culpável porque os Autores do fato eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

26. Da conduta tipificada no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006:

"Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 desta Lei.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa."

29. O doutrinador DAMÁSIO DE JESUS (//? Lei Anlidrogas Anotada. Comentários à Lei n.º 11.343/2006. 9a Ed. rev. e atual.. Saraiva: 2009, pp. 159/161), ministrando sobre a associação para o tráfico de drogas, assim se manifesta:

"Requisitos da figura típica.

Para que alguém responda pelo crime do art. 35 há necessidade dos seguintes elementos: 1º) duas ou mais pessoas; 2º) acordo dos parceiros; 3º) finalidade de praticar os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei (JTACrimSP, 57:280; RT 549:294).

Como ensina ALBERTO SILVA FRANCO, 'três são os requisitos básicos: uni vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e unia contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinqual' (g.n.)

(...)

Elementos subjetivos do tipo:

O primeiro é o dolo. vontade consciente de concretizar a associação. Há um segundo elemento subjetivo do tipo, contido na expressão 'para o fim de praticar' (crimes dos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei). Sem a finalidade especial o fato é atípico. Nesse sentido: RT, 532:381.

Assim, a figura típica exige a presença do ânimo associativo, i.e., 'de um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, uma verdadeira societatis sce/eris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária para a prática do crime visado' (VICENTE GRECO FILHO. Tóxicos, cit., 1979, p.104). (g.n.)

30. Consoante o entendimento do doutrinador referido, caminha a recente jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, analisando-se tanto a interpretação literal quanto a a contrário

sensu, a qual se colaciona:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART 33, § 4o, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO NESTA PARTE, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. (...) (g.n.). (HC 209281/RJ. Relator: Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013 - Dje 28/02/2013).

e,
"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ART 35, DA LEI 11.343/2006.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes

decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revista criminal,

salvo situações excepcionais.

2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o doto de se associar com estabilidade e permanência, sendo

que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do

artigo 35, da Lei 11.343/2006. (HC'». "208.886/20, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE, 1712/201J)."

(HC 193232/SP. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 07/11/2012 - Dje 26/11/2012).

27. Assim, anali.sando-se o teor dos interrogatórios judiciais dos Denunciados, além do depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, verifica-se que as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são insuficientes para a condenação de qualquer um dos Denunciados em relação ao delito de associação para o tráfico, eis que não ficou demonstrada a existência de vínculo associativo entre os esses.

28. A prova necessária e suficiente a caracterizar o liame criminoso não se encontra presente nos autos. A associação dos Denunciados com o fim reiterado de praticar as condutas a

tipificar a prática desse crime não se tem como sustentar. Embora demonstrado que os Denunciados estavam no local do crime, o tipo penal não se encontra preenchido, porque não se comprovou a convergência de vontades, de modo livre, consciente e doloso, para o fim comum, qual seja estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35. Logo, afastado a materialidade do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. para absolver os Denunciados dessa conduta.

33. Da conduta tipificada no art. 16,1, da Lei nº 10.826/2003:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato:

29. A materialidade da conduta imputada está concretizada no laudo de exame pericial nº 228/12/BAL (fls.56/58). A autoria, também há de ser confirmada. As provas testemunhais produzidas no decurso da instrução processual comprovam a autoria delitiva, tão-somente quanto ao Denunciado José Mendes dos Santos, pois com esse a arma e munições foram encontradas.

30. Assim, o fato que incrimina o Denunciado José Mendes dos Santos às sanções do art. 16. L da Lei nº 10.826/2003 é típico porque possuía / mantinha sob sua guarda arma de fogo de uso proibido com numeração suprimida e munições. E antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. É culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

31. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANDREIA SOARES DE SOUSA, WILSON SILVA LIMA e IQNAS MORENO SILVA, às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; e JOSÉ MENDES DOS SANTOS às penas do art. 33, canut. da Lei nº 11.343/2006, e art. 16. L da Lei nº 10.826/2003.

32. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº

11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

33. Denunciado JOSÉ MENDES DOS SANTOS:

a) Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de exame definitivo em substância nº 479/12 (fls.93/95) e 483/12 (fls.97/99), revelando positiva a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida: 1.689,46g (um quilo, seiscentos e oitenta e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando o volume da droga apreendida e as conseqüências do crime, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuante, estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena definitiva: Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução de um sexto (1/6), conforme se depreende da Certidão de antecedentes criminais. Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, e seiscentos e oitenta (680) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b) Do crime do art. 16,1, da Lei nº 10.826/2003:

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais acima lançadas. Fixo a pena-base em três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa. Ausentes agravante e atenuante, tais quais minorante e majorante, torno a pena definitiva em três (03) anos de reclusão e dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à data da conduta delituosa.

Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade de JOSÉ MENDES DOS SANTOS em nove (09) anos e oito (08) meses de reclusão e seiscentos e nove e noventa (690) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

39. Denunciado JONAS SILVA MORENO: Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de exame definitivo em substância nº 479/12 (fls.93/95) e 483/12 (fls.97/99), revelando positiva a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida: 1.689.46g (um quilo, seiscentos e oitenta e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado. No tocante à conduta social do Denunciado, ausentes elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a

negativação também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando o volume da droga apreendida e as conseqüências do crime, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena definitiva: Má possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar redução de um sexto (1/6), conforme se depreende da Certidão de antecedentes criminais. Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, e seiscentos e oitenta (680) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Diante disso, torno a pena privativa de liberdade de JONAS SILVA MORENO definitivamente concretizada em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, e seiscentos e oitenta (680) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a serem cumpridos em regime inicialmente semiaberto.

40. Denunciado WILSON SILVA LIMA:

Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de exame definitivo em substância nº 479/12 (fls.93/95) e 483/12 (fls.97/99), revelando positiva a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida: 1.689,46g (um quilo, seiscentos e oitenta e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também

não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando o volume da droga apreendida e as conseqüências do crime, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da folha de antecedentes criminais. Todavia, há de se aplicar a causa de aumento, de um quarto (1/4), para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, e seiscentos e oitenta (680) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Desse modo, torno a pena privativa de liberdade de WILSON SILVA LIMA definitivamente concretizada em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, e seiscentos e oitenta (680) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a serem cumpridos em regime inicialmente semiaberto.

41. Denunciada ANDREIA SOARES DE SOUSA:

Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada nos Laudos de exame definitivo em substância nº 479/12 (fls.93/95) e 483/12 (fls.97/99), revelando positiva a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de

droga apreendida: 1.689,46g (um quilo, seiscentos e oitenta e nove gramas e quatro decigramas) de cocaína.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas

suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando o volume da droga apreendida e as conseqüências do crime, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena definitiva: Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). A Denunciada preenche os requisitos a ensejar essa redução. Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, e seiscentos e oitenta (680) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Destarte, torno a pena privativa de liberdade de ANDREIA SOARES DE SOUSA definitivamente concretizada em seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, e seiscentos e oitenta (680) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a serem cumpridos em regime inicialmente semiaberto.

34. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito em 14/12/2012, estando custodiados até a presente data na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, nesta capital. Não antevejo aplicação de progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

35. No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

36. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em

associação -. bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, Djc 01/02/2012). (g.n.)

37. Por essas razões, ratifico os decretos prisionais de cada um dos Sentenciados e nego a esses o apelo em liberdade.

38. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

39. Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas a ensejar suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

40. Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP. art. 387. IV).

41. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata.

42. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

43. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

44. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 c 58 c parágrafos, da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova. bem como encaminhem-se arma e munições para destruição.

45. Determino o perdimento dos bens (art. 63 da Lei 11.343/2006) à favor da União, sendo os valores R\$ 12.156,00 (doze mil cento e cinquenta e seis reais), em moeda corrente, ao FUNPEN; ressalvado direito de terceiros, comprovadamente lesado..

54. PRI.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Mário Junior Tavares da Silva

188 - 0005610-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005610-3

Réu: Alex Souza da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0017331-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017331-2

Réu: Dhemison Almeida de Castro

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

190 - 0000597-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000597-5

Autor: Francisco Albuquerque de Souza
pedido deferido

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

191 - 0009664-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009664-0

Sentenciado: Elcy Francisca de Souza

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor da reeducanda Elcy Francisca de Souza, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 112 e segs. e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Dê-se ciência ao estabelecimento e a reeducanda, bem como cópia do cálculo a esta.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.3.2014 09:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

192 - 0127371-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127371-9

Sentenciado: José Vicente da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites porque estava trabalhando. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, CASO VOLTE A FALTAR AOS PERNOITES, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 8 a 15.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13/03/2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

193 - 0002009-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002009-7

Sentenciado: Anderson de Souza Correa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites devido problemas de saúde, HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, CASO VOLTE A FALTAR AOS PERNOITES, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 8 a 15.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13/03/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0007874-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007874-5

Sentenciado: Jose Nascimento Costa Filho

Pela MM. Juíza foi dito. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites porque estava com problemas familiares, e de saúde. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, CASO VOLTE A FALTAR AOS PERNOITES, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO a saída temporária nos períodos de 8 a 15.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 13/03/2014.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

195 - 0120348-31.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120348-6
 Réu: Antoniel Lacerda de Alencar
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

196 - 0007228-97.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007228-6
 Réu: Antonio Santos Rodrigues
 Decisão: Suspensão condicional do processo.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

197 - 0197359-34.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197359-5
 Réu: Antônio de Matos Neto
 Vista ao Ministério Público.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

198 - 0205654-26.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.205654-7
 Réu: Henry Antonio Castro Bustos
 Procedimentos devidos para inscrição da multa na dívida ativa.
 Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

199 - 0001796-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001796-8

Réu: F.C.S. e outros.

I. Encaminhe-se a arma para destruição.

II. A bicicleta que se encontra apreendida na Diretoria do Fórum (cf. fls. 441), encaminhe-se para doação e a motocicleta deverá ser incluída como bem ao ser leilado.

Boa Vista, 13/03/2014.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

200 - 0005704-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005704-4

Réu: Alvino André da Silva e outros.

Vista ao Ministério Público

Boa Vista-RR 13/03/2014

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

201 - 0013629-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013629-3

Réu: Francisco Monteiro Barbosa Neto e outros.

Solicitem-se informações a respeito da carta precatória.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Roberto Guedes Amorim

Liberdade Provisória

202 - 0003946-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003946-1

Autor: João da Cruz Barros de Andrade

Considerando a prisão preventiva foi revogada nos autos nº 0010 14 002602-1, arquite-se.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

203 - 0036764-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036764-4

Réu: Luis Cláudio de Jesus Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE MARÇO DE 2014 às 10h 00min.

Advogados: Anna Cássia Novaes de Menezes, Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Ronald Rossi Ferreira

204 - 0112664-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112664-6

Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o advogado Renan de Souza Campos para que informe, no prazo de 02 (dois) dias, o endereço atual do acusado Maclison. PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 31 DE MARÇO DE 2014 às 10h 40min.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira, Renan de Souza Campos

205 - 0186691-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186691-4

Réu: Carlos Augusto Trajano dos Reis

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE MARÇO DE 2014 às 10h 00min.

Advogado(a): Alci da Rocha

206 - 0205761-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205761-0

Réu: Silvío Damasceno Queiroz de Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 31 DE MARÇO DE 2014 às 10h 00min.

Advogados: José Pedro de Araújo, Maria Gorete Moura de Oliveira

207 - 0002532-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002532-2

Réu: Diego Cordeiro Coelho e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de

27 DE MARÇO DE 2014 às 10h 00min.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Carta de Ordem

208 - 0020422-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020422-4
Réu: Urzeni da Rocha Freitas Filho
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE MARÇO DE 2014 às 11h 20min.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Carta Precatória

209 - 0008600-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008600-1
Réu: Criança/adolescente
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE MARÇO DE 2014 às 10h 20min.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

210 - 0018782-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018782-5
Réu: Jose Raimundo Cardoso Sarraff
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE MARÇO DE 2014 às 09h 20min.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

211 - 0190748-65.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190748-6
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

212 - 0214970-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214970-6
Indiciado: J.M.S.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000671-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000671-4
Indiciado: E.S.S.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0000095-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000095-2
Indiciado: S.O.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0000459-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000459-0
Indiciado: D.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0005906-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005906-5
Indiciado: J.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0017010-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017010-2
Indiciado: L.M.N. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0017011-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017011-0
Indiciado: M.B.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0017425-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017425-2
Indiciado: D.R.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0017427-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017427-8
Indiciado: K.L.R.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março

de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0017432-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017432-8

Indiciado: C.A.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0018673-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018673-6

Réu: Luiz Alberto Gomes Dias

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0020221-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020221-0

Indiciado: C.C.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0020667-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020667-4

Indiciado: A.L.F.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000280-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000280-8

Indiciado: M.V.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000306-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000306-1

Indiciado: F.S.D.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000525-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000525-6

Indiciado: G.J.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395,

ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0002432-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002432-3

Indiciado: M.D.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002544-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002544-5

Indiciado: G.D.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Aline Bleich Sander

Ação Penal

230 - 0012694-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012694-0

Réu: Renis Pinho de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0017794-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017794-3

Réu: Antonio das Chagas Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0005884-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005884-4

Réu: José Paulino Neto

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013744-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013744-0

Réu: Alfredo Jatoba de Carvalho Garcia

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013809-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013809-1

Réu: Rosivaldo Cosme Esbell

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014004-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014004-8

Réu: Jefferson Silva Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0016874-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016874-2

Réu: Leonardo Costa Damasceno
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0016979-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016979-9

Réu: Francisco Ferreira da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0017156-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017156-3

Réu: Geovan Lopes de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017266-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017266-0

Réu: Andre Alencar dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2014 às 09:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0017270-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017270-2

Réu: José Beserra Sobrinho
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0017299-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017299-1

Réu: Harley Davidson Lourenço Silveira
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0017309-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017309-8

Réu: Sivaldo Magalhães Briglia Júnior
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0017334-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017334-6

Réu: Mayk Bezerra Lo
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0017460-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017460-9

Réu: Hilário Paulino de Lima
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0017933-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017933-5

Réu: Samuel Camilo Macuxi
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0018106-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018106-7

Réu: Jairo de Oliveira Sousa
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0018108-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018108-3

Réu: Joel Carlos da Silva Nunes
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0020324-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020324-2

Réu: Norry Uyalan Rabelo Nascimento
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0020351-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020351-5

Réu: João Ferreira do Nascimento
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0000140-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000140-4

Réu: Paulo de Oliveira Barboza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2014 às 09:20 horas.
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

251 - 0000180-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000180-0

Réu: Regis Aguiar da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

252 - 0013939-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013939-6

Réu: Raimundo Carlos de Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Gilmar Raposo da Câmara, Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Bleich Sander

Ação Penal

253 - 0216211-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216211-3

Indiciado: A. e outros.

1. Castraste-se o ilustre advogado no siscom.

2. Certifique-se a Carta Precatória de fls. 162.

3. Às partes sobre a insistência na oitiva da testemunha MACIELLE, ao MP com vistas e à Defesa via DJE.

4. Após, conclusos sobre tal manifestação e sobre o pedido de interrogatório via carta precatória.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Nelton Schwingel, Rafaela Gomes de Lemos

254 - 0017966-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017966-7

Réu: Alceu da Costa Medeiros

I- Indefiro o pleito retro diante da inobservância dos requisitos legais, nos termos do artigo 45, CPC.

II- Diligências necessárias para a realização da audiência já designada em fls. 41.

III- DJE.

13/03/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

255 - 0015121-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015121-3

Réu: William Rodrigues da Rocha e outros.

Intime-se a defesa para dizer sobre suas testemunhas não localizadas Renato e Tiago, com URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada. Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

256 - 0013856-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013856-2

Réu: Ricardo Marcovitch Marcelino

Intime-se pela derradeira vez a defesa, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 422 do CPP.

Caso não haja manifestação, intime-se o réu para constituir novo patrono.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de março de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

2ª Vara Militar

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

257 - 0007471-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007471-2

Réu: C.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

258 - 0015822-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015822-2

Réu: J.B.D.R.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/03/2014 às 09:00 horas. Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima e do MP. Intime-se o agressor, caso ele tenha sido intimado da decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos

com as baixas necessárias. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0002600-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002600-5

Réu: Jean Bruno Coelho Mota

Audiência Preliminar designada para o dia 12/03/2014 às 09:00 horas. "... Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima e do MP. Intime-se o agressor, caso ele tenha sido intimado da decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0003337-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003337-3

Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 12/03/2014 às 09:00 horas. "... Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima e do MP. Intime-se o agressor, caso ele tenha sido intimado da decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

261 - 0019676-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019676-8

Autor: D.D.

Réu: P.C.B.O.

"..." Trata-se de audiência de justificação, tendo em vista a informação de descumprimento de medida protetiva. Nesta assentada, o requerido prestou esclarecimentos, informando que somente se aproximou dela na Caer de forma involuntária, pois tem negócios com a caer, e foi até lá sem saber que ela estava trabalhando naquele setor. Em seguida foi advertido do dever de cumprir as medidas protetivas deferidas contra ele, sob pena de prisão pelo descumprimento, inclusive com sugestões para resolver seus problemas de negócios com a Caer. Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Junte-se cópia do presente termo em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado. Intimo neste ato a requerente, o requerido, seu advogado, a DPE pela vítima, e o MP. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitado em julgado neste ato, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se. Em, 11/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

262 - 0222181-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222181-0

Réu: Francisco Aguiar dos Santos

Anote-se o nome do advogado constituído (fl. 33) no Siscom. Intime-se da data da audiência já designada à fl. 27-v, por meio do DJE, com URGÊNCIA. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0013432-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013432-4

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Vista ao MP, diante dos documentos de fls. 115/119. Em, 13/03/14.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

264 - 0020265-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020265-9

Réu: Francimar Neres da Silva

Vista ao MP em face do documento de fl. 85. Em, 13/03/14. Maria

Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0002619-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002619-7

Réu: Ezequiel Barbosa Alves

Designe-se data para audiência de continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Observar a cota ministerial de fl. 90. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

266 - 0004223-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004223-6

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Observar os endereços fornecidos pelo MP às fls. 56/58. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0015841-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015841-2

Réu: Joeldson da Silva Araujo

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Cumpra-se cota requerida pelo Ministério Público, item 03.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0016072-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016072-3

Réu: Felipe Weddigen

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0016082-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016082-2

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Vista ao MP diante dos documentos juntados às fls. 43/46. Em, 13/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0003181-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003181-5

Réu: Rubens Evangelista Macedo

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em

desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0003287-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003287-0

Réu: Rubens Evangelista Macedo

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Cumpra-se cota requerida pelo Ministério Público, item 02.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0003290-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003290-4

Réu: Leomir Ramos de Souza

Vista ao MP. Em, 13/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Ação Penal - Sumaríssimo

273 - 0200580-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200580-1

Réu: Paulo Cesar Pereira dos Santos

Intime-se o Advogado novamente via DJE, para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

274 - 0000754-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000754-0

Réu: Francisco das Chagas Sobrinho Filho

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 132-v. Após, abra-se nova vista ao MP para se manifestar acerca de possível prescrição, em que peses o processo tenha ficado suspenso por 05 meses. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

275 - 0002428-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002428-1

Réu: Liberne de Lima

Designe-se data para audiência para inquirição de testemunha, conforme fl. 02. Intimem-se a testemunhas de acusação, a DPE e o MP. Vista ao MP e a DPE. Informar ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da Carta Precatória. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0003982-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003982-6

Réu: Carlos Pereira do Nascimento

Designe-se data para audiência para inquirição de testemunha. Intimem-se a testemunhas de acusação, a DPE e o MP. Requisite-se o policial militar. Vista ao MP e a DPE. Informar ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da Carta Precatória. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0003983-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003983-4

Réu: Cassiano Moraes dos Santos

Designe-se data para audiência para inquirição da testemunha, conforme fl. 02. Intimem-se a testemunha de acusação. Intime-se a DPE

e o MP. Requisite-se Policiais Militares. Vista ao MP e a DPE. Informar ao Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da Carta Precatória. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0006076-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006076-4

Réu: Elizeu Costa

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

279 - 0010209-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010209-1

Indiciado: R.O.S.

Cumpra-se integralmente a cota ministerial de fl. 32. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0009949-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009949-1

Indiciado: G.G.S.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, com fulcro nos artigos 38 do CPP e 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JERSON GOMES DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Todavia, tendo o Ministério Público oferecido denúncia quanto ao crime descrito no art. 147, do Código penal, determino o desmembramento do feito, quanto este fato, determinando, ainda: 1. Que a Secretaria extraia cópia do presente procedimento e forme novos autos de Inquérito Policial; 2. Nos autos formalizados, juntem-se a Denúncia e a cota Ministerial oferecidas, mantendo-se cópias destas, ainda, no presente feito, quando desmembrado. Junte-se ainda, cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Após, volte-me os novos autos de IP conclusos para recebimento da denúncia. Intime-se a vítima. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0014889-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014889-2

Indiciado: G.A.A.

Designar-se data para audiência de preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Observar endereço de fl. 51, como requerido pelo MP. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

282 - 0011940-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011940-6

Autor: Defensoria Pública

Réu: Joel Rodrigues Serrão

Cumpra-se o despacho de fl. 17 e a cota ministerial de fl. 18. Em, 13/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

283 - 0011858-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011858-0

Réu: R.D.S.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem uma filha menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação e partilha de bens, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante, ou, ainda, a Câmara de Conciliação da Defensoria Pública), haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se acaso ainda em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalize-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0020104-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020104-8

Réu: Edson Ribeiro da Silva

(...) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, bem como da manifestação de fl. 23-v, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, que deverá ter as investigações concluídas. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006), pessoalmente, no endereço indicado à fl. 23-v, bem como por sua defensora pública assistente no juízo. Intime-se o MP. Desnecessária a intimação do requerido neste diapasão, pois que não lhe foram aplicadas medidas por parte do juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0020479-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020479-4

Réu: D.V.M.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e dos documentos de fls. 15; 16-v, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0003253-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003253-2

Réu: Bruno Nanhas Marins

(...) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006), por seu patrono constituído. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

287 - 0006073-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006073-1

Réu: Claudio Guilherme Moraes

À vista de não se verificar, num primeiro momento, situação de urgência ou iminente perigo, no caso, abra-se vista ao MP para manifestação em face dos fatos relatados, da relação entre as partes, bem como quanto ao pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 12 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0006075-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006075-6

Réu: Edinaldo Magalhães de Almeida

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões relativos a direitos de família, se o caso.

As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se cópia da presente decisão nos correspondentes autos de comunicação do APF.Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0006120-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006120-0

Réu: R.N.S.A.

À vista de não constar dos autos os dados completos para a localização do requerido, o que inviabiliza qualquer providência por parte do juízo, intime-se a ofendida, pelo meio mais rápido, para que preste as necessárias informações nos autos, sob pena de não conhecimento do pedido, e extinção do feito. Retornem-me conclusos os autos.Boa Vista, 13 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0006121-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006121-8

Réu: C.N.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E DOS FILHOS AO LAR, APÓS A RETIRADA DO INFRATOR, NA FORMA ACIMA;3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA DE 200 (DUZENTOS) METROS DA COMUNIDADE INDÍGENA (MALOCA) DA VÍTIMA;4.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A MALOCA, COMPREENDENDO O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO (LOCAL DA AGRICULTURA), E OUTRO QUE A VÍTIMA FREQUENTE NA COMUNIDADE;5.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;6.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DO CHEFE DA COMUNIDADE OU DE COORDENADOR TÉCNICO LOCAL DA FUNAI.INDEFIRO os pedidos de concessão de alimentos gravídicos e de pensão alimentícia ante a falta de elementos para sua análise em sede de medida protetiva, devendo a requerente pleiteá-los na Vara de Família, ou na Vara da Justiça Itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde, também, poderá regulamentar a situação de guarda e visitas quanto aos filhos menores, de forma definitiva. Todavia, determino sejam os alimentos supridos, provisoriamente, por programa/política de proteção aos povos indígenas por intermédio da Coordenadoria Técnica Local da FUNAI na comunidade, até que estes sejam regulamentados de forma definitiva, na forma acima.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regulamentar, ainda, questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, se o caso. As medidas protetivas concedidas à vítima perdurarão até final decisão nos autos do procedimento criminal, Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Por se tratar de partes indígenas, no cumprimento do mandado ao agressor, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência com auxílio de coordenador técnico local da FUNAI - para o que deverá entrar em contato pelos números 8124-2200 (Elayne Maciel) e 8126-1504/9132-6560 (Sr. Leovone - Chefe de Setor) para se verificar a necessidade, no caso. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LVD c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Faça-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça consignar as medidas dos itens e 2 desta decisão, devendo, no referido ato, ainda, intimar o requerido para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais. Certifique-se. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).

Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas

do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Oficie-se à coordenadoria técnica local da FUNAI, encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção das medidas à efetivação do auxílio alimentar à vítima e seus filhos menores, na forma determinada no presente ato. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 13 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0006122-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006122-6

Réu: J.S.S.

(...) Destarte, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declino da competência para o processamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo da Comarca PACARAÍMA, competente, nos termos expostos em linhas volvidas, para processar e julgar a causa em questão. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de providências cabíveis quanto à conclusão e remessa dos correspondentes autos de inquérito policial ao juízo competente, acaso instaurado. Intime-se o MP e a vítima, esta pelo meio mais rápido.

Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

292 - 0006978-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006978-3

Autor: Jeane Magalhaes Xaud (defensora Publica)

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0001044-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001044-7

Réu: A.G.S.

Trata-se de audiência de justificação, tendo em vista a informação de descumprimento de medida protetiva. Nesta assentada, a requerente prestou esclarecimentos e o requerido foi advertido do dever de cumprir as medidas protetivas deferidas contra ele, sob pena de prisão pelo descumprimento. Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Junte-se cópia do presente termo em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado. Intimo neste ato a requerente, o requerido, seu advogado, a DPE pela vítima, e o MP. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado neste ato, arquite-se. Registre-se. Cumpra-se. Em, 11/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Petição

294 - 0011881-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011881-2

Réu: J.W.M.C.

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima e o ofensor. Intime-se a DPE e o MP. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0000975-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000975-3

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Vista ao MP em face da petição e documentos de fls. 50/63. Em, 13/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

296 - 0001088-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001088-4

Réu: Denis Viana de Souza

Trata-se de audiência de justificação, tendo em vista a informação de descumprimento de medida protetiva. Nesta assentada, a requerente prestou esclarecimentos e o requerido, depois de prestar esclarecimentos, foi advertido do dever de cumprir as medidas protetivas deferidas contra ele, sob pena de prisão pelo descumprimento. Com o parecer favorável do MP, homologo a ratificação do acordo celebrado

entre as partes relativo ao direito de visitas do pai aos filhos. Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Junte-se cópia do presente termo em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado. Intimo neste ato a requerente, sua advogada, o requerido, seu advogado e o MP. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado neste ato, arquite-se. Registre-se. Cumpra-se. Em, 13/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, William Souza da Silva

Prisão em Flagrante

297 - 0000013-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000013-5

Indiciado: P.R.L.S.

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 58. Certifique-se. Após, arquivem-se os presentes autos. Em, 13/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0009216-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009216-5

Réu: Leonardo Nicolau Pires

Designa-se data para audiência de preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

299 - 0001019-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001019-9

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

Arquite-se com baixas necessárias. Em, 12/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0006074-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006074-9

Réu: Adriano Dias da Silva

Cientifique-se o MP, bem como para requerer o que for de direito. Cientifique-se a DPE. URGENTE. Em, 13/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

301 - 0012825-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012825-2

Terceiro: N.F.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Vistas dos autos a por seu procurador. Rodrigo Bezerra

Delgado Juiz de direito

Advogados: André Luiz Galdino, André Luiz Vilória

Proc. Apur. Ato Infracion

302 - 0001329-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001329-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.
 307 - 0012615-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012615-3
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Deverá a responsável ajuizar a ação de guarda.
 Cópia servirá como guia de desligamento.
 Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
 P.R.I.C.

Aprensão em Flagrante

303 - 0002657-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002657-5

Infrator: Criança/adolescente

Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista RR, 12 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

304 - 0014730-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014730-2

Executado: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e a cota da DPE para o fim de declarar extinta a MSE.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Extraia-se cópia das fls. 78, 87/88 e 95 e autue-se como medida protetiva, oficiando-se ao CREAS/UISAM para o acompanhamento.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000780-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000780-9

Executado: J.A.F.C.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 12 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

306 - 0015947-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015947-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Destarte, considerando o caráter provisório e excepcional da medida e o fato de ter completado a maioridade, acolho o relatório e o parecer ministerial para o fim de declarar extinto o feito.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0012616-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012616-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Com fundamento no art. 100, incisos II e X, da Lei n. 8.069/90, defiro a guarda provisória da menor em favor da tia por seis meses, devendo ela buscar a regularização do referido instituto.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

309 - 0007529-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007529-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Destarte, tendo em vista que a adolescente está sob a responsabilidade de sua avó, portanto, em aparente ausência de risco pessoal ou social, determino o arquivamento do feito, devendo ser oficiado ao CREAS para acompanhamento por período não inferior a seis meses.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

310 - 0016113-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016113-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.S.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 50.
Renumerem os autos a partir de fl. 98.
Designa-se audiência de instrução e julgamento para melhor esclarecimento dos fatos. Publique-se.
Intimem-se as partes, preferencialmente por telefone, a fim de que compareça, a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida em confissão e revelia. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Dê-se prioridade na pauta de audiência.
Cumpra-se com urgência.

Em, 12 de março de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2014, às 10h00min.

Em, 12 de março de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Mauro Silva de Castro

Vara Itinerante

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

311 - 0014370-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014370-5

Autor: C.E.O.F.

Réu: E.F.F.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de março de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Neusa Silva Oliveira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

312 - 0011429-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011429-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.R.S.

(...)Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Ernesto Halt, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Homol. Transaç. Extrajudi

313 - 0019708-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019708-1

Requerido: Bruna Lisle de Souza Abreu e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com

amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

005153-MA-N: 003

000185-RR-A: 007

000298-RR-B: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000121-64.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000121-3

Réu: Denner de Jesus da Cunha

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Apreensão em Flagrante

002 - 0000095-66.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000095-9

Autor: M.P.

Infrator: N.C.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

003 - 0011092-55.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011092-7

Réu: Cleudimar Bastos da Costa

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória com a finalidade de interrogar o acusado.

Cumpra-se urgentemente.

Advogado(a): Frankie Raposo Seba

004 - 0000918-45.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000918-8

Réu: Raiandreson Bastos da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001265-78.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001265-3

Réu: Feliciano da Conceição Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2014 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000084-37.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000084-3
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Anízio Cordeiro da Silva
DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos.
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Resp. Func. Público

007 - 0014149-13.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014149-8

Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Benedito José Magalhães Joca
(...)Solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fls.451.

A DPE, no prazo legal, deve manifestar quanto a sua testemunha (...), não localizado, fls.473.(...)
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

008 - 0000830-70.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000830-3

Indiciado: M.F.C.

(...)Inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri, observada a ordem legal.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Pedido Prisão Temporária

001 - 0000088-44.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000088-3
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000089-29.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000089-1
Réu: Bernardo Geraldo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0010986-29.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010986-8
Réu: Elessandro Nogueira da Conceição
Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, impronuncio o acusado Elessandro Nogueira da Conceição da imputação de prática de delito previsto no art. 121, §2º, inciso V, do Código Penal, com fulcro no art. 414, do Código de Processo Penal. No entanto, mantenho a prisão preventiva do acusado como forma de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que foi preso em flagrante pelos delitos imputados na denúncia, sendo posteriormente recapturado após ter empreendido fuga do sistema prisional do Estado. Atualmente encontra-se custodiado em Manaus, sendo que é processado por outros crimes cometidos naquele Estado. Por fim, o acusado, nestes autos, está sendo absolvido somente por um delito supostamente praticado (art. 121, §º, V, CPB), faltando a apreciação dos crimes conexos (art. 14 e 16 da Lei 10.826/03, e art. 288, CPB) a este doloso contra a vida em momento oportuno. Expeça-se carta precatória à comarca de Manaus/AM, para fins de intimação do réu da presente sentença. Com urgência. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, ou de eventual julgamento de apelação interposta, façam-se os autos conclusos para sentença dos crimes conexos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mucajaí, 12 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000959-94.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000959-0

Réu: Manoel Nunes Barbosa

Despacho: Face as informações contidas às fls. 401, certifique-se a devolução da carta precatória de fls. 376.

Intime-se, pelo meio mais célere, a advogada renunciante de fls. 402, para que comprove a ciência do réu acerca da desconstituição de seus serviços.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogados: Oyama Cezar Rocha Magalhães, Penélope A. Antony Lira

005 - 0000252-43.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000252-7

Réu: Diego Lima da Silva

Despacho: Expeça-se carta precatória comarca de Boa Vista para fins de realização de interrogatório do réu.

Solicite-se urgência em seu cumprimento. Réu preso.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

001970-AM-N: 004

007357-AM-N: 004

000715-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

006 - 0000308-76.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000308-7

Réu: Ronicler Silva Sousa e outros.

Decisão: Recebo o aditamento à denúncia de fls. 163/166.

Nos termos do art. 384, §2º, do CPP, designo o dia 04/04/2014, às 11h45, para realização de novo interrogatório do réu.

Reitere-se o expediente de fls. 167.

Em razão de se tratar de processo com réu preso, e com prova testemunhal concluída, hei por bem determinar o desmembramento do feito com relação ao corréu José Rodrigues Tomaz, incluído no aditamento. Extraia-se cópia integral dos autos, tornando o aditamento de fls. 164/166 como inicial, registrando-se e atuando-se nova ação, citando-se o réu para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Requisite-se o réu Roniclei para audiência.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000090-14.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000090-9

Indiciado: R.S.O.

Decisão: MEDIDA PROTETIVA - CONC. PARTE

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

008 - 0000074-60.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000074-3

Indiciado: M.S.F.R.

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, na forma dos incisos I e III, alíneas c e l, do artigo 1º, da Lei n. 7.960/89, decreto a prisão temporária de Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues, pelo prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, caso constatada extrema necessidade e relevância, a ser comprovada pela autoridade policial. Observe-se que, no cumprimento da medida, o indiciado deverá permanecer custodiado em local diverso dos demais detentos preventivados, atentando, ademais, que, após o transcurso do prazo estipulado, deverá ser imediatamente libertado pela autoridade policial, independente de ordem judicial ou expedição de alvará de soltura por este Juízo. Expeça-se o respectivo mandado. Cumpra-se. Demais diligências necessárias. Dê-se ciência ao órgão do parquet. Mucajaí, 12 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Expediente de 12/03/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Adoção C/c Dest. Pátrio**

009 - 0000076-30.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000076-8

Autor: J.M.S. e outros.

Réu: D.C.L.

Despacho: Defiro AJG.

Vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

010 - 0000620-52.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000620-5

Autor: Criança/adolescente

Despacho: O Ministério Público e a Defensoria Pública deverão ser sempre intimados dos atos decisórios proferidos em processos nos quais oficiem.

Intimem-se.

Após, arquivem-se o feito com as devidas baixas.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000012-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000012-3

Indiciado: Criança/adolescente

Despacho: Designo o dia 08/05/2014, às 11h15, para a realização da audiência de admoestação.

Intimem-se o menor e seu representante legal.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000015-72.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000015-6

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos aspectos fáticos e fundamentos jurídicos expostos, homologo a remissão ministerial concedida, julgando extinta a punibilidade do infrator J B N S pelo ato infracional equivalente ao crime de direção de veículo automotor sem carteira de habilitação. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA.. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mucajaí, 12 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000349-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000349-1

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: O mandado de fls. 14 fora expedido para o endereço errado, sendo, talvez, o possível motivo da não realização da audiência de fls. 16.

Designo o dia 29/04/2014, às 10h45, para realização de audiência de apresentação.

Intime-se o menor e seu representante legal no endereço de fls. 11v.

Notifiquem-se o MPE e a DPE.

Informe-se ao juízo deprecante o agendamento do ato.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

014 - 0000352-95.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000352-5

Autor: A.I.F.-P.J.R.A.

Réu: Criança/adolescente

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000630-96.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000630-4

Autor: M.P.

Despacho: Solicitem-se informações referentes aos expedientes de fls. 29/30.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação acerca dos documentos de fls. 37/40.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000034-78.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000034-7

Terceiro: Criança/adolescente

Despacho: Designo o dia 07/05/2014, às 11h15, para realização de audiência de apresentação da menor.

Intime-se a menor e sua representante legal.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0010592-22.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010592-4

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Há preclusão lógica da sentença.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000622-56.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000622-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Defiro (fls. 210).

Cumpra-se conforme requerido pelo parquet.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000017-76.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000017-4

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Reitere-se a diligência de fls. 22.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000112-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000112-3

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Chamo o feito à ordem.

Trata-se de proposta de remissão cumulada com medida socioeducativa realizada pelo parquet ao adolescente J M S.

Às fls. 17, consta sentença homologatória da proposta.

As condições propostas foram cientificadas ao adolescente, e seu representante legal, extrajudicialmente pelo membro do Ministério Público, conforme fls. 02/04, não havendo, portanto, necessidade de audiência para anuência daquelas pelo menor.

Inobstante a tudo isso, às fls. 21 consta expedição de mandado de intimação de audiência estranho aos autos, o que, provavelmente, o expediente de fls. 23 ao mesmo equívoco.

Assim, determino que se intime o adolescente a respeito da sentença homologatória de fls. 17, bem como que o local de cumprimento da medida será o CRAS/Iracema.

Oficie-se ao CRAS/Iracema, cientificando-lhe da sentença, bem como da necessidade de enviar relatório circunstanciado das atividades realizadas pelo adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término dos serviços.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000069-38.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000069-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a representação.

Expeça-se FAC em nome do representado.

Designo o dia 07/05/2014, às 11h, para a realização da audiência de apresentação.

Cite-se/intime-se o adolescente, intimando-se seus pais ou responsáveis do teor da representação e da data para realização da audiência, cientificando-lhes de que deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público.

Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada a condução coercitiva, conforme o art. 187 do ECA.

O feito prosseguirá, de conformidade com os arts.186 e seguintes do ECA, isto é, após audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seus responsáveis, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000176-RR-B: 016

000741-RR-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000338-26.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000338-6

Réu: Marcio

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000340-93.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000340-2

Terceiro: Bernardo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000335-71.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000335-2

Réu: Rogério Sérgio Souza

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000339-11.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000339-4

Réu: J.v.soares

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.116,08.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000337-41.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000337-8

Réu: Arlindo Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

006 - 0000333-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000333-7

Réu: Pedro Venancio Sobrinho

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000334-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000334-5

Réu: Sidney Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000336-56.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000336-0

Réu: Eliane Oliveira Mota

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

009 - 0000327-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000327-9

Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000324-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000324-6

Indiciado: D.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000325-27.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000325-3

Indiciado: A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

012 - 0000326-12.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000326-1

Réu: Maikon Avelino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

013 - 0007450-90.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007450-6

Réu: Ricardo Gonçalves dos Santos

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010385-35.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010385-5

Réu: Maxwell Costa dos Santos

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010453-82.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010453-1

Réu: Iran Rodrigues de Vasconcelos

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000164-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000164-4

Réu: Wesley Costa Cruz e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

017 - 0000112-26.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000112-1

Réu: João Bosco Xavier

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000085-09.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000085-7

Réu: Genival Pereira de Souza

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001154-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001154-0

Indiciado: J.F.L.S.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000484-04.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000484-0

Réu: Raimundo Gomes Sousa

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

021 - 0000762-05.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000762-9

Réu: Evaldo Rocha Alves e outros.

Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000827-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000827-0

Réu: Onofre Alves Conrado Filho

Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000977-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000977-7

Indiciado: I.S.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 0000137-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000137-2

Réu: Rudson Farias Sudario

Isto posto, com base no artigo 310, parágrafo único, do CPP, defiro ao requerente a liberdade provisória compromissada, devendo o requerente ser posto em liberdade, advertindo-o da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.

Expeça-se Alvará de Soltura, bem como termo de compromisso.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Rlis-RR, 12 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000142-56.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000142-2

Réu: Benedito Torres da Costa

[...]

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, bem como de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA;
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA DE MODO A PRESERVAR SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA;
4. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUAISQUER MEIOS;
5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO.
6. RESTITUIÇÃO DOS BENS DA OFENDIDA INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR (CARTEIRA DE IDENTIDADE)

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Rorainópolis/RR, 12 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000321-87.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000321-2

Réu: Marcelo Ferreira Antunes Valentim

[...]

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, bem como para preservar a gravidez, pelo que, com base nos

artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA.
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.
4. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxime em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Rorainópolis/RR, 12 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0000007-15.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000007-1

Autor: Ministério Público

Réu: Ronaldo Oliveira dos Santos

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000148-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000148-9

Réu: Francelino Santos Lopes

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante. A prisão em flagrante delito, pela suposta prática do crime de furto qualificado, deu-se na forma do artigo 302 do CPP, inexistindo qualquer ilegalidade, motivo pelo qual deve ser homologada.

Contudo, observo que inexistente, ao menos neste momento processual, a necessidade da custódia cautelar em epígrafe, já que esta, a meu ver, me parece inócua para os fins legais colimados.

É que as imputações delineadas em desfavor do réu não se realizam mediante violência à pessoa, sendo que milita ainda em seu favor o fato de ser primário.

Ademais, muito embora precipitada análise meritória de cunho vertical,

vê-se fragilidade nas imputações referentes aos delitos previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal.

Por fim, a auto de prisão em flagrante sub análise notícia a parca condição financeira do flagranteado, sendo inócua, a meu sentir, qualquer fixação de fiança.

Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado FRANCELINO SANTOS LOPES, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do flagranteado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Aceitas as condições, lavre-se o respectivo Termo de Compromisso, devendo ser colhido o endereço do acusado.

Tudo cumprido, aguarde-se em cartório a remessa do inquérito policial respectivo, oportunidade na qual deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Rlis/RR, 12 de março de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Apreensão em Flagrante

029 - 0001579-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001579-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0001927-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001927-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000467-65.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000467-5

Autor: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

032 - 0007186-73.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007186-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 08/05/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 006

000288-RR-N: 005

000321-RR-A: 005

000666-RR-N: 005

000693-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000133-55.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000133-4

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000134-40.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000134-2

Réu: Antonio Cicero Bentes Barroso

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000125-78.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000125-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Cumprimento de Sentença

004 - 0001478-76.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001478-7

Executado: União (fazenda Nacional)

Executado: Valdivino Ferreira de Souza e outros.

1) INDEFIRO o pedido de fls. 286-287, vez que tal direito encontra-se precluso.

Aliás, este processo tramita desde o ano de 2002, ou seja, o executado já sabe de sua existência desde o dia 06 de julho de 2004 (fl. 27-verso), data de sua citação e somente agora vem formular tal pedido?

2) Ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Advogado(a): Algacir Dallagassa

Procedimento Ordinário

005 - 0000275-30.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000275-7

Autor: Francisco Airton Ferreira

Réu: Companhia Energetica do Estado de Roraima

Reitere-se o ofício de fl. 77.

Advogados: Káren Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Silene Maria Pereira Franco

Vara Criminal

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

006 - 0021763-80.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021763-5

Réu: Paulo Sergio Souza da Costa

PUBLICAÇÃO: Intime-se a Defesa para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao endereço das testemunhas JANETE IRENE e MOISES, fls. 350 e 352 respectivamente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

007 - 0000063-09.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000063-7

Indiciado: A.F.S.C.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000222-15.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000222-7

Réu: Renato Freitas de Silva

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RENATO FREITAS DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5, inciso III e art. 7, inciso I (violência física) ambos da lei 11.340/06, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Defiro cota do MPE de fl. 41, itens 1 e 2.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000079-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000079-9

Réu: Lucilene Rodrigues da Silva e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de LUCILENE RODRIGUES DA SILVA e SIMEI ALVES DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, § 2º, inciso IV, do Código Penal e art. 244-B do ECA, c/c art.69, do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do

CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Defiro cota do MPE de fl. 38, itens 1 e 2.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000022-42.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000022-4

Autor: Loudjane Guimarães de Oliveira

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Alto Alegre/RR, 25 de fevereiro de 2014. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000114-RR-A: 010, 011, 012, 013, 014

000226-RR-N: 015

000243-RR-E: 015

000278-RR-A: 019

000317-RR-A: 016, 017

000336-RR-B: 016, 017

000363-RR-A: 016, 017

000484-RR-N: 018

000811-RR-N: 019

000873-RR-N: 018

000937-RR-N: 010, 011, 012, 013, 014

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 12/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

001 - 0001236-16.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001236-9
 Autor: Ministério Público
 Réu: Benildo Pereira da Silva Filho
 Autos nº. 0045.12.001236-9

D E S P A C H O

Renovem-se as diligências de fls. 148.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000620-07.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000620-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: J.S.S.B.
 Autos nº. 0045.13.000620-3

D E S P A C H O

- 1 - Segredo de justiça;
- 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- 3 - Cite-se a parte executada, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das três últimas parcelas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2013, no valor reclamado, nos moldes do art. 733 do CPC;
- 4 - Consigno que, conforme a súmula 309, STJ, também a jurisprudência predominante do tribunal de justiça de Roraima, na execução de alimentos do rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mas todas as prestações que se vencerem no curso do processo;
- 5 - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória para realização da citação do Requerido;
- 6 - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001197-82.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001197-1
 Autor: M.N.R.S.
 Réu: J.M.S.

Autos nº. 0045.13.001197-1

D E S P A C H O

A D P E.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0000008-35.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000008-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.B.S.
 Autos nº. 0045.14.000008-9

D E S P A C H O

I - Defiro o pedido de justiça gratuita;

II - Cita-se o requerido para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal.

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000021-34.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000021-2
 Autor: G.B.F.S.
 Réu: Criança/adolescente
 Autos nº. 0045.14.000021-2

D E S P A C H O

I - Defiro o pedido de justiça gratuita;

II - Cita-se o requerido para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal, por meio de sua representante legal.

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

006 - 0000753-20.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000753-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Karlucio Esbell Carneiro
 Autos nº. 0045.11.000753-6

D E S P A C H O

Cumpra-se com a parte final da sentença de fls. 52/53.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo

Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000868-07.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000868-0
Autor: Eliene da Silva Morais e outros.
Réu: Joilson Ribeiro dos Santos
Autos nº. 0045.12.000868-0

D E S P A C H O

Expeça-se Carta Precatória para citação do Requerido, informando para tanto o endereço fornecido às fls. 36v.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0001274-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001274-8
Autor: E.Q.S.
Réu: A.F.N.B.
Autos nº. 0045.13.001274-8

D E S P A C H O

I - Defiro o pedido de justiça gratuita;

II - Expeça-se Carta Precatória para a citação do Requerido.

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000014-42.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000014-7
Autor: R.O.A. e outros.
Autos nº. 0045.14.000014-7

D E S P A C H O

Ao MP.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

010 - 0000099-28.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000099-8
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Diomedes Moreira de Oliveira
Autos nº. 0045.11.000099-8

D E S P A C H O

I - Expeça-se Mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102-B, do código de processo civil;

II - Antes porém, intime-se a parte Requerente para pagamentos de custas do Oficial de Justiça;

III - Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

011 - 0000100-13.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000100-4
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.14.000100-4

D E S P A C H O

I - Expeça-se Mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102-B, do código de processo civil;

II - Antes porém, intime-se a parte Requerente para pagamentos de custas do Oficial de Justiça;

III - Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

012 - 0000101-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000101-2
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Município de Uiramutã
Autos nº. 0045.11.000101-2

D E S P A C H O

I - Expeça-se Mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102-B, do código de processo civil;

II - Antes porém, intime-se a parte Requerente para pagamentos de custas do Oficial de Justiça;

III - Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

013 - 0000102-80.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000102-0
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Município de Amajari
Autos nº. 0045.11.000102-0

D E S P A C H O

I - Expeça-se Mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102-B, do código de processo civil;

II - Antes porém, intime-se a parte Requerente para pagamentos de custas do Oficial de Justiça;

III - Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

014 - 0000103-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000103-8
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Maria do C. T. Macedo
Autos nº. 0045.11.000103-8

D E S P A C H O

I - Expeça-se Mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102-B, do código de processo civil;

II - Antes porém, intime-se a parte Requerente para pagamentos de custas do Oficial de Justiça;

III - Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

Procedimento Ordinário

015 - 0000004-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000004-8
Autor: Edson Costa Moreira
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.14.000004-8

D E S P A C H O

I - Defiro o pedido de justiça gratuita;

II - Cita-se o requerido para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal.

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívica Carramilho Pereira

016 - 0000015-27.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000015-4
Autor: Fabiane Maria da Silva
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.14.000015-4

D E S P A C H O

I - Defiro o pedido de justiça gratuita;

II - Cita-se o requerido para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal.

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Celso Garla Filho, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

017 - 0000016-12.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000016-2
Autor: Julio Cezar Sousa da Silva
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.14.000016-2

D E S P A C H O

I - Defiro o pedido de justiça gratuita;

II - Cita-se o requerido para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal.

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Celso Garla Filho, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

018 - 0000018-79.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000018-8
Autor: Zelio Peres Ribeiro
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.14.000018-8

D E S P A C H O

I - Defiro o pedido de justiça gratuita;

II - Cita-se o requerido para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal.

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Leandro Martins do Prado, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

019 - 0000019-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000019-6
Autor: Xidea Neves Bezerra
Réu: Município de Amajari
Autos nº. 0045.14.000019-6

D E S P A C H O

I - Defiro o pedido de justiça gratuita;

II - Cita-se o requerido para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal.

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

020 - 0000020-49.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000020-4
Autor: Vitalina Ramos
Réu: Município de Pacaraima e outros.
Autos nº. 0045.14.000020-4

D E S P A C H O

I - Defiro o pedido de justiça gratuita;

II - Cita-se o requerido para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal.

III - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

021 - 0000688-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000688-0
Autor: Lenilza de Oliveira Alves
Autos nº. 0045.13.000688-0

DESPACHO

Promava-se a entrega da certidão de casamento.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001273-09.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001273-0
Autor: Sandra Maria Rodrigues Bentes
Autos nº. 0045.12.001273-0

DESPACHO

Ap MP.

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000013-57.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000013-9
Autor: Maria Luiza Roque
Autos nº. 0045.14.000013-9

DESPACHO

Ao MP.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

024 - 0000719-74.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000719-3
Réu: M. S. Brito Mascarem
Autos nº. 0045.13.000719-3

DESPACHO

Devolva-se com as nossas homenagens

Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000852-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000852-2
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Municipio de Pacaraima e outros.
Autos nº. 0045.13.000852-2

DESPACHO

I - Renovem-se os expedientes de fls. 12;

II - Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001098-15.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001098-1
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Vanderley Kienen
Autos nº. 0045.13.001098-1

DESPACHO

I - Oficie-se o juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precária;

II - Cumpra-se;

III - Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001099-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001099-9
Autor: Ministerio Publico Federal
Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima
Autos nº. 0045.13.001099-9

DESPACHO

I - Oficie-se o juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precária;

II - Cumpra-se;

III - Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001105-07.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001105-4
 Autor: Edilene dos Santos Peixoto
 Réu: Daniel Pereira Freire
 Autos nº. 0045.13.001105-4

D E S P A C H O

I - Oficie-se o juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precária;

II - Cumpra-se;

III - Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

029 - 0003385-87.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003385-8
 Réu: Iranildo Rodrigues Silva
 Autos nº. 0045.13.003385-8

D E S P A C H O

Solicita-se informações acerca da Carta Precatória de fls.11, com urgência.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001313-25.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001313-6
 Réu: Sílvio Cavalcante Barbosa
 Autos nº. 0045.12.001313-6

D E S P A C H O

Ao MP.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000024-23.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000024-8
 Réu: João Jonas da Silva
 Autos nº. 0045.13.000024-8

D E S P A C H O

Proceda-se como requerido às fls. 13, pelo Ministério Público

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000635-73.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000635-1
 Réu: Erimar da Silva Souza
 Autos nº. 0045.13.000635-1

D E S P A C H O

I - Defiro cota ministerial;

II - Expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001080-91.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001080-9
 Réu: Carlos Magno Moreira Silva
 Autos nº. 0045.13.001080-9

D E S P A C H O

A DPE.

Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

034 - 0000667-78.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000667-4
 Réu: Rommell Leitão Carneiro
 Autos nº. 0045.13.000667-4

D E S P A C H O

Devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Pela comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000998-60.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000998-3
 Réu: Lucas Garcias e outros.
 Autos nº. 0045.13.000998-3

D E S P A C H O

Em decorrência das fls. 27v devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0001313-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001313-4
Indiciado: A.
Autos nº. 0045.13.001313-4

DESPACHO

I - Defiro cota ministerial;

II - Encaminha-se os autos ao Ministério Público em tramitação direta, para serem encaminhados a Delegacia de Polícia Civil, para expedientes necessários ;

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0001173-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001173-2
Indiciado: V.A.F.
AUTOS Nº 0045.13.001173-2
Vítima: GEISA MARTINS DE ALMEIDA FONTÃO
Réu: VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO

SENTENÇA

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima GEISA MARTINS DE ALMEIDA FONTÃO, em desfavor de VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da medida (fls. 07/08).

Às fls. 09/10, foram concedidas as medidas Protetivas.
O Réu tomou ciência da r. Decisão proferida (fls.13).

Às fls. 14, o Ministério Público se manifestou pela revogação da medida protetiva aplicada, uma vez que a vítima informou que a presença do agressor em sua residência não implica riscos a sua segurança.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do presente feito de medida protetiva decorrente de relação familiar, devendo a mesma ser revogada.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a medida protetiva foi deferida, as partes tomaram ciência da r. Decisão e a vítima informar que não há mais riscos a sua integridade e a de seus filhos a presença do Réu, não há motivos para que o presente feito continue tramitando o que tenha validade a medida.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIAOLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001234-12.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001234-2
Indiciado: F.M.S.
AUTOS Nº 0045.13.001234-2
Vítima: ALEXANDRA DA CUNHA SILVA
Réu: FRANCISCO MOREIRA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima ALEXANDRA DA CUNHA SILVA, em desfavor de FRANCISCO MOREIRA SILVA.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da medida (fls. 08/09).

Às fls. 11/12, foi determinado o afastamento do lar do Réu entre outras medidas protetivas.
As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida (fls. 14 e 16).

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do presente feito de medida protetiva decorrente de relação familiar.

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a medida protetiva foi deferida, as partes tomaram ciência da r. Decisão, não há motivos para que o presente feito continue tramitando, uma vez que qualquer outra medida deverá ser adotada nos autos do respectivo Inquérito Policial.

Antes, porém, certifico o cartório se a Auridade Policial já encaminhou os autos do Inquérito Policial a este Juízo, caso negativo, oficie-se ao mesmo para tal finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIAOLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

039 - 0000217-38.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000217-8
Réu: William de Almeida Santos
Autos nº. 0045.13.000217-8

DESPACHO

Ao MP com urgência.

Pacaraima/RR, 26 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

040 - 0000458-46.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000458-0
Réu: Carlos Costa

Autos nº. 0045.13.000458-0

D E S P A C H O

Defiro cota Ministerial de fls. 50v.

Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000046-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000046-1

Indiciado: E.D.F.C.

Autos nº. 0045.13.000046-1

D E S P A C H O

Defiro cota Ministerial de fls. 54v.

Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000330-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000330-9

Indiciado: A.F.G.L.

Autos nº. 0045.13.000330-9

D E S P A C H O

Ao MP.

Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Pela comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000289-RR-A: 001

000291-RR-A: 001

000299-RR-B: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Ã):****Janne Kastheline de Souza Farias****Procedimento Ordinário**

001 - 0000251-43.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000251-7

Autor: Francisco Gale Me

Réu: Município de Bonfim

Processo n.º 0090.11.000251-7

Despacho:

Certifique-se a tempestividade do recurso de fls. 113/117. Após voltem conclusos.

BONFIM/RR, 10/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Ã):****Janne Kastheline de Souza Farias****Ação Penal**

002 - 0000321-26.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000321-6

Indiciado: Criança/adolescente

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar V. S. S., anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º c/c artigo 7, incisos I, da lei 11.340/06. ...

Intime-se a Vítima, MP, DPE e oréu

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP P.R.I.C.

BONFIM/RR, 07/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000499-72.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000499-0

Indiciado: Criança/adolescente

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de, condenar VALDEMISSON SILVEIRA SALOMÃO, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo artigo 129, parágrafo §9º do CP c/c artigo 7, incisos I, da lei 11.340/06, a pena de 01 ano 04 meses, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, devendo permanecer em liberdade para recorrer. E aopagamento de RS 2.000,00.

Isento de custas processuais.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

Atentado-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do artigo 676 e 677 do CPP P.R.I.C.

BONFIM/RR, 07/01/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000018-46.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000018-0

Diante do exposto, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Arquive-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais.

Bonfim-RR, 11 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000431-88.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000431-1

Indiciado: B.V.G.M.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de GABRIEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) BONIFÁCIO VENANCIO GOMES MATEUS, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Bonfim -RR, 11 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000088-58.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000088-7

Réu: S.S.O.

Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto a prisão em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

BONFIM/RR, 11/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias**

Termo Circunstanciado

007 - 0000381-62.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000381-8
Indiciado: W.D.P.P.

Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do autor do fato WAINE DENNER PEREIRA PERES pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, § 5o, da Lei dos Juizados Especiais.

Intimação pessoal das partes substituída pela publicação no DJE.

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Normandia para que informe onde foram aplicados os recursos recebidos.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais,

arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

BONFIM/RR, 11/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000406-75.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000406-3

Indiciado: R.D.S.M. e outros.

Assim sendo, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato ROMERITO DELEON DA SILVA MACEDO, MAGNO ROQUE DE OLIVEIRA e REJANE LOPES DE ALMEIDA pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, § 5o, da Lei dos Juizados Especiais.

Intimação pessoal das partes substituída pela publicação no DJE.

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Normandia para que informe onde foram aplicados os recursos recebidos.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

BONFIM/RR, 11/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI,
JUÍZA DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000414-52.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000414-7

Indiciado: J.S.M.

Assim sendo, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JACINTO SANTOS MATOS pelo cumprimento da transação penal, por analogia ao artigo 89, § 5o, da Lei dos Juizados Especiais.

Intimação pessoal das partes substituída pela publicação no DJE.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

BONFIM/RR, 11/03/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000136-56.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000136-2

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de J. C. S., M. S. B. e D. J., com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 06 de março de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 13/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: EDILENA COSTA DE SOUZA, brasileira, viúva, funcionária pública, portadora do RG 2198797 SSP/PI e CPF 956.299.803-78, estando em lugar incerto e não sabido e JOYCE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA E JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, residentes e domiciliadas na Rua 1, 185 – Vila Santa Helena – Anápolis/GO.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos do Processo 11 000867-8, Ação Inventário, em que são partes E.C.S. contra o Espólio de JOAB ALVES DE OLIVEIRA FILHO, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos treze dias do mês de março de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 13/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 0709683-23.2013.823.0010 – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE LIMINAR

Promovente: SHIROMIR DE ASSIS EDA

Promovido: CHOPERIA PECADO DA GULA, por seu representante legal DANIEL ANDRADE FERREIRA DA SILVA

Como se encontra a parte Promovida **CHOPERIA PECADO DA GULA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ/MF Nº 11.293.607/0001-23, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **SHIROMIR DE ASSIS EDA** ajuizou Ação Anulatória de Contrato de Negócio Jurídico com Pedido de Liminar em desfavor de **CHOPERIA PECADO DA GULA, por seu representante legal DANIEL ANDRADE FERREIRA DA SILVA**. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação para **CHOPERIA PECADO DA GULA, por seu representante legal DANIEL ANDRADE FERREIRA DA SILVA**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2014.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Expediente do dia 13 de março de 2014.

Processo nº. 010.13.009065-6

Autor: Justiça Pública

Réu (s): Adenildo Matos da Silva

A MMª. JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Drª. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ADENILDO MATOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº 152451 SSP/RR, CPF 630.889.832-53, filho de Manoel André da Silva e Vanilda Pereira da Silva, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 30/05/1976, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 250, § 1º, alínea "b" do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 27 de maio de 2009, por volta das 03:00h, na Comunidade Indígena autodenominada "Lago da Praia", na região do Projeto de Assentamento Nova Amazônia, no município de Boa Vista, os denunciados, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, atearam fogo à Escola Estadual Indígena João Gomes de Souza (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo penal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; (...) Ao final a condenação do denunciado..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 13 de março de 2014

Processo nº. 010.12.002816-1

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): Ítalo da Costa Ribeiro

A MMª. JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Drª. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ÍTALO DA COSTA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, servente, natural de Boa Vista/RR, filho de Valdeido Cláudio Ribeiro da Costa, com RG nº 301.222-0 SSP/RR, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos

artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 19 de fevereiro de 2.012, por volta da 01:00 hora, na BR-401, proximidades da região conhecida por Matá-Matá, os denunciados portavam arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 13 de março de 2014.

Processo nº. 010.04.093312-8

Autor: Lone Roger Benaion Florencio

Réu (s): Raimundo Nonato Taveira e outros

A MM^a. JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1^a VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr^a. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus Raimundo Nonato Taveira, vulgo "Gordo", brasileiro, CPF 074.135.992-87, filho de Francisco Taveira e Rosalina da Silva Mota Taveira, nascido em 17/08/1957 e Renato Braga de Oliveira, brasileiro, RG 1.752.431SSP/RR, CPF 402.980.272-91, filho de Maria Braga de Oliveira, nascido em 20/08/1968. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “...Em fevereiro de 2004, na Rua das Orquídeas, s/nº, bairro Jardim Primavera, os denunciados, livre e conscientemente, movidos por animus furandi, subtraíram quatro milheiros de tijolos de propriedade da vítima D.B.F. (...) Por volta de agosto de 2004, após o furto dos tijolos, o denunciado Raimundo livre e conscientemente, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo, alheio, induzindo e mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento, pois o mesmo vendeu o terreno, localizado Rua das Orquídeas, s/nº, bairro Jardim Primavera, que não era de sua propriedade, sem autorização do dono do imóvel, recebendo vantagem pecuniária de J.B.C. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, todos denunciados incorreram nas penas do art. 155 § 4o IV do Código Penal e o denunciado Raimundo nas penas do art. 171 §2º I do Código Penal. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é

passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 13 de março de 2014.

Processo nº. 010.10.012943-5
Vítima: Justiça Pública
Réu (s): Dill William Barbelino Barbosa

A MM^a. JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1^a VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr^a. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DILL WILLIAM BARBELINO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, albergado, nascido aos 03/03/1962, natural de Corumbá/MT, filho de Agnes Carbeino Barbosa, com RG nº 405662-0 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 24 de junho do ano de 2011 o denunciado foi flagrado portando munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal (...) Conforme consta dos autos, no citado dia, Agentes da Polícia Civil, em cumprimento ao Mandado de Prisão contra o denunciado, realizaram uma busca em sua residência, onde lograram encontrar um cartucho intacto de calibre 38. (...) O Laudo Pericial de fls. 37/3.8 confirmou a eficiência da munição (...) Assim agindo, o denunciado incorreu no tipo penal descrito no artigo 12, *caput* da Lei nº 10.826/2003. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 13 de março de 2014.

Processo nº. 010.12.020983-7
Autor: Justiça Pública
Réu (s): Willian César Chagas Costa

A MMª. JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Drª. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **WILLIAN CÉSAR CHAGAS COSTA**, brasileiro, solteiro, lanterneiro, natural de Belém/PA, nascido aos 17/10/1973, filho de João André Chagas Costa e de Clarice de Jesus Chagas Costa, com RG nº 3194536 SSP/PA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **Resumo da denúncia:** “...No dia 13 de dezembro do ano de 2012, por volta das 11:40 horas, na Av. Dos Bandeirantes com José Aleixo, bairro Buritis, o denunciado, livre e conscientemente, conduzia veículo automotor em via pública sob a influência de álcool. (...) Segundo se apurou, o denunciado, no cruzamento da Av. dos Imigrantes com José Aleixo, executou uma manobra de marcha ré e acabou colidindo com um ônibus VW, cor amarela, placa NAR 6929, causando apenas danos materiais. (...) Foi realizado o teste de alcoolemia, que resultou em 1,47 mg/L; quantidade acima do permitido. (...) Assim agindo, incidiu o denunciado no tipo penal do artigo 306, do CTB. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 13 de março de 2014.

Processo nº. 010.12.005291-4

Autor: Justiça Pública

Ré (s): Raiza de Lima Marquiore e Marcleide Pereira de Lima

A MMª. JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Drª. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réis **RAIZA DE LIMA MARQUIORE**, brasileira, solteira, estudante, RG nº 308779-4 SSP/RR, CPF 531.453.052-04, filha de Ramon Dardo da Silva Marquiore e Marcleide Pereira de Lima, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 14/04/1989, e **MARCLEIDE PEREIRA DE LIMA**, brasileira, solteira, dona de casa, RG nº 84443 SSP/RR, CPF nº 322.866.27-15, filha de Ildete Pereira de Lima, natural de Jaguaribe/CE, nascida aos 20/12/1968. Como não foi possível citá-las pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem

como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** "...No dia 28 de fevereiro de 2012, por volta das 09:30h, na rua Perimetral Norte, nº 94, bairro Canarinho, nesta cidade, as denunciadas, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, *ofenderam a dignidade da vítima, atingindo sua origem e sua etnia.* (...) Consta do presente caderno investigatório que as denunciadas, possivelmente motivadas pela disputa de uma casa, ofenderam a honra da vítima L. S. da S. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, a denunciada incorreram nas penas do art. 140, §3º do Código Penal. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 13 de março de 2014.

Processo nº. 010.12.016702-7

Autor: O Estado de Roraima

Réu (s): Rogério da Costa Feitosa e Francisco Roberto Pinho de Sousa

A MM^ª. JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1^ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr^ª. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus **ROGÉRIO DA COSTA FEITOSA**, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Manaus - AM, nascido aos 01/05/82, filho de José Ribamar Feitosa e Rosário da Costa, com RG nº 208301 - SSP/RR, e **FRANCISCO ROBERTO PINHO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Fortaleza - CE, nascido aos 25/10/92, filho de Paulo Roberto de Sousa e de Maria Zeneide Pinho Pinto, com RG nº 253.375 -SSP/RR. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** "...No dia 02 de setembro do ano de 2012, por volta das 06:40 horas, os denunciados se envolveram em um acidente de trânsito, quando conduziam veículos automotores sob o efeito de álcool. (...) Ambos os denunciados foram submetidos ao teste do bafômetro, que acusou resultados acima do limite permitido: **ROGÉRIO com 0.56 mg/L (fls. 07) e FRANCISCO com 1.38 mg/L (fls. 08).** (...) os denunciados incorreram no tipo penal descrito no artigo 306 do CTB. (...) Isto posto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 13 de março de 2014.

Processo nº. 010.11.007743-4

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): Reginaldo Silva de Souza

A MM^ª. JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1^ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr^ª. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **Reginaldo Silva de Souza**, brasileiro, união estável, RG nº 160.165 SSP/RR, CPF nº 735.671.242-34, filho de Erivaldo Barbo/a de Souza e Eeila Silva de Souza, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 14/06/1984. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No período de dezembro de 2010 e abril de 2011, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, falsificou documento público, falsificou documento particular e obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo das vítimas City Lar, Lojas Perin, induzindo-as em erro, mediante ardid (...) **Da falsificação de documento particular** (...) Consta que, em 17 de dezembro de 2010, a vítima C.A.L.A tomou conhecimento de que, por meio de uma ligação de um funcionário da Perin Veículos, havia pessoas que estavam utilizando contracheques (fls. 12, 16 e 17) com o nome de sua empresa, para fins de comprovarem que trabalhavam na referida (...) Além disso, o denunciado falsificou cédula de identidade, fazendo inserir nome diverso do seu, ou seja, para que suas ações delituosas não fossem descobertas. Para tanto, o denunciado utilizava-se de Carteira de Identidade com nome diverso do seu, mas que continha sua foto(...)No dia 14 de agosto de 2010, o denunciado foi até a Loja City Lar e fez um cadastro, mediante documentação lalsa, para a aquisição de uma TV. Com isso, por preencher os requisitos para a abertura do crediário, conseguiu, através da indução ao erro, efetuar a compra (...) Ao praticar as condutas descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 171, "caput", por duas vezes, do Código Penal; art. 297 e 298, ambos do Código Penal. (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: o recebimento e autuação da presente denúncia, com a instauração do devido processo legal; a citação dos denunciado para apresentação de resposta por escrito à acusação, como também sejam intimados para os demais atos do processo; (...) Ao final a condenação do denunciado. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial

CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 13 de março de 2014.

Processo nº. 010.13.005617-8

Vítima: A Coletividade

Réu (s): Sérgio Antônio Teixeira Brígia e outra

A MMª. JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Drª. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus SÉRGIO ANTÔNIO TEIXEIRA BRÍGLIA, RG n. 21.863 SSP/RR e CPF n. 074.530.602-06, devidamente qualificado no TCO; e S.A. TEIXEIRA BRIGLIA - ME, pessoa jurídica de direito privado, firma individual com CNPJ n. 10.158.517/0001-67, devidamente qualificada no TCO. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...Constam dos presentes autos de investigação policial que, no dia 24 de junho de 2009, às 10:00hs, o Primeiro Denunciado veio, sob sua responsabilidade e risco e na qualidade de representante legal da Segunda Denunciada, a ser surpreendido pela fiscalização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental -SMGA fazendo executar reforma de uma obra que se encontra instalada em área de preservação permanente - APP de um lago natural intermitente (Lei n. 4.771/65, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de n. 302 e 303/02, e art. 225, *caput*, § 1º, III, e § 4º, da Constituição da República de 1988) localizado na Rua Palmas (antiga rua NC-03) n. 383-A, entre as Ruas Curitiba e Maceió, no bairro Cidade Nova, neste Capital (...) Ocorre que, aludido empreendimento privado, estava sendo levado a termo sem quaisquer autorizações/licenças ambiental que deveriam ser regularmente expedidas por órgãos ambientais competentes e integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA (Lei n. 6.938/81) do SISNAMA (Lei n. 6.938/81 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) e precedidas da elaboração de projetos adequados e amparados em permissivos legais, tal como violaram regras de cunho urbanístico (art. 3º e parágrafo único da Lei n. 6.766/79, Código de Posturas do Município de Boa Vista, Lei de Edificações e Plano Diretor Estratégico) a exigir a antecipada, se viável técnica e juridicamente, avaliação e aprovação por parte do Poder Público Municipal. (...) O empreendimento, de acordo com sua natureza, é potencialmente capaz de causar degradação ambiental nos termos do art. 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e Lei Municipal n. 513/00. (...) **AO TEOR DO EXPOSTO** e assim agindo, o **PRIMEIRO DENUNCIADO** amoldou a sua conduta no do tipo do art. 60 e art. 64 c/c art. 3º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e a **SEGUNDA DENUNCIADA** praticou a conduta inserta no tipo do art. 60 e art. 64 c/c art. 3º, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), todos combinados com art. 69 do Código Penal. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

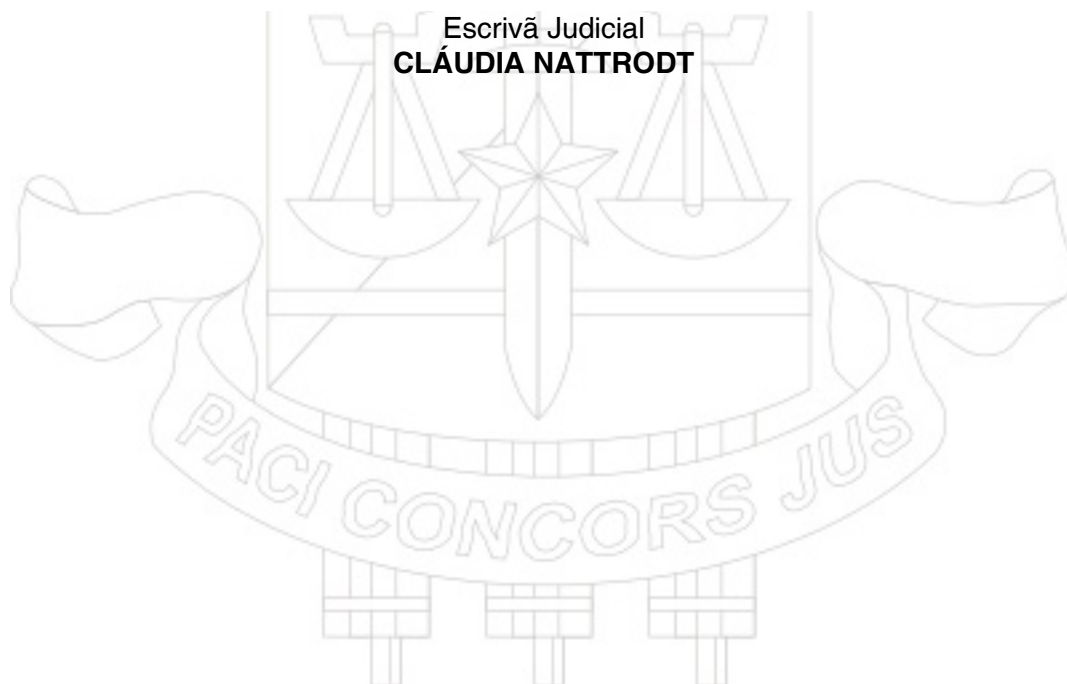
Expediente do dia 13 de março de 2014.

Processo nº. 010.13.002579-3
Vítima: Daniel Rewson Braga de Moraes
Réu (s): Alison Handle da Costa Melo

A MMª. JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Drª. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus **ALISON HANDLE DA COSTA MELO**, brasileiro, solteiro, repositor, nascido aos 26/11/1989 em Boa Vista/RR, portador do RG nº 329808-6-SSP/RR, filho de Joabe Costa e de Catarina da Costa Melo. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 11 de fevereiro do ano de 2012, por volta das 20:50 horas, na residência situada na rua Nove de Julho, nº 1569, bairro São Francisco, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo *animus fiirandi*, subtraiu para si objeto da vítima DANIEL REWSON BRAGA DE MORAES (...) Diante dos Agentes, o denunciado confessou o crime e levou-os até a sua residência para devolver a bicicleta (...) Assim agindo, o **ALISON** incorreu no tipo penal descrito no art. 155, *caput*, do CP (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e Ao final a condenação do denunciado, inclusive estabelecendo valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de março do ano de 2014.

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 13/03/2014

Processo nº 010.13.005611-1**Réu: RUANA CASTRO DA COSTA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6ª Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RUANA CASTRO DA COSTA**, brasileira, convivente, desempregada, natural de Manaus/AM, nascida em 24.04.1991, filha de Roquimar Brandão da Costa e Maria Lirleide Castro da Fonseca, portadora do RG nº 394.948 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, § 4º, IV, do CPB**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander**3011049**

Escrivã Judicial Substituta

Expediente de 13/03/2014

Processo nº 010.13.007879-2

Réu: FRANCYREIS BATISTA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FRANCYREIS BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 06.01.1982, filho de Naide Batista de Sousa, portadora do RG nº 418.131 SSP/RR, inscrito no CPF nº 980.234.463-04, como incurso(a) nas penas **do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander

3011049

Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.13.013277-1
Réu: RONNIERE BONFIM BEZERRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RONNIERE BONFIM BEZERRA**, brasileiro, solteiro, lavador de carros, natural de Boa Vista/RR, nascido em 08.09.1986, filho de Raimundo Nonato Costa Bezerra e Antônia Bonfim Bezerra, portador do RG nº 203.926 SSP/RR, inscrito no CPF nº 871.996.882-53, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306, § 1º, II e 309 ambos do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.13.005880-2
Réu: JUSCIMAR DUARTE BENTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JUSCIMAR DUARTE BENTO**, brasileiro, união estável, apontador, natural de Boa Vista/RR, nascido em 28.03.1971, filho de Moacir José Bento e Avenir Duarte, portador do RG nº 83.048 SSP/RR, inscrito no CPF nº 241.893.912-04, como incurso(a) nas penas **do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.12.005068-6
Réu: MÁRCIO DA CONCEIÇÃO SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MÁRCIO DA CONCEIÇÃO SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Itaituba/PA, nascido em 16.08.1987, filho de Raimundo Barreto da Silva e Maria Senhora da Conceição, portador do RG nº 247.354 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155 § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.13.004369-7

Réu: HALINY CRISTINY FERREIRA CÉSAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **HALINY CRISTINY FERREIRA CÉSAR**, brasileira, solteira, estudante, natural de São Simão/GO, nascida em 11.02.1992, filha de Valdir César e Nilza Ferreira de Souza, portador do RG nº 372.875-7 SSP/RR e inscrito no CPF nº 037.670.471-36, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306 e 309 ambos do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander

3011049

Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.11.010006-1**Réu: KATRINE SUELI SILVA DE MENESES E OUTROS****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **KATRINE SUELI SILVA DE MENESES**, brasileira, solteira, vendedora ambulante, natural de Santarém/PA, nascida em 05.09.1987, filha de Antonio José Gomes de Meneeses e Valdelena Santos da Silva, portadora do RG nº 390.762-7 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 184, § 2º, do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander**3011049**

Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.13.005570-9
Réu: CELESTE FRANÇA DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CELESTE FRANÇA DE SOUSA**, brasileira, convivente, doméstica, nascida em 13.05.1981, filha de Hilda França de Souza, portadora do RG nº 376.419-2 SSP/RR e inscrita no CPF nº 538.074.482-68, como incurso(a) nas penas **dos artigos 155, § 4º, c/c 71 ambos do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.07.174114-3

Réu: RAFAEL FEITOZA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAFAEL FEITOZA**, brasileiro, convivente, técnico em injeção eletrônica, natural de Barra do Corda/MA, nascido em 01.02.1987, filho de Raimundo Nonato Feitosa e Maria Pereira Brito, portador do RG nº 385.478-0 SSP/PA, como incurso(a) nas penas **do artigo 304, do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander**3011049**

Escrivã Judicial Substituta

PACI CONCORS JUS

Processo nº 010.13.013264-9

Réu: DENILSON NASCIMENTO CATANHEDE

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DENILSON NASCIMENTO CATANHEDE**, brasileiro, solteiro, operador de escavadeira, natural de Santa Inês/MA, nascido em 22.02.1986, filho de José Coçelho Catanhede e Luzinete Nascimento Catanhede, portador do RG nº 395.566-4 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306 e 309 ambos do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.13.006090-7
Réu: ANA KÁTIA COSTA BENTES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANA KÁTIA COSTA BENTES**, brasileira, união estável, do lar, natural de Santarém/PA, nascida em 29.07.1980, filha de Luiz Beltrão Ferreira Bentes e Osmarina Costa Bentes, portadora do RG nº 387.521-6 SSP/PA, como incurso(a) nas penas **do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.13.002719-5
Réu: MANOEL RIBEIRO DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MANOEL RIBEIRO DE SOUSA**, brasileiro, união estável, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 24.10.1979, filho de Luiz Lopes de Sousa e Ana Maria Ribeiro de Sousa, portador do RG nº 429.818-7 SSP/RR e inscrito no CPF nº 656.760.413-15 como incurso(a) nas penas **dos artigos 129, § 1º, I e II c/c art. 163, parágrafo único, IV c/c art. 329 todos do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.13.008469-1

Réu: CLEVERSON DA ANUNCIÇÃO DOURADO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CLEVERSON DA ANUNCIÇÃO DOURADO**, brasileiro, solteiro, natural de Maringá/PR, nascido em 28.04.1989, filho de Dorival Francisco Dourado e Maria de Loudes da Anunciação, portador do RG nº 346.302-8 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155 do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander

3011049

Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.07.169986-1
Réu: JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, união estável, marceneiro, nascido em 29.08.1986, filho de Carlos Silva de Oliveira e Adelina Margarida da Silva, portador do RG nº 334.171-2 SSP/RR e inscrito no CPF nº 979.087.462-68, como incurso(a) nas penas **do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.10.016833-4
Réu: ELINALDO TOMAZ DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ELINALDO TOMAZ DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Tuntum/MA, nascido em 11.01.1970, filho de Francisco Gomes de Sousa e Deuzina Tomaz de Sousa, portador do RG nº 213.295 SSP/RR e inscrito no CPF nº 528.237.843-49, como incurso(a) nas penas **do artigo 15, da Lei 10.826/2003**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.12.012418-4

Réu: JOSÉ ROBERTO RAMOS PRINTIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

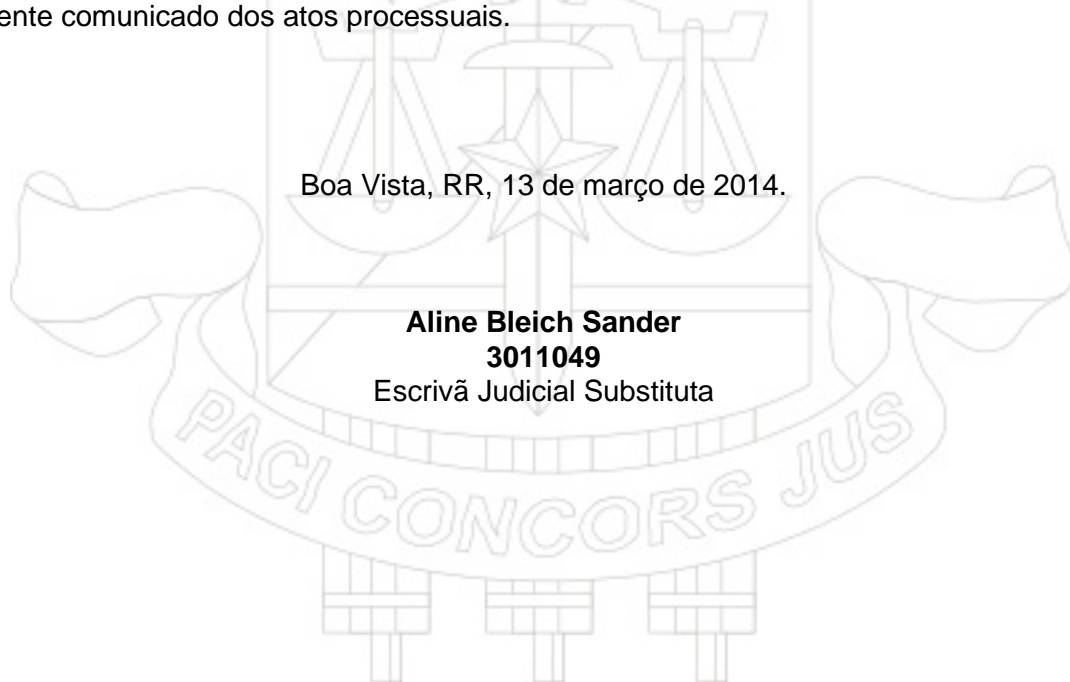
O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOSÉ ROBERTO RAMOS PRINTIS**, brasileiro, solteiro, natural de Óbidos/PA, nascido em 18.07.1973, filho de Rosalina Ramos Printes, portador do RG nº 107.082 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155 c/c 14, II ambos do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander

3011049

Escrivã Judicial Substituta



Processo nº 010.13.013163-3

Réu: HERNILSON CARNEIRO CUNHA AGUIAR

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **HERNILSON CARNEIRO CUNHA AGUIAR**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17.10.1982, filho de Edilson Queiroz de Aguiar e Herneida Carneiro da Cunha Aguiar, portador do RG nº 171.151 SSP/RR e inscrito no CPF nº 526.129.292-15, como incurso(a) nas penas **do artigo 306 da Lei 9.503/1997**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.13.000103-4
Réu: ARTHUR ALVES VIEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ARTHUR ALVES VIEIRA**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Brasília/DF, nascido em 22.02.1990, filho de Francisca Alves Vieira, portador do RG nº 372.579-0 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.10.009411-8

Réu: FRANCISCO MACIEL COSTA CARDOSO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FRANCISCO MACIEL COSTA CARDOSO**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Peixoto de Azevedo/MA, nascido em 24.02.1988, filho de Pedro Silva Cardoso e Marilene Costa e Silva Cardoso, portador do RG nº 215.406 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander

3011049

Escrivã Judicial Substituta

Processo nº 010.09.218988-4
Réu: JEFFERSON FREIRE DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual (antiga 6.^a Vara Criminal) da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JEFFERSON FREIRE DE LIMA**, brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, natural de Boa Vista/RR, nascido em 10.07.1983, filho de Marilda Freire de Lima, portador do RG nº 182.273 SSP/RR e inscrito no CPF nº 736.555.202-63, como incurso(a) nas penas **do artigo 155 c/c 14, II do Código Penal Brasileiro**, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 13 de março de 2014.

Aline Bleich Sander
3011049
Escrivã Judicial Substituta

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 11 de março de 2014

PORTARIA Nº 001/14 – CONSELHO DA COMUNIDADE

A Doutora GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza de Direito Titular Vara de Execução Penal e Presidente do Conselho da Comunidade, no uso de suas atribuições e com fulcro nos arts. 66, IX e 80, ambos da Lei de Execução Penal (Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984), etc.;

CONSIDERANDO a indicação apresentada pelo Conselho de Psicologia – 20ª Região/Seção Roraima, órgão de classe referido no art. 80 da Lei n.º 7.210/84,

RESOLVE:

Art. 1º Destituir a Senhora Maria do Perpétuo Socorro Mendes de Souza Cruz do Conselho da Comunidade da Comarca de Boa Vista.

Art. 2º Nomear a Senhora Amanda Karine Monteiro Lima, como representante titular do Conselho de Psicologia, – 20ª Região/Seção Roraima, no Conselho da Comunidade da Comarca de Boa Vista.

Art. 3º Oficie-se à representante nomeada para ciência, inclusive via e-mail.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Presidente do Conselho da Comunidade

PACI CONCORS JUS

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 13/03/2014

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 0900544-34.2011.8.23.0010

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

EXEQUENTE: LUCIO ANTUNES PINTO

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE (Revel)

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

1. 01 (um) Veículo marca Fiat, modelo Uno Way 1.0, ano 2010, cor vermelha, placa NUT-2590, Renavam 262290790, alienado ao Banco Fiat S/A, com 30 de 60 parcelas pagas, com amassado no capô e lateral direita, pequenos arranhões de uso, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.754,04

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 10/04/2014 às 09 horas,, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 20/04/2014 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de março de 2014. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 13/03/2014

VARA ÚNICA CÍVEL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS****O DOUTOR AIR MARIN JÚNIOR JUIZ RESPONDENDO PELA COMARCA DE SÃO LUIZ/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº **060.12.000380-5** em que é requerente **ANA CECÍLIA DA SILVA** e requerido **JOÃO DOMINGOS**, e que a MMa. Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi decretou a interdição destes, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para decretar a interdição de **JOÃO DOMINGOS**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, Inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 1º, do mesmo Diploma Legal, **NOMEAR** a senhora ANA CECÍLIA DA SILVA, irmã do interditado João Domingos, como sua **CURADORA**, a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1187, CPC). Em obediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, Inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C. São Luiz – RR, 13 de março de 2014. Dr. Air Marin Júnior – Juiz de Direito.

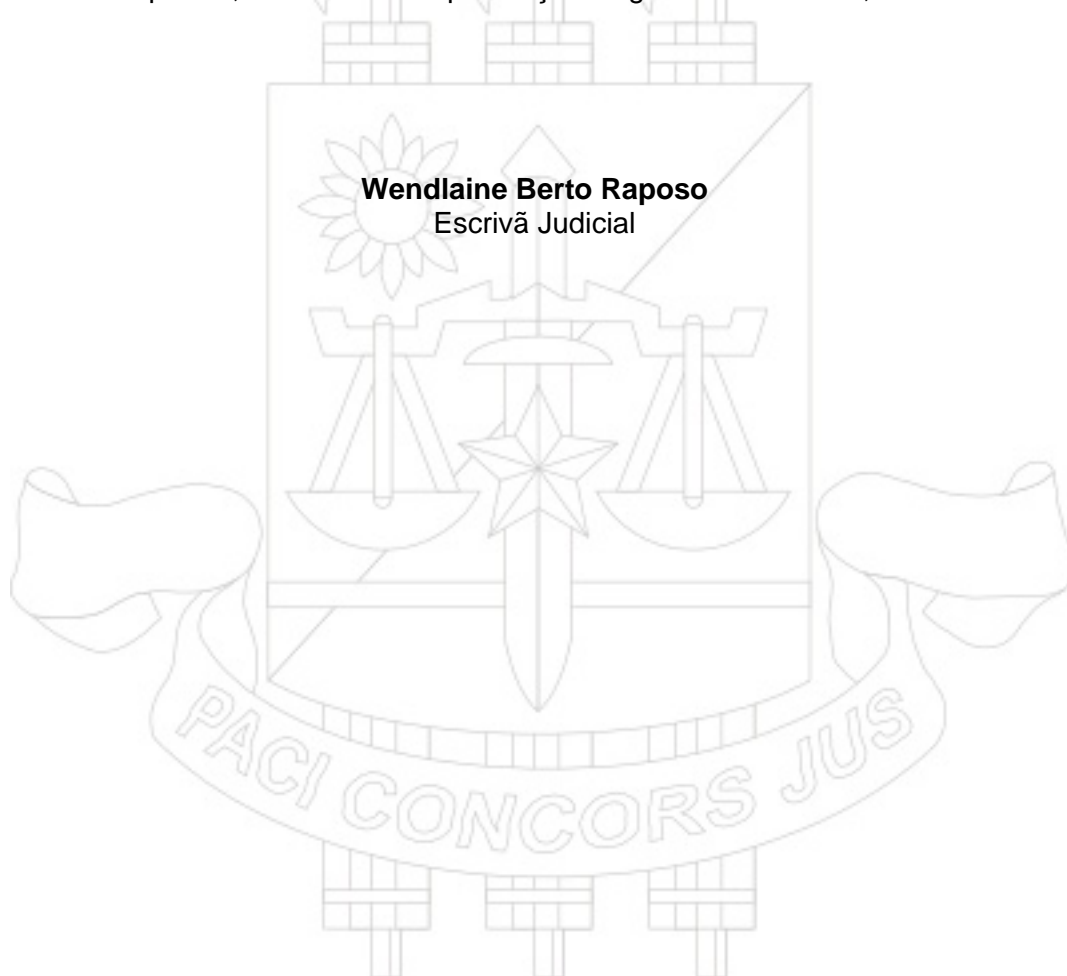
Wendlaine Berto Raposo
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Meritíssimo Juiz respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Air Marin Júnior, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Investigação de Paternidade, processo nº 060.11.000471-4, movida por **R.L.R.V.** em face de **M.G.C.S.** Fica INTIMADA a **Sra. MARIA DAS GRAÇAS COSTA DE SOUSA**, para comparecer à AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 09h30min, no Fórum desta Comarca. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 13.03.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 13MAR14

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 029 - MPE/RR, DE 12 DE MARÇO DE 2014****VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas legais atribuições e, em atenção ao disposto nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público **DESIGNA** os candidatos a seguir relacionados, devidamente aprovados no VIII Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima.

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS DESIGNADOS

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação	Horário de desenvolvimento do estágio/Promotoria
888	RAFAEL DE SOUZA CARVALHO	22º	Matutino/2ª Promotoria Criminal/Prédio Sede
825	JOHON EMERSON DE SOUZA CAMILO	29º	Matutino/ 4ª Promotoria Criminal/Prédio Sede
862	JÉSSICA COUTO MIRANDA	34º	Matutino/ 6ª Promotoria Criminal/Prédio Sede

2. Os candidatos designados para o estágio deverão se apresentar no **dia 01 de abril de 2014, às 10 (dez) horas, na Coordenadoria de Estágios**, localizada no piso térreo do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito Avenida Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista – Estado de Roraima, munidas com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

3. Candidatos designados porém não cadastrados no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), deverão providenciar seu cadastramento junto ao Agente de Integração, localizado na Rua Cecília Brasil, 1055/B, Centro, telefones 3624.2760/3624.2784, até a data descrita no item anterior.

4. O(s) candidato(s) designado(s) que não se apresentar(em) na data constante no item 2 deste Edital, perderá(ão) o direito a vaga, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 013 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, DE 12 DE MARÇO DE 2014**II PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM SERVIÇO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 8.5 do Edital nº 001/3 – MPRR/SERVIÇO SOCIAL, de 05 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2152 publicado na mesma data e, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público **DESIGNA** os candidatos a seguir relacionados, devidamente aprovados no **II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima**.

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS DESIGNADOS

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação	Horário de desenvolvimento do estágio/Local
4	ETHIANY CHAVES BRIGLIA	1º	Vespertino/Espaço da Cidadania
91	VALRENE BARATA MACIEL	2º	Matutino/Espaço da Cidadania
38	ALINE GABRIELLE FELIX DE ALBUQUERQUE	3º	Matutino/ Espaço da Cidadania

2. Os candidatos designados para o estágio deverão se apresentar no **dia 01 de abril de 2014, às 14 (dez) horas, no Prédio do Espaço da Cidadania, localizado na Avenida Ville Roy, nº 5584, Centro, Boa Vista – Estado de Roraima**, munidas com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

3. Candidatos designados porém não cadastrados no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), deverão providenciar seu cadastramento junto ao Agente de Integração, localizado na Rua Cecília Brasil, 1055/B, Centro, telefones 3624.2760/3624.2784, até a data descrita no item anterior.

4. O(s) candidato(s) designado(s) que não se apresentar(em) na data constante no item 2 deste Edital, perderá(ão) o direito a vaga, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 147, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 225/12, DJE nº 4767, de 10ABR12, a serem usufruídas a partir de 26MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 148, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1º e 2º Titularidades da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 26 a 28MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 149, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 26 a 28MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 150, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 08 (oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 151, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído no dia 30ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 152, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 2ª Promotoria da Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 22 a 30ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 153, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 154, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 155, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 05 a 11ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 156, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 157, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 158, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 17MAR a 11ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 159, DE 12 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 160, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, no mês de **MARÇO/2014**, publicada pela Portaria nº 098, DJE Nº 5216, de 19 de fevereiro de 2014, conforme abaixo:

10 a 16	DR. ADRIANO ÁVILA PEREIRA
17 A 23	DR. ANEDILSON NUNES MOREIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 187 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Central, no dia 14MAR14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vila Central, no dia 14MAR14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 123 – DA, de 13 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 188 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 14MAR14, com pernoite, para buscar material de limpeza e expediente, Processo nº 124 – DA, de 13 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 189 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, para realizar levantamento no prédio onde irá funcionar a Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima, e do servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, Técnico de Informática, para realizar manutenção nos equipamentos de informática, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 14MAR14, sem pernoite.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 14MAR14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 125 – DA, de 13 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 190 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, dispensa no dia 25MAR14, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 001/14**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO e Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR, Promotores de Justiça Substitutos dessa Comarca de Rorainópolis-RR, DETERMINAM a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR, nº 001/2014, tendo como objeto apurar responsabilidades do Prefeito e Secretário Municipal de Meio Ambiente referente ao desmatamento ocorrido às margens da Vicinal 01, km 01, do Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 13 de março de 2014.

MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO
Promotor de Justiça Substituto

KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR
Promotor de Justiça Substituto